



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

ÍNDICE

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II – DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO

Seção I – Das Disposições Preliminares

Seção II – Do Concurso Público

Seção III– Da Nomeação

Seção IV– Da Posse

Seção V - Do Exercício

Subseção I – Da Cessão Para Outro Órgão

Subseção II - Do Afastamento Automático Por Prisão

Subseção III - Do Exercício de Mandato Eletivo

Seção VI – Da Avaliação Probatória

CAPÍTULO II – DA ESTABILIDADE

CAPÍTULO III - DA REINTEGRAÇÃO E DA READMISSÃO

CAPÍTULO IV - DA REVERSÃO

CAPÍTULO V - DO APROVEITAMENTO

CAPÍTULO VI - DA LIMITAÇÃO E DA READAPTAÇÃO

CAPÍTULO VII - DA RECONDUÇÃO

**CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO**

CAPÍTULO IX – DA REDISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO X - DA REMOÇÃO

CAPÍTULO XI – DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO XII – DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS

CAPÍTULO XIII – DA VACÂNCIA DE CARGOS

CAPÍTULO XIV – DA DISPONIBILIDADE

CAPÍTULO XV – DA APOSENTADORIA

Seção I – Das Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Seção II – Da Aposentadoria Voluntária

Seção III – Da Aposentadoria Por Invalidez

Seção IV – Da Aposentadoria Compulsória

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I – DO TEMPO DE SERVIÇO E DO EFETIVO EXERCÍCIO

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Do Controle de Frequência e das Ausências ao Trabalho

Seção III – Das Vantagens Pecuniárias

Subseção I – Das Diárias

Subseção II – Da Ajuda de Custo

Subseção II – Da Indenização de Transporte

Subseção IV - Do Salário Família

Subseção V – Do Adicional Por Tempo de Serviço

Subseção VI – Da Sexta Parte

Subseção VII – Do Adicional de Nível Universitário e do Incentivo á Graduação

Subseção VIII – Dos Adicionais de Insalubridade, de Periculosidade, de Trabalho Penoso e de Risco á Vida

Subseção IX – Do Adicional Por Serviços Extraordinários

Subseção X – Do Adicional Noturno

Subseção XI – Do Décimo Terceiro Vencimento

Subseção XII – Da Participação Nas Comissões de Licitação e Nos Pregões

Subseção XIII - Da Gratificação Por Encargo de Curso ou Concurso

Subseção XIV – Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Subseção XV – Do Auxílio Natalidade

Subseção XVI – Do Auxílio Funeral

Subseção XVII – Do Prêmio Por Assiduidade

CAPÍTULO III – DAS PROGRESSÕES

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS

CAPÍTULO V – DAS LICENÇAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Da Licença Por Acidente de Trabalho

Seção III – Da Licença Para Tratamento de Saúde

Seção IV – Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Seção V – Licença à Gestante

Seção VI – Da Licença Adotante

Seção VII – Da Licença Paternidade

Seção VIII – Licença Para Serviço Militar

Seção IX – Da Licença Para Trato de Interesses Particulares

Seção X – Da Licença Prêmio Por Assiduidade

Seção XI – Da Licença Para Concorrer Cargo Eletivo

Seção XII – Da Licença Para Exercício de Mandato Eletivo

Seção XIII – Da Licença Para o Exercício de Mandato Classista

Seção XIV – Da Licença Para Capacitação ou Missão Fora do Município

CAPÍTULO VI – DA SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Seção I – Dos Exames Ocupacionais de Saúde

Subseção I – Do Exame de Saúde Para Admissão

Subseção II – Do Exame Periódico de Saúde

Subseção III – Do Exame de Função Especial

Subseção IV – Do Exame de Saúde Para Retorno ao Trabalho

Subseção V – Exame de Saúde Demissional

Seção II – Do Acidente de Trabalho e da Doença Ocupacional

Seção III – Da Segurança do Trabalho

Seção IV – Da Reabilitação e da Readaptação Funcional

Seção V – Da Perícia Médica

Seção VI – Das Juntas Médicas Oficiais da Administração Municipal

Subseção I – Composição e da Vinculação

Subseção II – Da Competência da Junta Médica

Subseção III – Do Funcionamento das Juntas Médicas

Seção VII – Da Plenária das Juntas Médicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Subseção I – Da Constituição da Plenária das Juntas

Subseção II – Da Atribuição da Plenária de Juntas Médicas

Seção VIII – Da Confidencialidade, da Responsabilidade e da Autonomia

Seção IX – Da Junta Psicológica Oficial

Seção X – Das Disposições Gerais

CAPÍTULO VII – DOS HORÁRIOS ESPECIAIS TEMPORÁRIOS

Seção I – Do Horário Especial Para Amamentação

Seção II – Do Horário Especial Para Servidor Estudante

CAPÍTULO VIII – DO REGIME DE HORAS DE SOBREA VISO

CAPÍTULO IX – DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

CAPÍTULO X – DOS AUXÍLIOS NÃO PECUNIÁRIOS

Seção I – Do Auxílio Alimentação

Seção II – Do Auxílio Transporte

CAPÍTULO XI – DO DIREITO DE PETIÇÃO

TÍTULO IV – DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

MUNICIPAL

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Das Disposições Gerais das Jornadas de Trabalho

Seção III – Da Frequência dos Profissionais do Magistério

CAPÍTULO IV – DAS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Seção I – Das Atividades das Funções de Suporte Pedagógico

Seção II – Da Alocação das Funções de Suporte Pedagógico

Seção III – Do Processo de Escolha e da Designação Para as Funções de Suporte

Pedagógico

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Do Processo Seletivo de Escolha

Subseção III – Do Processo de Atribuição das Funções



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

CAPÍTULO V – DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

Seção I – Dos Direitos do Pessoal do Magistério

Seção II – Dos Deveres do Pessoal do Magistério

CAPÍTULO VI – DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Seção I – Dos Objetivos e das Disposições Iniciais

Seção II – Do Processo de Atribuição de Classes e Aulas

CAPÍTULO VII – DAS PECULIARIDADES DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO

Seção I – Da Remoção de Servidores do Magistério

Seção II – Do Pessoal Excedente

Seção III – Da Limitação do Exercício Profissional da Docência

Seção IV – Dos Afastamentos das Atividades Docentes

Seção V – Do Recesso Escolar e das Férias

Seção VI – Da Acumulação de Cargos

CAPÍTULO VIII – DAS SUBSTITUIÇÕES NOS CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO

Seção I – Da Substituição das Atividades de Docência

Seção II – Da Substituição das Funções de Suporte Pedagógico

CAPÍTULO IX – DA REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO POR FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS DO MAGISTÉRIO

TÍTULO V – DO ESTATUTO DA I

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE INGRESSO

CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO DO CARGO E DAS FUNÇÕES

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I – Dos Direitos da Guarda Municipal

Seção II – Dos Deveres da Guarda Municipal

Seção III – Da Corregedoria da Guarda Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS DA GUARDA MUNICIPAL

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS PECULIARES

CAPÍTULO I – DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II – DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

Seção I – Das Disposições Gerais

Subseção I – Dos Direitos dos Profissionais de Saúde

Subseção II – Dos Deveres dos Profissionais de Saúde

Seção II – Do Adicional de Autoridade Sanitária

Seção III – Do Processo de Escolha dos Gerentes de Unidade

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Do Processo Seletivo de Escolha

Subseção III – Do Processo de Atribuição das Funções

Seção IV – Do Quadro Especial de Empregos Efetivos

CAPÍTULO III – DOS EDUCADORES INFANTIS

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Da Jornada e da Frequência dos Educadores Infantis

Seção III – Dos Direitos e Deveres dos Educadores Infantis

Seção IV – Da Atribuição de Turno dos Educadores Infantis

Subseção I – Dos Objetivos e das Disposições Iniciais

Subseção II – Do Processo de Atribuição de Turnos

Seção V – Da Remoção dos Educadores Infantis

Seção VI – Do Pessoal Volante e do Rodízio dos Turnos

Seção VII – Da Limitação do Exercício Profissional

Seção VIII – Dos Afastamentos dos Educadores Infantis

Seção IX – Do Recesso Escolar e das Férias

TÍTULO VII – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

TÍTULO VIII – DO SISTEMA DEMOCRÁTICO DE RELAÇÕES DE TRABALHO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES SETORIAIS

CAPÍTULO III – DA COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO

TÍTULO IX – DOS DEVERES E DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I – Dos Deveres

Seção II – Das Proibições

Seção III – Do Assédio Moral

CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO III – DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Seção I – Das Faltas Puníveis e das Sanções Disciplinares e Sua Aplicação

Seção II – Da Advertência e da Repreensão

Seção III – Da Suspensão

Seção IV – Da Demissão

Seção V – Da Destituição e da Cassação de Aposentadoria ou de Disponibilidade

Seção VI – Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes e da Incompatibilidade

CAPÍTULO IV – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE

Seção I – Da Competência

Seção II – Da Comissão Processante

Seção III – Da Aplicação da Sanção Disciplinar

Seção IV – Da Competência do Reexame e da Revisão da Decisão

Seção V – Das Normas Gerais dos Procedimentais Disciplinares

Subseção I – Das Espécies de Procedimentos

Subseção II – Da Condição da Parte e Sua Representação

Subseção III – Da Formação e da Extinção do Processo

Subseção IV – Da Citação do Servidor e da Publicidade dos Atos

Seção VI – Dos Prazos

Subseção I – Das Disposições Gerais

Subseção II – Dos Prazos do Indiciado

Subseção III – Dos Prazos da Comissão

Seção VII – Da Suspensão Preventiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Seção VIII – Da Prova

Subseção I – Das Disposições Gerais

Subseção II – Da Confissão

Subseção III – Da Prova Testemunhal

Subseção IV – Da Prova Documental

Seção IX – Do Interrogatório e das Audiências

Seção X – Da Revelia e de Seus Efeitos

Seção XI – Do Impedimento e da Suspeição

CAPÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I – Dos Procedimentos Disciplinares, da Preparação e Investigação

Subseção I – Da Sindicância Meramente Investigatória

Subseção II – Da Sindicância Punitiva

Seção II – Dos Procedimentos de Exercício da Pretensão Punitiva

Subseção I – Da Aplicação Direta da Sanção Disciplinar

Subseção II – Do Processo Sumário

CAPÍTULO VII – DO REEXAME DA DECISÃO

Seção I – Dos Recursos

Seção II – Da Revisão

CAPÍTULO VIII – DA PRESCRIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Seção I – Da Prescrição

Seção II – Das Disposições Finais dos Procedimentos Disciplinares

TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Públicas, do município de Várzea Paulista, e dá outras providências.

EDUARDO TADEU PEREIRA, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de outubro de 2007, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar;

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo, do município de Várzea Paulista, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O regime jurídico, instituído por esta lei, doravante chamado de estatuto dos servidores públicos municipais de Várzea Paulista, tem natureza estatutária e, disciplina os institutos jurídicos e as normas a que se submetem os servidores públicos municipais, regidos pela presente lei, em especial no que toca:

I - Às formas de provimento e vacância dos cargos e dos empregos públicos e, às formas de gestão dos quadros de pessoal;

II - Aos direitos, às vantagens e, à composição e às formas de remuneração dos servidores públicos municipais;

III – À regulamentação das condições de saúde e segurança no trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

IV – Às normas estatutárias específicas e complementares, relativas aos servidores públicos municipais da educação, da guarda municipal, da procuradoria do município e da saúde;

V – Às relações de trabalho e às regras para a solução de conflitos; e,

VI – Aos deveres, às responsabilidades e ao regime disciplinar.

§ 2º O disposto no Título IV, bem como, as disposições específicas esparsas, contidas nesta lei, dedicadas aos integrantes do magistério, constituem o estatuto do magistério público municipal, destinado a estruturá-lo e organizá-lo, e têm por finalidade incentivar, coordenar e orientar as atividades docentes da rede municipal de educação, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania.

§ 3º O disposto no Título V bem como as disposições específicas esparsas, contidas nesta lei, dedicadas aos integrantes da Guarda Municipal, constituem o estatuto da guarda municipal, destinado a estruturá-la e organizá-la, e têm por finalidade incentivar, coordenar e orientar a preservação da integridade patrimonial dos bens municipais, bem como as formas de colaboração com as esferas estadual e federal de governo, objetivando a segurança pública e as garantias do exercício da cidadania, no seu âmbito de atuação.

§ 4º O disposto no Título VI bem como as disposições específicas esparsas, contidas nesta lei, dedicadas aos servidores da área da saúde têm por finalidade incentivar, coordenar e orientar o funcionamento do Sistema Único de Saúde do município, objetivando a realização dos direitos dos munícipes, no que toca à saúde pública.

§ 5º O disposto no Título VI bem como as disposições específicas esparsas, contidas nesta lei, dedicadas aos procuradores municipais têm por finalidade incentivar, coordenar e orientar o trabalho destes servidores, objetivando a segurança jurídica, a defesa do município e as garantias necessárias ao exercício da cidadania, no seu âmbito de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, mediante concurso público, ou em cargo em comissão de livre provimento.

§ 1º O disposto neste Estatuto aplicar-se-á, no que couber, aos ocupantes do quadro especial de empregos efetivos, constituído dos ocupantes dos empregos de agente comunitário de saúde geridos na forma do art. 198 da Constituição Federal, sua regulamentação e da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º O quadro especial de que trata o parágrafo anterior é a única exceção ao regime jurídico instituído por esta lei, para servidores com relação de trabalho sem tempo determinado, tendo em vista o disposto na Constituição Federal, e terá a sua regulação peculiar tratada no Título VI desta lei.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor público.

§ 1º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros natos e naturalizados, assim como aos estrangeiros possuidores de declaração oficial de igualdade de direitos, observadas as condições prescritas em lei e regulamento, são criados por lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º As atribuições e responsabilidades dos cargos de provimento efetivo e suas especialidades serão as identificadas e organizadas na forma da lei que disciplinar as carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 3º As atribuições e responsabilidades dos cargos de provimento em comissão são as identificadas e organizadas na forma das leis que disciplinarem as estruturas organizacionais da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas municipais de Várzea Paulista.

Art. 4º Emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas ao empregado público contratado na forma estabelecida no presente Estatuto, com a relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação trabalhista correlata, naquilo que esta lei não dispuser em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º Os empregos públicos efetivos destinam-se exclusivamente aos integrantes do quadro especial de que trata o art. 2º, § 1º, desta lei, admitidos por prazo indeterminado, em virtude de aprovação em processos seletivos públicos especiais disciplinados no Título VI desta lei.

§ 2º Os empregos públicos por prazo determinado, distintos do disposto parágrafo anterior, destinam-se à contratação por excepcional interesse público, disciplinada nesta lei.

§ 3º Os empregos públicos por prazo indeterminado, distintos do disposto nos parágrafos anteriores, compõem quadro suplementar, destinam-se exclusivamente à manutenção do pessoal estável, remanescente da transição de regime prevista pela lei municipal 1.280 de 15 de outubro de 1992.

§ 4º Os empregos públicos previstos no parágrafo anterior serão extintos na sua vacância.

§ 5º O disposto neste Estatuto aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber aos ocupantes dos empregos públicos previstos neste artigo.

Art. 5º A administração dos cargos e empregos de provimento efetivo dos quadros de pessoal da administração pública direta, autárquica e fundacional do município, bem como a carreira e o desenvolvimento dos servidores e empregados públicos por tempo indeterminado, serão disciplinadas pelas normas constantes da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais, observando-se o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único. As definições de classe, especialidade, ambiente organizacional e padrão de vencimento são as constantes da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

Art. 6º Os quadros de pessoal são conjuntos de cargos, empregos e funções, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, destinam-se à gestão administrativa dos servidores e são compostos:

I - Dos cargos e empregos de provimento efetivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

II - Dos cargos em comissão e das funções gratificadas;

III – Dos empregos efetivos de agente comunitário de saúde.

§ 1º Na administração direta do Poder Executivo e nas autarquias municipais, ressalvado o disposto em lei específica, haverá um único quadro de pessoal ocupante de cargo efetivo e o quadro especial de empregos efetivos.

§ 2º Haverá um quadro de pessoal para cada fundação pública da administração indireta.

§ 3º No Poder Legislativo há um único quadro de pessoal.

Art. 7º Os cargos em comissão, a serem preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos neste Estatuto e nas leis específicas que tratam da estrutura organizacional da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas Municipais e da Câmara Municipal, destinam-se às atribuições de direção, coordenação, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Pelo menos 20% (vinte por cento) das funções de confiança, nestas englobadas as funções gratificadas e os cargos em comissão, de cada quadro de pessoal, será obrigatoriamente preenchido por ocupantes de cargo ou emprego de provimento efetivo.

Art. 8º As Funções Gratificadas, a serem preenchidas exclusivamente por ocupantes de cargo ou emprego de provimento efetivo, nas condições previstas neste Estatuto e nas leis específicas que tratam da estrutura organizacional da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Municipais e da Câmara Municipal, destinam-se às atribuições de direção, coordenação, chefia e assessoramento.

Art. 9º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II – DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO

Seção I – Das Disposições Preliminares



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 10. Provimento é o ato de preenchimento de cargo público, com a designação de seu titular e, far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquia ou de fundação pública.

Parágrafo único. O ato administrativo de provimento deverá conter:

I - O nome do provido e sua qualificação e o cargo que passa a ser ocupado, com todos os elementos de identificação; e,

II - O caráter da investidura e o seu fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo.

Art. 11. Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;

II – Reintegração;

III – Readmissão;

IV – Reversão;

V – Aproveitamento;

VI – Readaptação; e,

VII – Recondução.

Art. 12. São requisitos para o provimento em cargo público:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou ser estrangeiro, com igualdade de direitos, nos termos em que dispuser a legislação específica;

II – Ter completado 18 (dezoito) anos de idade, quando da posse;

III – Estar no gozo dos direitos políticos;

IV – Estar quites com as obrigações militares e eleitorais;

V – Não registrar antecedentes criminais transitados em julgado, ou no caso destes, ter cumprido integralmente as penas cominadas;

VI – Provar, em exame de saúde, aptidão exigida para o exercício do cargo;

VII – Possuir a escolaridade exigida e, quando for o caso, habilitação profissional formal para o exercício das atribuições inerentes ao cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

VIII - Ter atendido às condições especiais prescritas, na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais, para os cargos e suas especialidades;

IX – Ter sido habilitado previamente em concurso público, nos casos de provimento efetivo; e,

X – Não ter sido demitido de cargo ou emprego da administração municipal dos Poderes Executivo ou Legislativo do município de Várzea Paulista, em virtude de aplicação de sanção disciplinar determinada por regular processo administrativo disciplinar ou sentença transitada em julgado.

Seção II – Do Concurso Público

Art. 13. Concurso público é o processo formal de seleção para ingresso no quadro de servidores públicos em cargo de provimento efetivo.

§ 1º Incumbirá a uma comissão composta de 03 (três) a 05 (cinco) membros, especialmente designada para realização de cada concurso público a elaboração do edital contendo as normas gerais e instruções especiais para a realização do concurso, bem como a coordenação de todo o certame.

§ 2º A administração pública, do Poder Executivo ou Legislativo, poderá realizar a abertura de novo concurso durante o prazo de validade do anterior, respeitando-se, para a convocação, a prioridade dos candidatos aprovados anteriormente.

§ 3º A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação ou à admissão.

§ 4º É vedada a estipulação de limite de idade e sexo para ingresso por concurso na administração pública, observado o disposto nos artigos 39, § 3º e 40, § 1º, II, da Constituição Federal, nesta lei e naquela que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 5º O período de validade dos concursos públicos, definido nos editais dos certames, será de até 2 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 6º Poderão candidatar-se aos cargos públicos todos os cidadãos que preencham os requisitos contidos neste Estatuto e as demais condições previstas, para cada cargo, na legislação vigente e nos editais dos concursos públicos.

Art. 14. O concurso público será de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do ambiente organizacional e da especialidade inerente ao cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 15. A divulgação do concurso público far-se-á, sem prejuízo de outros meios, através da publicação do respectivo edital no jornal que publica os atos oficiais do município ou no diário oficial do município e afixado na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara dos Vereadores, no mínimo, 10 (dez) dias antes do início das inscrições, devendo disciplinar pelo menos:

I - A relação de cargos públicos a serem providos com sua respectiva remuneração;

II - O número de vagas em disputa para cada cargo, bem como quantidade correspondente à reserva destinada a pessoas com deficiência;

III - As atribuições e tarefas essenciais dos cargos ou empregos públicos;

IV – As exigências legais para preenchimento do cargo tais como:

a) A escolaridade mínima necessária ao desempenho das atribuições do cargo, bem como as demais exigências complementares de habilitação ou experiência profissional; e,

b) As demais exigências gerais ou peculiares para a assunção do cargo público ofertado no certame;

V - Para o caso de pessoas com deficiência:

a) A previsão de adaptação das provas, do curso de formação, se houver, conforme a necessidade especial do candidato; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

b) A exigência de declaração, feita pelo candidato, pessoa com deficiência, no ato da inscrição, de sua deficiência e de concordância em se submeter, quando convocado, à perícia médica a ser realizada por profissional de saúde indicado pela administração municipal de Várzea Paulista e que terá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente ou não, o grau de deficiência e, a capacidade para o exercício do cargo.

VI - A descrição:

- a) Dos requisitos gerais para a inscrição;
- b) Dos documentos que os candidatos deverão apresentar no ato da inscrição e nos outros momentos do concurso público;
- c) Dos critérios de desempate;
- d) Do conteúdo das disciplinas que serão objetos das provas;
- e) Da natureza e forma das provas, do valor relativo e o critério para determinação das notas das mesmas; e,
- f) Das notas mínimas exigidas para a aprovação.

VII - As fases do concurso público;

VIII - O cronograma com previsão do horário e local de aplicação das provas, e se for o caso, da apresentação dos títulos, a ser confirmado em ato posterior;

IX - O prazo para a apresentação de recurso que desafie as suas notas, aos títulos, e os pareceres e laudos de saúde;

X - Valor e forma de pagamento de taxa de inscrição; e,

XI – O prazo de validade do concurso.

Art. 16. Os editais de concurso público fixarão o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, bem como definirão os critérios de sua admissão, observando a compatibilidade da deficiência com as atividades essenciais do cargo público.

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata o *caput* deste artigo resultar em número fracionado, adotar-se-á o seguinte procedimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

I - Se a fração do número for inferior a 0,5 (cinco décimos), o número poderá ser desprezado, não se reservando vagas para pessoas com deficiência;

II - Se a fração do número for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), o número será arredondado, de modo que o número de vagas destinadas às pessoas com deficiência seja igual ao número inteiro subsequente.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo nos casos de provimento de cargo público que exija aptidão plena do candidato.

§ 3º As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais, participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - Ao conteúdo das provas;

II - A avaliação e aos critérios de aprovação;

III - Ao horário e ao local de aplicação de provas, garantidas as condições para viabilizar a participação das pessoas com deficiência; e,

IV - À nota mínima exigida para todos os candidatos.

Art. 17. A inscrição no concurso público será feita mediante preenchimento, sem emendas ou rasuras, de ficha própria e pagamento da taxa de inscrição pelo candidato devida a título de ressarcimento das despesas com material e serviço.

§ 1º Será admitida a inscrição por procuração, na forma disciplinada no edital do certame.

§ 2º A inscrição também poderá ser feita pela rede mundial de computadores.

§ 3º O pedido de inscrição ao concurso implicará no conhecimento e na aceitação dos elementos indispensáveis à inscrição e demais condições do edital do certame.

§ 4º A inexatidão das afirmativas ou a irregularidade de documentos ou outras anormalidades constatadas no decorrer do processo, ainda que verificadas posteriormente, implicarão, conforme o disposto no edital, na eliminação do candidato



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

do concurso público, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§ 5º Em nenhuma hipótese haverá devolução da taxa de inscrição, ressalvada a não realização do concurso público.

§ 6º No ato da inscrição o candidato ficará com um comprovante de pagamento.

Art. 18. Lei específica poderá autorizar a administração dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como, as autarquias e as fundações públicas, a isentar candidatos de pagamento da taxa de inscrição nos concursos públicos, disciplinando os casos e condições em que a mesma se aplica.

Parágrafo Único. Não haverá, em nenhuma hipótese, isenção do pagamento da taxa de inscrição aos candidatos para as atividades cuja escolaridade exigida seja a de graduação em curso superior.

Art. 19. Nos casos em que o candidato, na forma do edital, ao ser instado a apresentar os comprovantes das exigências do certame, não as satisfizer, mesmo que tenha sido inscrito e aprovado, será automaticamente eliminado do concurso.

Art. 20. Os candidatos habilitados deverão ser classificados em ordem decrescente da nota final, em listas de classificação por cargo e especialidade.

Parágrafo único. Após a aplicação dos critérios especiais definidos em edital, em caso de empate na classificação, terá preferência, sucessivamente o candidato que:

I - Tiver maior número de dependentes conforme as regras do regime geral da previdência social; e,

II - For mais idoso.

Art. 21. Todos os candidatos convocados, com deficiência ou não, deverão, obrigatoriamente, fazer o exame de saúde para admissão, que comprove que ele está apto para assumir o cargo e a especialidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º Após a convocação, as pessoas com deficiência serão encaminhadas a uma junta médica, para verificação da deficiência alegada e a sua compatibilização com o cargo e a especialidade, que foram aprovados em concurso.

§ 2º O órgão central responsável pela gestão de pessoal encaminhará, à junta médica, a descrição das funções do cargo e da especialidade para o qual as pessoas com deficiência estão aprovadas no concurso público, com a identificação do núcleo essencial das atribuições sem as quais não será possível o exercício do cargo e da especialidade.

Art. 22. Para realizar o diagnóstico, necessário ao disposto no artigo anterior, a junta médica contará com especialistas, podendo, para tanto, acionar convênios já celebrados com instituições especializadas, bem como solicitar apoio técnico do órgão central responsável pela gestão de pessoal.

§ 1º Na hipótese da junta médica concluir pela não confirmação da deficiência alegada, encaminhará parecer circunstanciado ao órgão central responsável pela gestão de pessoal solicitando sua descaracterização como pessoa com deficiência, para efeito do certame e, neste caso, ao tomar ciência, o candidato terá direito ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Na hipótese da junta médica concluir pela incompatibilidade da deficiência com o cargo ou a especialidade, o candidato estará automaticamente eliminado do concurso.

§ 3º O candidato eliminado do certame na forma do parágrafo anterior poderá recorrer da decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência do resultado, ficando a matéria técnica analisada pela junta médica restrita à sua análise, na forma do disposto nesta lei.

Art. 23. O disposto nos artigos 21 e 22 não eximem o concursado das demais exigências previstas no edital do concurso prestado, bem como as deste Estatuto, inclusive quanto à avaliação probatória.

Art. 24. O Poder Público está obrigado a fornecer as condições para acesso ao local de trabalho e para o desenvolvimento das atividades que o servidor com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

deficiência deverá executar, conforme o previsto no edital de concurso que o aprovou, dentro das possibilidades, limites e condições propostas pelos pareceres técnicos emitidos pela junta médica e pela unidade de saúde e segurança do trabalho do órgão central responsável pela gestão de pessoal.

Art. 25. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, com base na reserva para pessoas com deficiência, será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

§ 1º A reserva de vagas nos cargos e especialidades, a serem preenchidos por pessoas com deficiência, dar-se-á em relação a cada edital de chamada de cada concurso público, observando-se o limite de vagas reservadas e a ordem de classificação das pessoas com deficiência.

§ 2º Escolhido o cargo e a especialidade pelo candidato, conforme reserva de que dispõe o parágrafo anterior, a chamada do concurso público seguirá seu curso regular.

§ 3º A nomeação do candidato aprovado em concurso na forma do *caput* deste artigo obedecerá ao disposto nos parágrafos anteriores e à ordem de classificação no certame.

Art. 26. Ficam a Prefeitura e a Câmara municipal, pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, obrigados a publicar os atos oficiais de convocação, bem como, a enviar correspondência aos candidatos, convocando-os para preenchimento de vagas nos seus respectivos quadros, nos prazos estabelecidos nos editais dos concursos.

§ 1º O envio de correspondência tem caráter meramente supletivo e o seu não recebimento pelo candidato, por qualquer motivo, não importará a este qualquer direito, não isentando de sua obrigação de acompanhar as publicações oficiais.

§ 2º O ato de convocação do candidato aprovado no concurso público, para assunção de cargo vago, deverá ocorrer antes do encerramento do prazo de validade do concurso, incluídas as prorrogações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º Ficam os órgãos incumbidos da realização do concurso público, autorizados a embutir na cobrança da taxa de inscrição a verba destinada ao envio das mensagens.

Art. 27. Concluído o concurso público, o órgão central responsável pela gestão de pessoal, encaminhará o processo para a homologação do Prefeito Municipal, ou no caso do legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Assegurar-se-ão, aos candidatos, os recursos nas diversas fases do concurso, na forma do edital de cada certame.

Seção III – Da Nomeação

Art. 28. A nomeação é o ato pelo qual a autoridade municipal, no âmbito de cada poder, admite o cidadão para o exercício de cargo público que lhe é atribuído, e será feita:

I - Em caráter efetivo, nos cargos de provimento efetivo, desde que precedida da devida habilitação de concurso público;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, seja identificado como de livre provimento; e,

III - Em substituição, no impedimento temporário de servidor nomeado para cargo de livre provimento;

Parágrafo Único. Sendo a substituição por período igual ou superior a 29 (vinte e nove) dias consecutivos, o substituto perceberá a diferença de vencimentos entre as duas situações.

Art. 29. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público, que quando convocados, na forma da lei, manifestarem interesse e, preencherem os requisitos definidos no edital do certame, inclusive a aptidão verificada no exame de saúde para admissão.

Seção II – Da Posse

Art. 30. Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida no cargo público e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

servidor, expressamente, aceita as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

§ 1º Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

§ 2º Ao tomar posse o servidor apresentará à unidade de cadastro do órgão responsável pela gestão de pessoal, os documentos comprobatórios das exigências do edital e desta lei, bem como os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 3º Ao tomar posse o novo servidor receberá cópia do Estatuto e da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais de Várzea Paulista e terá disponibilizado o endereço na rede mundial de computadores onde as leis em questão podem ser encontradas e estão disponíveis.

§ 4º O recebimento de cópia impressa é optativa, podendo o servidor decidir pelo seu recebimento após oferta obrigatória pelo órgão responsável pela admissão de pessoal.

§ 5º Não haverá posse nos casos de readaptação e reintegração.

Art. 31. A posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo e da especialidade, bem como as exigências deste Estatuto, da legislação vigente e do edital do concurso público.

Parágrafo único. A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 32. Na ocasião da posse, o servidor:

I - Declarará se exerce, ou não, outro cargo, ou função pública remunerada, inclusive emprego, em autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista; e,

II – Apresentará, em caráter confidencial, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º A declaração de bens será apresentada em envelope lacrado, autenticado pelo servidor e pela autoridade competente para empossar e, guardada junto ao prontuário do servidor.

§ 2º Somente por determinação de comissão processante, do Tribunal de Contas ou de sentença emanada do Poder Judiciário é que as declarações de bens poderão tornar-se públicas.

§ 3º A transgressão pelo agente público ao que estatui o parágrafo anterior envolve responsabilidade sujeita a penalidade administrativa, de natureza grave.

§ 4º A declaração de bens devida pelo servidor por ocasião da primeira investidura em cargo público, deverá ser atualizada a cada 2 (dois) anos.

Art. 33. São competentes para dar posse:

I - O Prefeito e o secretário municipal responsável pela gestão de pessoal no caso da administração municipal direta e indireta de quadro de pessoal comum, no Poder Executivo;

II - O Presidente da autarquia ou fundação municipal, detentora de quadro de pessoal autônomo; e,

III - O Presidente e o Secretário Geral da Câmara Municipal, no caso dos servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade, que permanece vinculada às autoridades relacionadas no *caput* deste artigo, estas poderão delegar a servidores efetivos dos órgãos centrais de pessoal, a competência nele prevista.

§ 2º A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 34. A posse deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento, prorrogável, uma vez, por igual período, a requerimento do interessado.

§ 1º O prazo inicial, no caso em que o nomeado já seja servidor público municipal regido pelo presente estatuto e, o mesmo esteja em férias ou licenciado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será contado da data do retorno ao serviço.

§ 2º O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às forças armadas, será contado a partir da data da sua desincompatibilização do serviço militar.

§ 3º Se a posse não se der no prazo previsto neste artigo, o ato de nomeação será tornado sem efeito.

Seção V - Do Exercício

Art. 35. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes do cargo ou especialidade, caracterizando-se pela freqüência e pela prestação dos serviços para os quais o servidor for designado.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão obrigatoriamente registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º A chefia imediata ou pessoa por ela designada é autoridade competente para declarar, para os diversos efeitos, o exercício do servidor lotado em sua unidade de trabalho.

§ 3º O exercício do cargo terá início no primeiro dia útil após a data da posse ou da publicação oficial do ato de provimento, nos demais casos previstos no art. 11, desta lei.

§ 4º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por no máximo 10 (dez) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente para o ato de provimento.

Art. 36. O servidor nomeado deverá ter exercício na unidade de trabalho em que for lotado.

§ 1º A lotação inicial do servidor em determinada unidade de trabalho, não gera garantia de inamovibilidade, podendo a administração pública, remover o servidor para outro órgão ou unidade de trabalho, na forma do disciplinado neste Estatuto e na legislação vigente para as carreiras e para a gestão dos quadros de pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade de trabalho diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto, ou mediante prévia autorização do Prefeito ou da mesa da Câmara Municipal.

§ 3º O servidor deverá ter exercício no cargo e especialidade para o qual tenha sido nomeado, sendo vedado conferir-lhe atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento, como próprias do cargo e da especialidade.

Art. 37. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será sumariamente exonerado do cargo público.

Art. 38. O ocupante de cargo de provimento efetivo cumprirá carga horária de acordo com o estabelecido neste Estatuto e na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado a qualquer tempo, sempre que houver interesse da administração, do respectivo poder.

Subseção I – Da Cessão Para Outro Órgão

Art. 39. Nenhum servidor poderá ter exercício fora dos órgãos da administração do Poder Executivo ou Legislativo, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

Art. 40. Cessão é o exercício, com ou sem ônus para o município, de servidor ou empregado, em outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, dos municípios, dos estados, da União e do Distrito Federal ou, mediante convênio, para entidades não governamentais reconhecidas por lei municipal como de interesse público.

§ 1º Para atender às entidades não governamentais que prestem serviços considerados complementares às ações da prefeitura, o executivo poderá optar pela cessão de servidores ou pela concessão de subvenção, a título de reforço dos recursos destinados ao custeio de pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º A cessão de servidor em estágio probatório poderá ser autorizada mediante suspensão do período de avaliação probatória, que se completará quando do seu retorno ao serviço público municipal.

§ 3º A cessão do servidor na forma deste artigo será negada quando não atender ao interesse público ou prejudicar a prestação de serviço público essencial à população.

§ 4º A cessão far-se-á, pelo prazo de até 2 (dois) anos, mediante ato do titular do Poder ao qual o servidor está vinculado, que deverá indicar a quem cabe o ônus da cessão.

§ 5º A revalidação da cessão somente ocorrerá por interesse da administração, mediante ato do titular do Poder ao qual o servidor está vinculado.

§ 6º Findo o período de validade da cessão, não havendo revalidação na forma do parágrafo anterior, o servidor deverá reapresentar-se ao órgão central responsável pela gestão de pessoal, no dia imediatamente posterior do seu término, para ser reinserido ao quadro de servidores do Poder ao qual está vinculado.

Subseção II - Do Afastamento Automático Por Prisão

Art. 41. O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia, denúncia ou condenação por crime, será considerado afastado do exercício do cargo, até a decisão final transitada em julgado ou, até a soltura.

§ 1º Cabe aos dependentes do servidor preso comunicar ao órgão central responsável pela gestão de pessoal e à unidade da estrutura municipal responsável pela gestão do regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista, a ocorrência da reclusão, visando à efetivação do afastamento e à análise do pedido de auxílio reclusão.

§ 2º Durante o afastamento, os dependentes do servidor têm direito ao auxílio reclusão, concedido na forma e nas condições prevista na lei que tratar do regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará ele afastado até o cumprimento da pena, enquanto estiver recluso e, os dependentes do servidor têm direito ao auxílio reclusão, concedido na forma e nas condições prevista na lei que tratar do regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista.

Art. 42. Terminada a reclusão o servidor afastado deve se apresentar ao órgão central responsável pela gestão de pessoal para reinício do exercício no primeiro dia útil após a data da soltura, constante do alvará oficial que lhe concedeu a liberdade.

§ 1º Cabe ao órgão central responsável pela gestão de pessoal:

I - Destinar a nova unidade de trabalho do servidor, sendo que em caso de absolvição o servidor deverá ser encaminhado preferencialmente à unidade em que trabalhava antes da reclusão; e,

II - Informar ao órgão municipal responsável pela gestão do regime próprio de previdência social do Município de Várzea Paulista o reinício do exercício do servidor visando à suspensão do pagamento auxílio reclusão aos dependentes, tendo em vista a reinserção do mesmo na folha de pagamento dos servidores ativos.

§ 2º No caso de o servidor se apresentar ao órgão central responsável pela gestão de pessoal para reinício do exercício após o dia previsto no *caput* deste artigo e antes de se passarem 30 (trinta) dias da data da soltura, constante do alvará oficial que lhe concedeu a liberdade, configura-se a ocorrência de falta injustificada ao trabalho, punível na forma prevista nesta lei.

§ 3º Passados 30 (trinta) dias da data da soltura, constante do alvará oficial que concedeu a liberdade ao servidor afastado por prisão, não se verificando a apresentação do mesmo para o exercício, configura-se o abandono de cargo passível de demissão na forma prevista nesta lei.

Art. 43. O tempo de reclusão, salvo nos casos de sentença transitada em julgado que absolve o servidor, não pode ser contado para nenhum dos efeitos deste estatuto ou quaisquer outros relacionados à sua carreira ou vida funcional, observado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

disposto na lei que disciplinar o regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista.

Subseção III - Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 44. O servidor investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará automaticamente afastado do seu cargo.

§ 1º O servidor investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato.

§ 2º O servidor investido no mandato de Vice-Prefeito ou de Vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá continuar em exercício percebendo as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus.

§ 3º Não havendo a compatibilidade a que se refere o parágrafo anterior ou nos períodos em que o Vice-prefeito estiver como Prefeito em exercício, aplicar-se-ão as normas previstas no *caput* deste artigo.

Seção VI – Da Avaliação Probatória

Art. 45. Como condição essencial para a aquisição da estabilidade, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao programa de avaliação probatória pelo período de 36 (trinta e seis) meses, de efetivo exercício durante o qual a aptidão e a capacidade para o exercício do cargo e da especialidade, serão objetos de avaliação especial de desempenho.

Parágrafo único. A avaliação probatória é o instrumento legal pelo qual serão avaliadas a aptidão e a capacidade demonstrada no trabalho pelo servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em cumprimento de estágio probatório.

Art. 46. O programa de avaliação probatória, gerido pelo órgão central responsável pela gestão de pessoal, se caracterizará como processo pedagógico, participativo e integrador e, suas ações deverão ser articuladas com o planejamento institucional e com o programa de capacitação e aperfeiçoamento disciplinado na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 47. São objetivos do programa de avaliação probatória, sem prejuízo de outros que a lei vier a determinar:

I - Avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo servidor estagiário, tendo em vista a satisfação dos usuários dos serviços da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Várzea Paulista, a busca da eficácia no cumprimento da função social e o objetivo permanente de realização dos direitos da cidadania;

II - Subsidiar o planejamento institucional da Prefeitura ou da Câmara Municipal, visando aprimorar as metas, os objetivos e o desenvolvimento organizacional;

III - Fornecer elementos para avaliação da política de pessoal e subsidiar os programas de melhoria do desempenho gerencial;

IV - Identificar a demanda de capacitação e aperfeiçoamento à luz das metas e objetivos contidos no planejamento institucional;

V - Identificar a relação entre desempenho e a qualidade de vida do servidor público municipal;

VI - Fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho; e,

VII - Propiciar o auto-desenvolvimento do servidor estagiário e assunção do papel social que desempenha, como servidor público.

Art. 48. A avaliação probatória será realizada durante os primeiros 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício do servidor estagiário, ressalvadas as hipóteses de suspensão previstas no decreto que regulamenta esta lei, observando-se o seguinte procedimento:

I - A avaliação probatória será submetida, posteriormente, a julgamento da comissão permanente de avaliação probatória, especialmente constituída para esta finalidade;

II - Ao servidor avaliado deve ser dada ciência das conclusões de sua avaliação, periodicamente, bem como do julgamento da comissão permanente de avaliação; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

III - O servidor poderá enviar avaliação própria, com base no mesmo instrumento de avaliação, semestralmente.

Parágrafo único. As competências, os mecanismos, as rotinas, a periodicidade, os prazos e os índices de aproveitamento da avaliação probatória deverão ser regulamentados por ato do Poder Executivo e legislativo, para os seus respectivos quadros de pessoal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência desta lei.

Art. 49. A avaliação probatória que será realizada através de instrumento de avaliação, a ser elaborado pelo órgão central responsável pela gestão de pessoal, terá como objetivos específicos:

I - Detectar a aptidão do servidor estagiário e a necessidade de sua integração nas diversas atividades, visando à qualidade do trabalho;

II - Identificar a capacidade e potencial de trabalho dos servidores estagiários de modo que os mesmos sejam aproveitados, na forma mais adequada ao conjunto de atividades da unidade;

III - Identificar necessidades e aspirações de capacitação e de aperfeiçoamento dos servidores estagiários;

IV - Estimular o desenvolvimento profissional dos servidores estagiários;

V - Identificar a necessidade de remoção dos servidores estagiários para outra unidade de trabalho ou de recrutamento de novos servidores;

VI - Identificar os problemas relativos às condições de trabalho da unidade;

VII - Planejar e incentivar a melhoria da qualidade do trabalho e dos serviços desenvolvidos na unidade, tendo em vista as necessidades dos usuários;

VIII - Fornecer subsídios para o planejamento estratégico da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Várzea Paulista;

IX - Alimentar o sistema de informações integrado, destinado a subsidiar a gestão e o desenvolvimento de pessoal;

X - Verificar o cumprimento dos deveres e obrigações funcionais; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

XI - Verificar a pontualidade e assiduidade do servidor estagiário, considerando que o mesmo não poderá se ausentar por mais de 12 (doze) dias, consecutivos ou não, ao longo do período de avaliação de estágio probatório, excluídas as licenças para tratamento de saúde e as faltas legais.

Art. 50. Não será permitido ao servidor em estágio probatório:

I - A alteração de lotação a pedido;

II - A licença para estudo ou missão de qualquer natureza; e,

III - A cessão funcional, com ou sem ônus, para quaisquer órgãos que não componham a estrutura da administração direta ou indireta do Poder ao qual está vinculado.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, os casos considerados pela administração de relevante interesse público.

Art. 51. Será suspenso o cômputo do estágio probatório nos seguintes casos:

I - Exercício de funções estranhas ao cargo;

II - Licenças e afastamentos legais superiores a 15 (quinze) dias;

III - Nos dias relativos às:

a) Faltas injustificadas; e,

b) Suspensões disciplinares.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos do inciso II, serão considerados todos os dias em que o servidor esteve em licença ou em afastamento dentro do mesmo mês e, no caso das licenças para tratamento de saúde somar-se-ão os períodos de concessão da mesma natureza ou conexas, segundo a versão atualizada do código internacional de doenças.

Art. 52. A comissão permanente de avaliação probatória, nomeada pelo titular do Poder a que está vinculada, com mandato de 2 (dois) anos, será composta na forma que o regulamento dispuser, observada a garantia de participação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

representação sindical dos servidores no colegiado e a paridade entre as representações sindical e da administração.

Parágrafo único. A presidência da comissão permanente de avaliação probatória será ocupada a um dos representantes da administração, cabendo a este o voto decisório em caso de empate na votação ordinária de qualquer matéria sob apreciação da comissão.

Art. 53. São atribuições da comissão permanente de avaliação probatória, sem prejuízo das que forem regulamentadas por decreto:

I - Organizar e realizar encontros dos responsáveis pela avaliação probatória para uniformizar parâmetros e mecanismos, bem como para tirar dúvidas acerca do procedimento da avaliação probatória;

II - Analisar e julgar o resultado das avaliações encaminhadas pelo responsável pela avaliação probatória;

III - Concluir pela manutenção, efetivação ou exoneração do servidor cujo desempenho não atenda ao estabelecido nesta lei e no regulamento, baseando-se no parecer do responsável pela avaliação probatória e pela avaliação do próprio servidor estagiário;

IV - Dar ciência ao servidor da avaliação realizada; e,

V - Encaminhar ao órgão central responsável pela gestão de pessoal, para arquivamento, anotações e providências, os documentos referentes à avaliação de desempenho no prontuário de cada servidor avaliado.

Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de remuneração para os integrantes da comissão permanente de avaliação probatória, em razão de participação nesta.

Art. 54. A avaliação probatória do servidor estagiário, sempre baseada nos planos de metas contidos nos instrumentos de avaliação, deverá observar em todos os casos se as condições de trabalho acordadas e constantes do instrumento de avaliação, foram postas à disposição do servidor estagiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 55. O servidor que não obtiver conceito favorável à sua confirmação no estágio probatório, recebendo nota de aproveitamento inferior à contida na regulamentação específica, poderá apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência do parecer.

§ 1º O parecer e a defesa serão julgados pela comissão permanente de avaliação probatória, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa do servidor avaliado.

§ 2º O servidor será cientificado da decisão da comissão permanente de avaliação probatória no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão, interpor recurso ao secretário municipal responsável pela gestão de pessoal.

§ 3º A avaliação probatória deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor, quando for o caso, possa ser determinada antes de findo o prazo do estágio.

§ 4º O ato de exoneração do servidor submetido ao estágio probatório, com base na decisão que concluir pela desaprovação do mesmo, será fundamentado.

Art. 56. A aprovação na avaliação do estágio probatório importará na efetivação e na aquisição de estabilidade do servidor.

CAPÍTULO II – DA ESTABILIDADE

Art. 57. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, adquire estabilidade após 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício e aprovação na avaliação probatória prevista nesta lei.

Parágrafo único. Quando em estágio probatório, o servidor estagiário só será exonerado do cargo após a observância do artigo 45 a 56 desta lei ou, demitido, mediante procedimento administrativo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o período de estágio, garantida em qualquer hipótese a ampla defesa do interessado.

Art. 58. O servidor estável perderá o cargo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado, quando assim for determinado;

II - Mediante procedimento administrativo disciplinar, em que se tenha assegurado a ampla defesa e, que conclua pela sanção disciplinar de demissão.

CAPÍTULO III - DA REINTEGRAÇÃO E DA READMISSÃO

Art. 59. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável, no cargo ou especialidade anteriormente ocupado ou, naquele resultante da transformação do cargo originalmente ocupado, quando invalidada a sua demissão, em virtude de sentença judicial ou decisão administrativa, sendo-lhe assegurado ressarcimento das vantagens do cargo.

§ 1º Extinto o cargo ou especialidade ou, ainda, declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade na forma do disposto nesta lei, para este instituto jurídico.

§ 2º Havendo a reintegração, o outro servidor que estiver ocupando o cargo e a especialidade, se estável, será, conforme o caso, reconduzido à especialidade anteriormente ocupada, sem direito a indenização, ou aproveitado em outra especialidade ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Havendo a reintegração, o outro servidor que estiver ocupando o cargo e a especialidade, se não for estável, será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o ato de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º A reintegração obedecerá às diretrizes dispostas neste estatuto e na legislação vigente para as carreiras e a para a gestão de pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 6º O servidor reintegrado será submetido a exame de saúde e, será readaptado ou aposentado se considerado incapaz para o exercício das atribuições do cargo ou da especialidade.

Art. 60. A Readmissão é a reinvestidura do servidor estável, no cargo ou especialidade anteriormente ocupado ou naquele, resultante da transformação do cargo originalmente ocupado, quando invalidada a sua demissão em virtude de decisão administrativa, sem direito a ressarcimento das vantagens do cargo.

§ 1º A readmissão do servidor demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do processo administrativo que concluiu pela sua demissão, em que fique demonstrada a decisão injusta ou errônea e a inexistência de inconveniente, para o serviço público na decretação da medida.

§ 2º A readmissão será feita no cargo e especialidade anteriormente exercida pelo servidor, ou, se transformado, no cargo ou especialidade resultante da transformação.

§ 3º Não haverá readmissão quando o cargo já estiver provido ou houver candidato habilitado em concurso para provimento do mesmo.

§ 4º A readmissão far-se-á por ato administrativo e dependerá de aptidão do servidor comprovada em exame de saúde.

CAPÍTULO IV - DA REVERSÃO

Art. 61. Reversão é o ato pelo qual o aposentado retorna à atividade no serviço público, após verificação de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão de aposentadoria por invalidez ocorre de ofício quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 2º A reversão de aposentadoria pode ocorrer ainda no interesse da administração, desde que:

- I - O aposentado tenha solicitado a reversão;
- II - A aposentadoria tenha sido voluntária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

III - O aposentado tenha sido estável quando em atividade;

IV - A aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;

V - Haja cargo e especialidade vagos.

§ 3º A reversão de ofício ou a pedido far-se-á no mesmo cargo e especialidade ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo e especialidade resultante da transformação.

§ 4º Encontrando-se provido o cargo, o servidor poderá exercer suas atribuições como excedente ou ocupar cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado, exceto no caso previsto no § 2º, II, deste artigo.

§ 5º Será tomada sem efeito a reversão de ofício e revogada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Art. 62. O tempo em que o servidor estiver em exercício será computado para concessão da nova aposentadoria, observadas as regras de contribuição constantes da lei que disciplinar o regime próprio de previdência do município de Várzea Paulista.

Art. 63. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo e especialidade que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal a que tem direito como aposentado.

Art. 64. O servidor de que trata o § 2º do art. 61, somente terá os proventos da nova aposentadoria, calculados com base nas regras posteriores à primeira aposentadoria se permanecer pelo menos 10 (dez) anos no cargo.

Art. 65. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO V - DO APROVEITAMENTO

Art. 66. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo e especialidade de atribuições e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, a juízo e no interesse da administração.

§ 1º Se, excepcionalmente, o aproveitamento ocorrer em cargo de padrão de vencimento inferior ao do anteriormente ocupado, terá o funcionário direito à diferença.

§ 2º Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, deverá ser aproveitado nele, o servidor posto em disponibilidade.

§ 3º Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação do ato de aproveitamento, salvo por motivo de doença comprovada por junta médica oficial, que dará início a processo de saúde na forma prevista neste Estatuto.

§ 4º A cassação da disponibilidade importa na demissão do servidor público.

Art. 67. O órgão central responsável pela gestão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

§ 1º Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção de saúde, fique provada a capacidade para o exercício do cargo e especialidade.

§ 2º Em caso de incapacidade para o exercício do cargo e especialidade abre-se o processo de saúde, na forma desta lei.

§ 3º No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, sendo necessário aquele que tiver maior número de dependentes e o mais idoso.

CAPÍTULO VI - DA LIMITAÇÃO E DA READAPTAÇÃO

Art. 68. Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou especialidade, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação permanente que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção de saúde não



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

acarretando, em hipótese alguma, aumento ou decréscimo de vencimentos ou remuneração do servidor.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez com base em laudo médico oficial, com proventos proporcionais ou integrais, conforme o disposto na legislação vigente.

§ 2º Quando a limitação for permanente e abranger as atribuições essenciais do cargo ou função, a readaptação será efetivada em cargo ou especialidade de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência hierárquica e de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo ou especialidade vaga, o servidor será colocado em disponibilidade, conforme o disposto nesta lei até o surgimento da vaga quando será aproveitado na forma deste Estatuto.

§ 3º Em se tratando de limitação temporária e reversível, não se realiza a readaptação e o servidor retornará ao exercício integral das atribuições de seu cargo e especialidade, quando for considerado apto pela perícia médica oficial.

§ 4º Quando a limitação for irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial, de seu cargo ou função, o servidor permanecerá nele, exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica oficial, desde que aquelas que forem vedadas não impeçam o exercício do núcleo essencial das atribuições que lhe foram cometidas.

§ 5º O órgão central responsável pela gestão de pessoal promoverá a readaptação do servidor que deverá assumir o cargo ou função no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de submeter-se às penalidades legais, apuradas na forma deste estatuto, considerando-se como, o descumprimento do prazo, previsto neste parágrafo, como falta de natureza grave.

Art. 69. Fica expressamente vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO VII - DA RECONDUÇÃO

Art. 70. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

especialidade anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou especialidade; e,

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo ou a especialidade de origem, o servidor será aproveitado em outro de mesma natureza e hierarquicamente equivalente, observado o disposto neste Estatuto, acerca da disponibilidade em caso de impossibilidade da recondução.

CAPÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 71. Tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município e para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Executivo e o Legislativo municipal, bem como os seus órgãos da administração indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos definidos nesta Lei.

§ 1º Considera-se como excepcional interesse público, para efeito deste artigo:

I - Estado de calamidade pública;

II - Manutenção de serviço público essencial interrompido, desde que não diretamente por ato da municipalidade;

III - Conclusão de obra ou serviço inadiável, cuja paralisação traga prejuízos ao erário público ou à sociedade como um todo;

IV - Realização de campanhas de saúde e de serviços de higiene e limpeza de caráter urgente;

V - Combater surtos epidêmicos; e,

VI - Atender a outras situações de urgência, devidamente justificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º Para o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se serviço público essencial:

I - Transporte coletivo;

II - Coleta de lixo;

III - Atendimento à saúde e substituição de profissionais da área de saúde;

IV - Fornecimento de água;

V - Serviço funerário e de cemitérios; e,

VI - Atividades de educação, relacionadas com o atendimento direto ao alunado e substituição de profissionais da área de educação.

Art. 72. A contratação de pessoal a que se refere este capítulo dar-se-á pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por prazo determinado de até 12 (doze) meses prorrogável por igual período.

§ 1º Em caso de contratação visando à substituição de servidor em afastamento legal, o prazo do referido contrato poderá ser equiparado ao prazo de licença concedido.

§ 2º O preenchimento dos referidos empregos dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3º Os processos administrativos que tratarão das justificativas para contratação de servidores temporários, deverão conter a superior autorização do titular do Poder a que se referem.

Art. 73. O professor admitido por excepcional interesse público exclusivamente para substituições, que exercer suas atribuições em mais de uma unidade educacional, terá como lotação o local indicado pela secretaria municipal responsável pela educação municipal.

CAPÍTULO IX – DA REDISTRIBUIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 74. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro de órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - Interesse da administração;

II - Equivalência de remuneração;

III - Manutenção da essência das atribuições do cargo e especialidade;

IV - Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
e,

VI - Compatibilidade entre as atribuições do cargo e especialidade e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos e especialidades efetivos e vagos dar-se-á mediante ato conjunto entre os órgãos e entidades da administração pública municipal, envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo e especialidade ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma deste Estatuto.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central responsável pela gestão de pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO X - DA REMOÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 75. Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade de trabalho para outra, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - De ofício, no interesse da Administração; ou,

II - A pedido do servidor, a critério da Administração.

Art. 76. O processo e os critérios para a remoção do servidor são regulados neste Estatuto, na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais e em decreto específico.

§ 1º Os processos de remoção quando não forem praticados em consequência de recomendação de saúde e segurança do trabalho, deverão ser orientados pelos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficácia e da moralidade pública, respeitando-se as necessidades institucionais.

§ 2º A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, desde que atendida a conveniência administrativa.

§ 3º O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipótese em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

CAPÍTULO XI – DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 77. Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão, na forma e nas condições previstas neste estatuto.

§ 1º A substituição de cargo em comissão recairá, a juízo da autoridade competente para a designação, em servidor público que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído e, cuja remuneração seja a mais próxima ao servidor substituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º A substituição de função gratificada recairá sempre, mediante livre escolha da autoridade competente para a designação, em servidor público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído e que, preferencialmente, seja detentor de remuneração mais próxima ao servidor substituído.

§ 3º A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a eventual diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

§ 4º Quando a substituição for de cargo pertencente à carreira, haverá substituição apenas nos casos, previstos como necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma e nas condições previstas para tal neste estatuto.

Art. 78. A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição que ocorrerá enquanto perdurar o impedimento do titular.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo e especialidade que ocupa, o exercício das atividades de direção, coordenação ou chefia e os de secretário municipal, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e, quando for o caso, na vacância do mesmo.

§ 2º O substituto fará jus à remuneração, estabelecida em lei específica, pelo exercício do cargo e especialidade, função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 29 (vinte e nove) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.

§ 3º O substituto que entrar em gozo de férias só fará jus aos vencimentos do cargo que estiver exercendo, desde que esteja no exercício da substituição mais de um ano.

§ 4º Excetua-se do disposto nos §§ 2º e 3º, os casos em que a descrição das atividades, do cargo e especialidade ocupados pelo servidor substituto, abranger as referentes à substituição do titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 79. A substituição será automática quando prevista previamente em lei e, dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

Art. 80. A reassunção do titular do cargo ou função faz cessar, automaticamente os efeitos da substituição.

CAPÍTULO XII – DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS

Art. 81. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer dos casos o teto remuneratório aplicável aos servidores públicos municipais de Várzea Paulista:

I - De dois cargos de professor;

II - De um cargo de professor com outro técnico ou científico; e,

III - De dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º Compreendem-se, na ressalva de que trata este artigo, as exceções previstas no inciso I do parágrafo único do art. 95 e na alínea “d” do inciso II do § 5º do art. 128 da Constituição Federal.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Na acumulação de cargos na municipalidade, o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, será o do valor do subsídio percebido pelo Prefeito Municipal.

§ 4º O servidor não poderá, em hipótese alguma, exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o disposto neste Estatuto para substituição temporária.

§ 5º Os servidores que tiverem conhecimento de qualquer acumulação ilícita, deverão comunicar o fato ao órgão de pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 6º O processo de apuração da acumulação ilícita, será conduzido na forma disposta no Título IX desta lei.

Art. 82. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em função gratificada, deixará de exercer as atividades dos cargos efetivos em virtude daquelas impostas pela função para a qual foi designado.

§ 2º O afastamento das atividades, previsto neste artigo, poderá deixar de ocorrer, quando autorizado pelo órgão central responsável pela gestão de pessoal, apenas em relação a um dos cargos efetivos, se houver compatibilidade de horário e interesse público.

CAPÍTULO XIII – DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 83. Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I** - Exoneração;
- II** - Demissão;
- III** - Readaptação;
- IV** - Aposentadoria; ou,
- V** - Falecimento, comprovado através de declaração formal de óbito.

Art. 84. Dar-se-á a exoneração:

- I** - A pedido; ou,
- II** - De ofício, quando:
 - a)** Se tratar de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;
 - b)** Não satisfeitas as condições de estágio probatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

c) Tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido neste estatuto; ou,

d) Tomar posse em outro cargo inacumulável.

Parágrafo único. Quando em estágio probatório, o servidor só poderá ser exonerado do cargo após a decisão na avaliação probatória prevista nesta lei ou, demitido mediante procedimento administrativo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o período de estágio probatório.

Art. 85. A demissão aplicar-se-á exclusivamente como penalidade, nos casos e condições previstas neste Estatuto, tanto aos cargos de provimento efetivo, quanto aos cargos de provimento em comissão e às funções gratificadas.

Art. 86. A vaga ocorrerá:

I - Na data do falecimento do servidor;

II – No dia em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade, quando se impõe a aposentadoria compulsória;

III – No dia em que entrar em vigor lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida se o cargo já estiver criado; ou,

IV - Na data da publicação do ato que readaptar, exonerar, demitir ou aposentar o servidor, salvo se o referido ato indicar expressamente outra data para a vacância.

CAPÍTULO XIV – DA DISPONIBILIDADE

Art. 87. O servidor estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo ou especialidade por ele ocupado for extinto por lei, bem como nas demais hipóteses previstas neste Estatuto.

§ 1º A remuneração do servidor disponível será proporcional ao tempo de efetivo exercício decorrido antes da declaração de disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º A remuneração da disponibilidade será revista, da mesma forma e sem distinção de índices, sempre que, em virtude da revisão geral de vencimentos, houver modificação da remuneração dos servidores em atividade.

§ 3º O servidor em disponibilidade poderá ser, a seu pedido, posto à disposição de outro órgão da administração pública.

§ 4º Os casos especiais de declaração de disponibilidade, inclusive os que abrangem os servidores não estáveis, são, apenas, os definidos neste Estatuto.

Art. 88. A extinção do cargo e a conseqüente deflagração do processo de disponibilidade far-se-á depois de constatada e declarada a desnecessidade dele e, somente efetivar-se-á quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com seu ocupante e a inviabilidade de sua transformação.

§ 1º Quando atingir mais de um servidor, a disponibilidade será aplicada na seguinte ordem:

I - Ao que tenha ingressado no serviço público sem prestação de concurso público, na seguinte ordem:

- a) Ao que conte menos tempo de serviço público;
- b) Ao que conte menos tempo de serviço no exercício do cargo;
- c) Ao menos idoso;
- d) Ao de menor número de dependentes.

II - Ao que tenha ingressado no serviço público através de concurso público, na seguinte ordem:

- a) Ao que conte menos tempo de serviço público;
- b) Ao que conte menos tempo de serviço no exercício do cargo;
- c) Ao menos idoso;
- d) Ao de menor número de dependentes.

§ 2º Na contagem de tempo de serviço, para fins deste artigo, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 89. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado nas formas previstas neste Estatuto e na lei que trata do regime próprio de previdência do município.

Parágrafo único. O período em que o servidor esteve em disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

Art. 90. O servidor em disponibilidade poderá ser nomeado para cargo em comissão, percebendo, durante o exercício desse cargo, a diferença entre o vencimento ou remuneração do cargo efetivo e o relativo ao cargo em comissão.

Parágrafo único. O servidor em disponibilidade, não poderá ser designado para exercício de função gratificada.

CAPÍTULO XV – DA APOSENTADORIA

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 91. Observados os mandamentos constitucionais vigentes e a legislação em vigor, em especial, a lei municipal que disciplina o regime próprio de previdência do município de Várzea Paulista, o servidor público municipal será aposentado:

I - Voluntariamente por:

a) Idade e tempo de contribuição;

b) Idade proporcionalmente ao tempo de contribuição;

II - Por invalidez permanente;

III – Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º As matérias acerca da aposentadoria não tratadas neste estatuto são reguladas pela lei que disciplina o regime próprio de previdência do município de Várzea Paulista.

§ 2º A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato na forma da Lei Orgânica Municipal e da lei que disciplina o regime próprio de previdência do município de Várzea Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º Em todos os casos previstos neste artigo, o desligamento do servidor far-se-á obrigatoriamente no dia posterior à sua aposentadoria, seja ela compulsória ou voluntária.

§ 4º Com o desligamento previsto no parágrafo anterior, dar-se-á a vacância do emprego público ou cargo público.

Art. 92. O provento da inatividade será revisto, na forma que a legislação específica dispuser.

§ 1º A remuneração resultante dos proventos da aposentadoria não será superior nem ao subsídio percebido pelo prefeito municipal nem à remuneração da atividade e, não será inferior a 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente no País.

§ 2º A extensão de quaisquer benefícios e vantagens, concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos, posteriormente à aposentadoria dos servidores aposentados, dependerá de lei e deverá atender aos limites e vedações contidas na Constituição Federal e na lei que disciplina o regime próprio de previdência do município.

Seção II – Da Aposentadoria Voluntária

Art. 93. O servidor será aposentado voluntariamente por idade e tempo de contribuição ou por idade, com proventos calculados na forma da lei que disciplina o regime próprio de previdência do município de Várzea Paulista, observadas as regras e hipóteses previstas na Constituição Federal e nas disposições das emendas constitucionais que versam sobre a aposentadoria.

Parágrafo único. Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria os servidores que tiverem a sua jornada de trabalho majorada, além dos requisitos de tempo de serviço e idade contidos na lei que disciplina o regime próprio de previdência do município de Várzea Paulista, nela deverão permanecer por 5 (cinco) anos antes da aposentadoria, sob pena de se utilizar como referência de cálculo a jornada anteriormente praticada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Seção III – Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 94. A aposentadoria por invalidez depende de inspeção médica e só será determinada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

§ 1º A aposentadoria por invalidez, salvo disposição expressa em contrário, será ordinariamente precedida de licença para tratamento de saúde na forma estabelecida neste Estatuto e na lei que disciplina o regime próprio de previdência do município de Várzea Paulista.

§ 2º A aposentadoria por invalidez, quando não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas neste Estatuto e na lei que disciplina o regime próprio de previdência do município de Várzea Paulista, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 3º A aposentadoria decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas na legislação municipal, terá proventos integrais, na forma da lei que disciplina o regime próprio de previdência do município de Várzea Paulista.

Seção IV – Da Aposentadoria Compulsória

Art. 95. A aposentadoria compulsória é automática e gera proventos proporcionais na forma deste Estatuto e da lei que disciplina o regime próprio de previdência do município de Várzea Paulista.

Parágrafo único. O retardamento da portaria que declarar a aposentadoria compulsória, não impedirá que o servidor se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 96. Além do previsto na Constituição Federal, neste Estatuto e em outras normas legais, são direitos dos servidores públicos municipais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

I - Dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico e operacional, suficiente e adequado ao exercício, com eficiência e eficácia, de suas funções, com vistas ao interesse social;

II - Ser respeitado por autoridades e usuários, enquanto profissional e ser humano, assegurando-se a igualdade de tratamento no plano profissional, técnico e político;

III - Ter desenvolvimento da carreira na forma da legislação específica;

IV - Ter a seu alcance informações profissionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com suporte profissional que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho; e,

V - Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminário, encontro, congresso sem prejuízo da sua remuneração, subordinado ao interesse público e, desde que devidamente autorizado.

CAPÍTULO I – DO TEMPO DE SERVIÇO E DO EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 97. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1º O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias cada um.

§ 2º É contado para todos os efeitos qualquer tempo de serviço público prestado ao município de Várzea Paulista, ressalvadas as disposições contidas neste Estatuto e na lei que disciplina o regime geral de previdência do município.

§ 3º Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens em outro.

Art. 98. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

III – Luto por falecimento de cônjuge, irmãos, ascendentes e descendentes até o 1º (primeiro) grau, madrasta, padrasto e, enteados e menores sob a sua guarda ou tutela, até 8 (oito) dias consecutivos;

IV – Luto por falecimento de netos, avós, genros, noras, sogro e sogra, até 2 (dois) dias consecutivos;

V - Ausências do servidor estudante para a realização comprovada de provas e exames;

VI - Exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;

VII - Convocação para o serviço militar;

VIII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - Licença para desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, ressalvadas as disposições específicas para progressão e licenças, contidas neste Estatuto e na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais;

X - Licença para desempenho de mandato classista;

XI – Licença prêmio por assiduidade;

XII - Licença à gestante;

XIII – Licença adoção;

XIV - Licença paternidade;

XV - Licença a servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstias enumeradas neste Estatuto ou na lei que disciplina o regime próprio de previdência do município de Várzea Paulista;

XVI – Tratamento da própria saúde, até o limite de 5 (cinco) dias por licença, a cada mês trabalhado;

XVII - Missão ou estudos de interesse do município, noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

XVIII - Afastamento do servidor para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos autorizado pelo titular do poder a que o servidor está vinculado, na forma estabelecida em decreto;

XIX - Afastamento em virtude de candidatura a cargo eletivo;

XX - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, um dia, no limite de 4 (quatro) dias por ano; e,

XXI – Uma falta abonada, nos termos deste Estatuto, no limite de 6 (seis) por ano, ou 12 (doze) de meio período diário, em um dos dois meses imediatamente subsequentes ao um mês trabalhado com frequência integral, assim considerado aquele que não registre qualquer tipo de afastamento ou falta do servidor, ainda que justificados.

§ 1º Os dias da suspensão preventiva prevista no processo disciplinar, se o servidor for inocente, ou se a sanção imposta for de multa ou repreensão, e ainda, o período que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada, serão considerados como de efetivo exercício.

§ 2º As faltas referidas no inciso XXI serão deferidas e abonadas a vista de requerimento próprio do servidor, dirigido à chefia imediata, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, tendo em vista o interesse público e a necessidade de serviço.

§ 3º As faltas por moléstia, referidas no item XVI devem ser comunicadas no dia imediato e comprovadas com atestado até o segundo dia útil, após a data de sua emissão, visando à sua averiguação e homologação, na forma deste Estatuto.

Art. 99. Para efeito de aposentadoria, computar-se-á na forma determinada e regulada pelas normas constitucionais e legais para os regimes de previdência:

I - O tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, municipal;

II - O período de serviço ativo nas forças armadas, desde que comprovada a contribuição previdenciária;

III - O tempo de contribuição nos serviços prestados sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

IV - O tempo de contribuição no serviço público em autarquias ou fundações municipais;

V - Contagem de tempo de contribuição em atividades privadas, apenas para fins de aposentadoria; e,

VI - O tempo em que o servidor esteve aposentado, que será contado apenas para nova aposentadoria, nos casos em que houver reversão, observadas as regras constantes da lei que disciplinar o regime próprio de previdência do município de Várzea Paulista.

Parágrafo único. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função de órgão ou entidade dos poderes da união, estado, distrito federal e municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 100. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 101. Remuneração é o vencimento do cargo e especialidade ocupada pelo servidor, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º A composição da remuneração será regulamentada por este Estatuto e pela lei que tratar do plano de carreiras do município.

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de vantagens ulteriores.

§ 3º Em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, a administração deve descontar, dos vencimentos de seus servidores, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 4º A remuneração ou provento do servidor, bem como os subsídios dos agentes políticos, não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados em lei, salvo prévia e expressa autorização.

§ 5º As consignações em folha, para efeitos de desconto da remuneração, serão disciplinadas em regulamento próprio, de cada Poder, baixado pelo seu titular.

§ 6º A margem consignável para os descontos e consignações não obrigatórias, não pode exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração do servidor já deduzida dos descontos legais obrigatórios.

Art. 102. O teto remuneratório do servidor público municipal, ativo e aposentado, incluídas todas as parcelas integrantes de seus vencimentos ou salários, incorporados ou não, na forma disciplinada na Constituição Federal, tem como limite máximo, o subsídio atribuído ao Prefeito Municipal.

§ 1º Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, os vencimentos dos servidores são irredutíveis.

§ 2º A lei estabelecerá a relação de valores entre o maior e o menor vencimento dos servidores públicos municipais.

Art. 103. Somente nos casos previstos em Lei, poderá perceber remuneração, o servidor que não estiver no efetivo exercício do cargo e, é expressamente vedada a percepção cumulativa de benefício ou auxílio previdenciário com a remuneração decorrente da atividade no cargo que o originou.

Art. 104. O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo quando no exercício de:

I - Cargo de secretário municipal ou em substituição deste;

II - Mandato eletivo remunerado, na forma da legislação vigente, desde que não haja compatibilidade de horário.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, quando couber, o funcionário poderá optar pela remuneração do cargo de que for titular efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 105. As reposições e indenizações ao erário municipal, salvo disposição legal em contrário, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de rescisão originada de vacância do cargo ou emprego, quando as reposições e indenizações ao erário municipal operar-se-ão integralmente.

§ 2º Nos casos em que os créditos do servidor na rescisão forem insuficientes para cobrir os débitos correntes, nestes incluídos a totalidade da reposição ou indenização prevista neste artigo, o mesmo será instado a recolher aos cofres públicos a diferença, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do município.

Seção II – Do Controle de Frequência e das Ausências ao Trabalho

Art. 106. O servidor perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos em lei;

II - A parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos ou saídas antecipadas;

III - Metade da remuneração na hipótese da conversão dos dias de sanção disciplinar de suspensão em multa, na forma desta Lei.

§ 1º Nenhum desconto se fará dos vencimentos, quando o comparecimento depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 10 (dez) minutos, em até 5 (cinco) dias em cada mês de apuração de frequência.

§ 2º As jornadas de trabalho serão definidas na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais, considerando-se como jornada de trabalho completa para os efeitos legais, aquela definida como de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º O controle de frequência, disciplinado nesta lei, será aplicado aos servidores com jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais ou que trabalhem em regime de escala ou plantão, proporcionalmente à jornada completa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 107. Controle de frequência é o registro no qual se anotarão diariamente, por meio manual, mecânico ou eletrônico, entrada e saída do servidor em serviço.

§ 1º Todos os servidores estão, obrigatoriamente, sujeitos ao controle de frequência, salvo aqueles que, em atenção às atribuições que desempenham, forem dispensados dessa exigência pelo Prefeito, pelos Secretários Municipais ou pelo Presidente da Câmara, conforme o Poder ao qual o servidor esteja vinculado.

§ 2º Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, nos Poderes respectivos, poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou serem suspensos os seus trabalhos.

Art. 108. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, possa constituir escusa do não comparecimento.

§ 2º O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificção da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência injustificada.

§ 3º Não serão justificadas as faltas sem justo motivo, que excederem a 6 (seis) por ano, não podendo ultrapassar 1 (uma) por mês.

§ 4º O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificção das faltas, ressalvado os atestados médicos, observada regulamentação da sua aceitação disciplinada neste Estatuto.

§ 5º A aceitação da justificativa implica no abono da falta, tendo o servidor o direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 6º Para a justificção da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 7º Decidido o pedido de justificção de falta, deverá haver homologação formal do secretário municipal à qual a unidade de trabalho é vinculada e, a decisão homologada será encaminhada ao órgão de pessoal para as devidas anotações e conseqüências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Seção III – Das Vantagens Pecuniárias

Art. 109. Além do vencimento, serão concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** – Diárias e ajudas de custo;
- II** – Salário família;
- III** – Adicionais;
- IV** – Gratificações;
- V** - Décimo terceiro vencimento;
- VI** - Auxílios pecuniários;
- VII** – Licenças;
- VIII** – Outras indenizações e concessões.

§ 1º A incorporação de vantagem pecuniária ao vencimento depende de expressa previsão em lei.

§ 2º A vantagem pecuniária não incorporada ao vencimento somente é devida enquanto subsistir o fato ou a situação que a gerou.

Subseção I - Das Diárias

Art. 110. O servidor que, a serviço, por determinação da autoridade competente, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar para os municípios que fazem fronteira com o município de Várzea Paulista.

§ 4º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no § 4º, deste artigo.

§ 6º O valor das diárias será reajustado anualmente através do índice adotado no reajuste geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, em cada poder, por ato do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Subseção II – Da Ajuda de Custo

Art. 111. Ao servidor que receber a incumbência de missão ou estudo que o obrigue a permanecer fora do município por mais de 30 (trinta) dias poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

§ 1º A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

§ 2º Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Subseção III – Da Indenização de Transporte

Art. 112. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesa com a utilização do meio próprio de locomoção, com habitualidade e regularidade, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Parágrafo único. A indenização, de que trata o *caput* deste artigo, não será devida, nos casos em que a administração prover os meios de locomoção para que o servidor possa cumprir as suas atividades.

Subseção IV - Do Salário Família

Art. 113. O salário família será concedido ao servidor municipal na forma deste Estatuto, combinado, quando couber, com a disciplina da lei que regulamentar o regime próprio de previdência do município de Várzea Paulista.

§ 1º A parte do salário família prevista na forma do regime próprio de previdência do município, será por este pago, cabendo à administração a outra parte, de forma a compor integralmente este auxílio pecuniário.

§ 2º Os ocupantes de emprego terão o salário família concedido na forma e nas condições previstas pelo regime geral de previdência.

Art. 114. Será concedido salário família ao servidor:

I - Por filho menor de dezoito anos;

II - Por filho estudante, menor de vinte e quatro anos, que freqüentar curso superior e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria, ou menor de vinte e um anos, estudante de curso técnico ou secundário, nas mesmas condições;

III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria; e,

IV - Pelo cônjuge, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º Compreende-se neste artigo, filho de qualquer condição ou enteado, o adotivo e o menor, que mediante comprovação inequívoca, esteja sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º Para efeitos deste artigo considera-se renda própria a importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente.

§ 3º Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao salário mínimo vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 115. Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais ativos ou inativos, e viverem em comum, os salários família serão concedidos ao que perceber maiores vencimentos ou proventos.

Parágrafo único. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda e, se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 116. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 117. O salário família será devido a partir do mês em que for protocolado o requerimento do servidor, devidamente instruído.

§ 1º O salário família é devido ao servidor, por dependente econômico, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do piso de vencimento da carreira dos servidores municipais de Várzea Paulista.

§ 2º O salário família será devido ainda, se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimentos ou proventos, exceto em afastamento não remunerado.

§ 3º Nenhum desconto se fará sobre o salário família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins previdenciários.

Art. 118. O servidor fica obrigado a comunicar à administração, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão do salário família.

Art. 119. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa ao pagamento indevido do salário família, ficará obrigado à reposição do débito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único. Consideram-se solidariamente responsáveis os que tiverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Subseção V – Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 120. Será devido ao servidor adicional por tempo de serviço, calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o servidor estiver exercendo, à razão de:

- I** – 3% (três por cento) ao completar três anos de efetivo exercício;
- II** – 6% (seis por cento) ao completar seis anos de efetivo exercício;
- III** – 9% (nove por cento) ao completar nove anos de efetivo exercício;
- IV** – 12% (doze por cento) ao completar doze anos de efetivo exercício;
- V** – 15% (quinze por cento) ao completar quinze anos de efetivo exercício;
- VI** – 18% (dezoito por cento) ao completar dezoito anos de efetivo exercício;
- VII** – 21% (vinte e um por cento) ao completar vinte e um anos de efetivo exercício;
- VIII** – 24% (vinte e quatro por cento) ao completar vinte e quatro anos de efetivo exercício;
- IX** – 27% (vinte e sete por cento) ao completar vinte e sete anos de efetivo exercício;
- X** – 30% (trinta por cento) ao completar trinta anos de efetivo exercício;
- XI** – 33% (trinta e três por cento) ao completar trinta e três anos de efetivo exercício;
- XII** – 36% (trinta e seis por cento) ao completar trinta e seis anos de efetivo exercício;
- XIII** – 39% (trinta e nove por cento) ao completar trinta e nove anos de efetivo exercício;
- XIV** – 42% (quarenta e dois por cento) ao completar quarenta e dois anos de efetivo exercício.

§ 1º Os percentuais fixados nos incisos do *caput* deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º O adicional previsto no *caput* deste artigo é devido a partir do dia imediato em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 3º Para efeito da concessão do adicional por tempo de serviço, serão computados os afastamentos legais considerados de efetivo exercício neste Estatuto, bem como, o tempo de efetivo exercício prestado ao Município de Várzea Paulista em outro cargo ou função, excluídos os períodos concomitantes.

§ 4º O adicional por tempo de serviço incorpora-se à remuneração para todos os efeitos legais, observadas as determinações legais para a composição da remuneração, vedada expressamente a utilização deste acréscimo pecuniário para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 5º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada terá direito ao adicional previsto neste artigo, calculado sobre o vencimento deste, enquanto nele permanecer.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor no exercício de cargo ou função gratificada, em substituição, enquanto nele permanecer.

Subseção VI - Da Sexta Parte

Art. 121. A sexta parte dos vencimentos é devida a todos os servidores públicos municipais independente do regime jurídico, a partir da data em que o servidor completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício.

§ 1º Para efeito da concessão da sexta parte, serão computados os afastamentos legais considerados de efetivo exercício neste Estatuto, bem como, o tempo de efetivo exercício prestado ao município de Várzea Paulista em outro cargo ou função, excluídos os períodos concomitantes.

§ 2º A sexta parte será calculada somente sobre o padrão de vencimento devido ao servidor, excluindo-se da base de cálculo para pagamento da sexta parte qualquer outra parcela recebida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º A sexta parte é devida a partir do dia imediato em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 4º A sexta parte incorpora-se à remuneração para todos os efeitos legais, observadas as determinações para a composição da remuneração, vedada expressamente a utilização deste acréscimo pecuniário para fins de concessão de gratificações, adicionais e acréscimos que não compõem o rol de verbas permanentes da remuneração do servidor.

§ 5º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada terá direito ao adicional previsto neste artigo, calculado sobre o vencimento deste, enquanto nele permanecer.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor no exercício de cargo ou função gratificada em substituição, enquanto nele permanecer.

Subseção VII – Do Adicional de Nível Universitário e do Incentivo à Graduação

Art. 122. Ao servidor público municipal titular de cargo de efetivo, portador de títulos de graduação em curso superior, que se relacionem com a natureza e as atribuições do cargo que exerça, será concedido adicional de nível universitário no valor de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento base do cargo efetivo de que é titular.

§ 1º No caso em que a graduação em curso superior não se relacionar com a natureza e as atribuições do cargo o adicional de nível universitário será concedido no valor de 10% (dez por cento) do valor do vencimento base do cargo efetivo de que é titular.

§ 2º O adicional de que trata este artigo aplica-se aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sejam eles: efetivos, integrantes do quadro em extinção ou detentores de contrato por tempo determinado, em virtude de contratação por excepcional interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º Fica expressamente vedada a aplicação do adicional de que trata o *caput* deste artigo para os detentores de cargo em comissão.

§ 4º No caso de um dos servidores citados no *caput* e no § 2º deste artigo ocupar cargo em comissão ou função gratificada, o mesmo continuará a perceber o adicional sobre o vencimento do cargo ou emprego efetivo, em virtude da vedação expressa no parágrafo anterior.

Art. 123. No caso em que o servidor público municipal titular de cargo de efetivo ou o empregado por tempo indeterminado, esteja cursando comprovadamente curso superior em área correlata à natureza e às atribuições do cargo e especialidade que exerça, ser-lhe-á concedido o incentivo à graduação em curso superior, no valor de 5% (cinco por cento) do valor do vencimento base do cargo efetivo ou emprego de que é titular.

§ 1º A comprovação a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ocorrer em cada um dos momentos de matrícula do servidor na instituição de ensino superior em que está matriculado, sob pena de suspensão de pagamento do incentivo à graduação.

§ 2º O incentivo de que trata este artigo cessará com o fim do curso e, em nenhuma hipótese, poderá durar mais de cinco anos, independente da conclusão da graduação.

Subseção VIII - Dos Adicionais de Insalubridade, de Periculosidade, de Trabalho Penoso e de Risco à Vida

Art. 124. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco à vida fazem jus a um adicional de insalubridade ou de periculosidade, ou ainda, nas condições definidas neste Estatuto e na legislação vigente, ao adicional de trabalho penoso ou de risco à vida.

§ 1º O servidor que fizer, pelos critérios técnicos, jus a mais de um adicional, dentre os previstos no *caput* deste artigo, deverá optar por um deles, sendo vedada a acumulação dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º O direito a qualquer dos adicionais previstos no *caput*, deste artigo, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º A concessão de qualquer dos adicionais previstos no *caput*, deste artigo, em qualquer dos seus graus depende de parecer da unidade de saúde e segurança do trabalho e, quando for o caso na forma da legislação vigente, da regular perícia técnica.

§ 4º Na concessão de qualquer dos adicionais previstos no *caput*, deste artigo, serão observadas as situações específicas disciplinadas na legislação municipal que regulamentar a matéria, desde que observadas as normas técnicas e regulamentadoras da esfera federal.

Art. 125. Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou, em contato permanente com agentes físicos ou biológicos, agressores à saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade a ser concedido nos graus mínimo, médio ou máximo.

§ 1º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos por normas regulamentadoras da esfera federal e o disciplinado pelo órgão municipal de saúde e segurança do trabalho, com base em pesquisas técnicas.

§ 2º O adicional de insalubridade será devido à razão de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional vigente no país, segundo se classifiquem respectivamente nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 126. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 127. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em atividade considerada perigosa, na forma da legislação vigente, fazem jus ao adicional de periculosidade.

§ 1º Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas em que o servidor trabalhe com habitualidade em contato permanente com inflamáveis ou explosivos, máquinas, instalações ou equipamentos energizados ou com risco de vida, provado na forma do programa de prevenção de riscos ambientais.

§ 2º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o seu vencimento base, conforme o caso, na forma das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

§ 3º Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 4º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior devem ser submetidos a exames médicos periódicos na metade do prazo em que seria natural realizá-los na ausência da exposição prevista no § 3º deste artigo.

Art. 128. O risco de morte decorrente da atividade dos servidores ocupantes do cargo de guarda municipal implica na concessão de adicional de risco à vida, equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o seu vencimento base acrescido do valor pago à conta de regime especial de trabalho, na forma deste estatuto e da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

Art. 129. Os servidores que executem atividades penosas fazem jus ao adicional de trabalho penoso a ser concedido nos termos do decreto municipal destinado a regulamentar o presente artigo e das normas regulamentadoras e técnicas emitidas pelo Ministério do Trabalho.

Subseção IX – Do Adicional Por Serviços Extraordinários



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 130. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em jornada diária superior à regular para o seu cargo, terá direito ao adicional por serviços extraordinários.

§ 1º É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º É vedado conceder adicional por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

§ 3º O adicional será pago por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal da jornada, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho, exceto quando serviço extraordinário ocorra aos:

I – sábados quando o acréscimo será de 75% (setenta e cinco por cento) da hora normal; e,

II - domingos e feriados ou no caso de pessoal em regime de turno e plantão, nas folgas, quando o acréscimo será de 100% (cem por cento) da hora normal.

§ 4º Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais, temporárias, ou destinadas à conclusão da tarefa, conforme se dispuser em regulamento.

§ 5º Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas do dia seguinte, o valor-hora será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Subseção X – Do Adicional Noturno

Art. 131. Pelo serviço noturno, prestado entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas do dia seguinte, os servidores públicos municipais terão o valor da respectiva hora de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. A hora de trabalho a que se refere este artigo será calculada exclusivamente em função do vencimento base do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Subseção XI – Do Décimo Terceiro Vencimento

Art. 132. O servidor terá direito ao décimo terceiro vencimento que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal.

§ 1º O décimo terceiro vencimento será pago no valor da metade, juntamente com a remuneração do mês de novembro e o restante até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Mediante requerimento do servidor a parcela do décimo terceiro vencimento, a ser paga em novembro, na forma do parágrafo anterior poderá ser antecipada para o mês de julho, sem prejuízo do pagamento da segunda parcela em dezembro de cada exercício.

§ 3º O requerimento visando à antecipação de que trata o parágrafo anterior deverá ser protocolado até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano, salvo nos casos de levantamento institucional contendo declaração explícita da vontade do servidor.

Art. 133. O décimo terceiro vencimento corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração do servidor relativa a dezembro, por mês de exercício, no ano correspondente.

§ 1º A fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do *caput* deste artigo.

§ 2º O servidor exonerado de cargo em comissão ou função gratificada ou, que tiver cessada a designação para substituição, a partir do mês de novembro, terá o décimo terceiro vencimento calculado pela média dos meses anteriores.

§ 3º O décimo terceiro vencimento é devido aos aposentados e pensionistas com base no valor integral dos proventos de dezembro.

§ 4º Para o efeito do cálculo do décimo terceiro vencimento não incluem a remuneração ou proventos:

I - O valor do próprio décimo terceiro vencimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

II - Os valores decorrentes de conversão de licença-prêmio em pecúnia;

III - Os valores pagos a título de indenização em geral;

IV - Os valores pagos a título de pagamentos atrasados de meses anteriores;

V - Os valores referentes às férias em pecúnia e aos acréscimos de 1/3 (um terço) a elas relativas;

VI - Os valores pagos a qualquer título pela participação em órgãos de deliberação coletiva; e,

VII - Os valores dos créditos de PIS/PASEP e outros, não pertinentes à própria remuneração ou proventos e lançados em folha em virtude de convênios.

Art. 134. O servidor exonerado, demitido ou dispensado receberá o décimo terceiro vencimento proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do ato rescisório.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do servidor, os beneficiários da previdência municipal ou os sucessores, nos termos da lei civil, farão jus a décimo terceiro vencimento proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração a que teria direito no mês do falecimento.

Art. 135. O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção XII – Da Participação Nas Comissões de Licitação e Nos Pregões

Art. 136. A gratificação decorrente do exercício de funções de pregoeiro ou membro das comissões de licitações é devida, na forma desta lei, aos servidores que formalmente participam dos processos licitatórios no âmbito da administração municipal dos poderes executivo e legislativo.

§ 1º A gratificação, de que trata o *caput* deste artigo, será paga integralmente aos ocupantes de cargo de provimento efetivo que forem designados e desempenharem as funções de integrantes titulares de qualquer das comissões de licitações e de pregoeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º Em se tratando de integrantes suplentes, a gratificação será devida de maneira proporcional aos atos praticados em licitações.

Art. 137. A gratificação devida, na forma do artigo anterior, será de:

I – 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor, aos integrantes efetivos de comissões de licitações que se encontrarem no exercício de tais funções;

II – 1% (um por cento) dos vencimentos do servidor, aos suplentes de comissões de licitações, por sessão que participarem;

III – 1% (um por cento) dos vencimentos do servidor, aos pregoeiros, por pregão realizado.

§ 1º Em qualquer caso, as gratificações estarão limitadas a 20% (vinte por cento) do vencimento mensal do servidor.

§ 2º Em todos os casos as gratificações serão devidas somente enquanto o servidor permanecer desempenhando a função.

Art. 138. A gratificação de que trata o art. 136 não será objeto de incorporação à remuneração do servidor a qualquer título, não integrando qualquer base de cálculo de qualquer das verbas que compõem a remuneração.

Subseção XIII - Da Gratificação Por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 139. A gratificação por encargo de curso ou concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - Atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de capacitação regularmente instituído no âmbito da administração pública;

II - Participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - Participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - Participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - O valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 240 (duzentos e quarenta) horas de trabalho anuais, ressalvada situação excepcional, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - O valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública municipal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II a IV do caput deste artigo.

§ 2º A gratificação por encargo de curso ou concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do *caput* deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 3º A gratificação por encargo de curso ou concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Subseção XIV – Do Auxílio Para Diferença de Caixa

Art. 140. O auxílio para diferença de caixa fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento, será concedido aos servidores que, incumbidos da movimentação diária de numerário nas caixas de arrecadação e pagamentos abertos aos munícipes, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente.

§ 1º O auxílio só será devido enquanto o servidor estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento, não se incorporando ao seu vencimento.

§ 2º Não perderá a vantagem de que trata este artigo o funcionário que se ausentar do serviço em virtude dos afastamentos considerados nesta lei como de efetivo exercício.

Subseção XV – Do Auxílio Natalidade

Art. 141. O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao piso de vencimento do plano de carreira dos servidores municipais, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50 % (cinquenta por cento).

§ 2º Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público.

§ 3º O pagamento do auxílio ocorrerá em pagamento único no mês de comunicação do nascimento e dependerá de prova de registro de nascimento realizada em até 30 (trinta) dias do parto.

Subseção XVI – Do Auxílio Funeral

Art. 142. Ao cônjuge sobrevivente ou aos sucessores legais do servidor falecido em exercício, em disponibilidade, ou aposentado, será concedido, a título de auxílio especial, a importância correspondente a um mês de remuneração do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Parágrafo único. O pagamento do auxílio funeral será efetuado em pagamento único, mediante apresentação da certidão de óbito.

Art. 143. A pessoa que provar ter efetuado as despesas dos funerais do servidor será reembolsada, mediante a apresentação de comprovantes das mesmas.

Parágrafo único. O reembolso, de que trata este artigo, não excederá a importância correspondente, a um mês de vencimento do servidor.

Subseção XVII – Do Prêmio Por Assiduidade

Art. 144. O prêmio por assiduidade, equivalente a 40 % (quarenta por cento) do piso de vencimento do plano de carreiras do município, será pago anualmente, no mês de maio, a todo o servidor público municipal, submetido ao controle de frequência, na forma desta lei, que não registrar nenhuma ausência ao serviço no ano anterior ao do pagamento.

§ 1º As únicas ausências não contadas para efeito de concessão do prêmio por assiduidade são as referentes aos afastamentos por luto ou casamento, as férias, as licenças prêmio, maternidade e paternidade, o serviço eleitoral obrigatório, as ausências por doação de sangue e as faltas abonadas, na forma e nos limites previstos nesta lei para o efetivo exercício.

§ 2º Os atestados médicos não serão aceitos para efeitos da premiação prevista neste artigo.

§ 3º As entradas atrasadas ou saídas antecipadas, salvo se compensadas devidamente, e que excederem a uma vez por mês, serão consideradas como ausência para fins desta Lei.

§ 4º O prêmio por assiduidade não será concedido aos:

I – Agentes políticos; e,

II – Servidores liberados do controle de frequência na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO III – DAS PROGRESSÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 145. As progressões e as gratificações não disciplinadas neste Estatuto, obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre as carreiras dos servidores municipais e nas leis que versarem sobre a estrutura administrativa da administração municipal e disciplinarem os cargos em comissão e as funções gratificadas, do Município.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório são vedadas as formas de progressão disciplinadas na lei que dispuser sobre as carreiras dos servidores municipais.

CAPÍTULO IV – DAS FÉRIAS

Art. 146. Férias é a designação dada ao período de descanso anual do servidor municipal.

§ 1º O servidor gozará 30 (trinta) dias de férias anuais, em período que anteceder ao vencimento de novo período aquisitivo, de acordo com a escala anual organizada pelo chefe imediato a que está submetido e aprovada pelo superior hierárquico.

§ 2º Considera-se completo o período aquisitivo de férias após 12 (doze) meses de efetivo exercício, na forma desta lei, contados do termo do último período aquisitivo.

§ 3º Os órgãos da administração organizarão, anualmente, a escala de férias do pessoal neles lotado, cujo número de funcionários em gozo simultâneo das férias, não deverá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 4º A escala a que se refere o parágrafo anterior deverá ser organizada e formalizada em formulário próprio fornecido pelo órgão central responsável pela gestão de pessoal, no último trimestre de cada ano, para o seguinte, podendo ser alterada por necessidade ou conveniência do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 5º Os profissionais em educação em exercício nas unidades educacionais e na secretaria municipal de educação gozarão férias e recesso de acordo com o calendário escolar.

§ 6º Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá gozar férias de uma só vez ou, em até 3 (três) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 7º Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Art. 147. É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

Art. 148. Somente depois de transcorrido o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor direito às férias.

§ 1º Fica o Poder executivo ou legislativo, autorizado a, excepcionalmente e havendo interesse público devidamente justificado, conceder, integral ou parcialmente, antecipação do gozo das férias regulamentares dos servidores públicos municipais.

§ 2º A antecipação de que trata o parágrafo anterior poderá ser concedida mesmo que o servidor ainda não tenha completado o período aquisitivo do direito das férias.

Art. 149. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

§ 1º Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente.

§ 2º Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão formal da autoridade competente, dentro do exercício a que elas corresponderem.

Art. 150. Ao entrar em gozo de férias o servidor terá direito a receber adiantadamente, a sua remuneração acrescida de 1/3 (um terço), desde que o tenha requerido por ocasião da organização da escala de férias ou, excepcionalmente, com antecedência mínima de pelo menos 30 (trinta) dias antes do início de sua fruição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Parágrafo único. No caso do servidor não requerer o adiantamento, de que trata o *caput* deste artigo, ser-lhe-á pago adiantadamente apenas o acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração, conforme o previsto na Constituição Federal.

Art. 151. É facultado ao servidor público converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento do agendamento das férias ou, excepcionalmente, com antecedência mínima de pelo menos 30 (trinta) dias antes do início de sua fruição.

Art. 152. O servidor que operar direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação ou, a concessão do abono pecuniário previsto no artigo anterior.

§ 1º Não serão abrangidos pelo disposto neste artigo, os servidores municipais que:

I – No exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

II – Embora enquadrados no disposto no *caput* deste artigo, estejam afastados, por quaisquer motivos, do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida em função das atividades do cargo, na forma desta lei.

§ 2º O servidor, referido neste artigo, fará jus somente a um abono de adicional de férias.

Art. 153. A chefia imediata tem o direito de cancelar as férias ou chamar o servidor que se encontra no gozo de suas férias, por imperiosa necessidade de serviço.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo o servidor, ao entrar em férias, comunicará à chefia imediata o seu endereço eventual.

§ 2º Decretado o estado de emergência ou de calamidade pública o Prefeito Municipal, pode convocar todos os servidores em gozo de férias, ou aqueles que forem necessários ao atendimento da emergência ou calamidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º Os dias de férias não gozados em virtude do disposto neste artigo devem ser reprogramados visando à garantia do direito de férias do servidor.

Art. 154. Nenhum servidor deverá ser removido para outro órgão ou unidade enquanto estiver em gozo de férias.

Art. 155. No desligamento do servidor dos quadros do serviço público municipal, as férias não gozadas serão convertidas em pecúnia, pelo valor da remuneração vigente no ato do desligamento.

CAPÍTULO V – DAS LICENÇAS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 156. Conceder-se-á licença ao detentor de cargo de provimento efetivo ou em comissão:

I – Por acidente de trabalho;

II – Para tratamento de saúde;

III – Por motivo de doença em pessoa da família;

IV – Para repouso à gestante, à adotante e licença paternidade;

V – Para serviço militar obrigatório;

VI – Para o trato de interesses particulares, apenas para os servidores estáveis;

VII – Prêmio por assiduidade, apenas para os servidores estáveis;

VIII – Para concorrer a mandato eletivo;

IX – Para o exercício de mandato eletivo;

X – Para o exercício de mandato classista; e,

XI – Especial para estudo, capacitação ou missão fora do município, ou ainda, para integrar representações em competições esportivas, congressos culturais ou artísticos e cursos e eventos de aperfeiçoamento oficializados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, ressalvados os casos específicos definidos neste Estatuto.

§ 2º O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de assuntos particulares.

§ 3º Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum servidor poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos em missão fora do município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no município, contados da data do regresso.

Art. 157. A licença será concedida pelo Prefeito, Presidente da Câmara e autoridades competentes para a gestão de pessoal, mediante delegação do chefe do Poder respectivo, após parecer dos órgãos ou das secretarias municipais onde o servidor estiver lotado, sobre a possibilidade, a necessidade e o mérito do pedido.

Art. 158. A licença dependente de inspeção médica será concedida, no máximo, pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º A licença igual ou inferior a 15 (quinze) dias dispensa a inspeção prévia, ficando obrigatória somente a verificação posterior, na forma deste Estatuto.

§ 2º A licença superior a 15 (quinze) dias só será concedida mediante inspeção prévia, na forma deste Estatuto.

§ 3º Findo o prazo da licença, se esta tiver sido superior a 30 (trinta) dias, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela limitação ou readaptação ou, ainda, pela aposentadoria.

Art. 159. Terminadas as licenças, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no artigo anterior e eventual prorrogação, na forma deste Estatuto.

Art. 160. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, nos casos e condições previstos nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 2º As licenças concedidas por mesmo motivo, dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior serão consideradas como prorrogação.

§ 3º O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando em decorrência de moléstias expressamente previstas em lei e, nos demais casos previstos neste Estatuto.

§ 4º O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe imediato o local onde pode ser encontrado.

Art. 161. Atendidas as exigências legais, o funcionário, a qualquer tempo, poderá desistir da licença.

Art. 162. As licenças e auxílios a cargo do regime de previdência do município deverão, ao serem concedidas, obedecer, ainda, aos procedimentos e ao regramento contido na lei que rege tais benefícios previdenciários, vedada a possibilidade de acumulação remuneratória entre a concessão de benefício e a manutenção do servidor na folha de pagamento dos servidores ativos.

Seção II – Da Licença Por Acidente de Trabalho

Art. 163. Ao servidor que sofrer acidente de trabalho ou for atacado de doença profissional ou do trabalho é assegurada a:

I – Licença para tratamento de saúde, com a remuneração integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia, em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;

II – Readaptação, quando couber e for tecnicamente recomendada, com a remuneração integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente ou moléstia, em caso de perda temporária da capacidade para o trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

III – Aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio, da moléstia profissional, ou de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

IV – Pensão aos beneficiários do servidor que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho ou moléstia profissional, a ser concedida de acordo com o que estipular a lei;

Parágrafo único. Os vencimentos e vantagens pecuniárias devidos ao servidor licenciado, nos termos deste artigo, observadas as disposições legais aplicáveis serão pagos pelo órgão municipal responsável pela gestão do regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista.

Art. 164. Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio acidentário, para os efeitos desta lei, serão os adotados neste Estatuto e, complementarmente, pela legislação municipal e federal vigente à época do acidente.

Parágrafo único. Considera-se também acidente do trabalho a agressão sofrida e não provocada, pelo funcionário, no exercício de suas funções.

Art. 165. Os benefícios previstos nesta seção deverão ser pleiteados no prazo de 5 (cinco) anos contados da data:

I – Da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;

II – Da verificação, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença profissional;

III – Do acidente, nos demais casos.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o pedido deve ser instruído pelos laudos e pareceres técnicos que comprovam o evento que deu causa ao benefício, sob pena de invalidação do mesmo.

Seção III – Da Licença Para Tratamento de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 166. A licença para tratamento de saúde é o afastamento do servidor do exercício de seu cargo ou função, por motivo de doença, não decorrente de acidente de trabalho e/ou relacionada às doenças ocupacionais e será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º Nos dois casos previstos no *caput* deste artigo, é indispensável a inspeção médica da administração municipal através da unidade responsável pela saúde e segurança no trabalho e, deverá realizar-se nas dependências da administração destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou, no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e implica na transformação das ausências em faltas injustificadas.

§ 3º Não se verificando a homologação da licença pleiteada, cabe ao responsável médico da unidade de saúde e segurança do trabalho a faculdade de enviar à junta médica para avaliação, os casos que o seu parecer for discordante dos constantes nos atestados e laudos emitidos por outros profissionais.

§ 4º O servidor no curso da licença para tratamento de saúde não perceberá, a partir do 16º (décimo sexto) dia de licença, seus vencimentos e vantagens pecuniárias, sendo que o benefício previdenciário, auxílio doença, observadas as disposições legais aplicáveis, será concedido pelo órgão municipal responsável pela gestão do regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista.

Art. 167. Para a licença até 15 (quinze) dias, as inspeções deverão ser feitas por médicos oficiais, na forma deste Estatuto e, na falta destes, será expedido atestado passado por médico particular devidamente identificado.

§ 1º No caso da parte final deste artigo o atestado só produzirá efeito depois de homologado pela administração municipal através da área responsável pela saúde e segurança no trabalho do poder ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 2º Nos casos de licenças superiores a 15 (quinze) dias, o médico perito poderá optar pela concessão parcial da licença por período especificado, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

obrigatoriedade de retorno do servidor para nova avaliação findo o mesmo, quando será definido, pelo médico perito, se a licença continuará a ser concedida ou não.

§ 3º Em caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como ausências justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço, até o conhecimento da negativa, por esse motivo, ficando caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§ 4º O servidor que não cumprir as determinações que regulamentam a inspeção médica, impedindo que esta se dê em tempo hábil, previamente estabelecido, incorrerá na perda dos dias previstos, como passíveis de serem homologados pela perícia médica, enquanto esta não se efetuar.

Art. 168. A licença superior a 15 (quinze) dias dependerá de inspeção prévia por uma das juntas médicas da prefeitura municipal de Várzea Paulista ou do órgão municipal responsável pela gestão do regime próprio de previdência social do município e implicará na suspensão de pagamento do servidor que passará a perceber o auxílio doença na forma da lei que dispuser sobre o regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista.

§ 1º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial.

§ 2º O auxílio doença é um benefício concedido pelo regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista consiste em renda mensal correspondente à integralidade da remuneração do participante, sendo devido a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento a este título.

§ 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à administração direta, às suas autarquias e fundações e, à câmara municipal pagar ao participante os seus vencimentos.

§ 4º Se o servidor afastar-se do trabalho durante 60 (sessenta) dias por motivo de doença, retornando à atividade no sexagésimo primeiro dia, e se dela voltar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

se afastar pela mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

§ 5º No caso em que o servidor afastar-se do trabalho por motivo de doença e ao retornar a atividade e dela voltar a afastar-se dentro de 60 (sessenta) dias do último retorno, com base em doença de mesma natureza ou conexas, segundo a versão atualizada do código internacional de doenças e, a soma dos períodos for superior a 15 (quinze) dias o servidor será encaminhado à perícia médica do regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista, visando à concessão de auxílio doença.

§ 6º No caso previsto no parágrafo anterior, caberá ao órgão gestor do regime próprio de previdência a realização da compensação pecuniária ao município dos 15 (quinze) primeiros dias de concessão do afastamento.

Art. 169. O órgão responsável pelo regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista deverá processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do servidor, através da notificação oficial da municipalidade, ainda que este não tenha requerido auxílio doença.

§ 1º O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela limitação ou readaptação, ou, ainda, pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

§ 2º O servidor, em gozo de auxílio doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, visando à readaptação.

§ 3º Quando o participante não se recuperar ou não puder ser readaptado será aposentado por invalidez.

Art. 170. Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

§ 1º No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º Finda a licença superior a 30 (trinta) dias, o retorno ao trabalho implicará em avaliação do servidor pelo órgão responsável pela saúde ocupacional, para verificação de suas condições.

§ 3º O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde não poderá exercer quaisquer atividades remuneradas ou acadêmicas, no período em que persistir a licença, sob pena de cassação da mesma e sanção disciplinar, tendo em vista tratar-se de falta de natureza grave.

§ 4º O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde comunicará ao chefe imediato, o local onde poderá ser encontrado.

Art. 171. A licença a servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, síndrome de imunodeficiência adquirida, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), fibrose cística (mucoviscidose) e hepatite grave, será concedida, a critério da perícia médica, quando esta não concluir pela aposentadoria.

Art. 172. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela limitação, pela readaptação, ou pela aposentadoria.

Art. 173. O atestado e o laudo de uma das juntas médicas oficiais não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 171, quando a referida afecção será genericamente identificada pela codificação internacional de doenças.

Art. 174. Só serão aceitos, para fins de perícia de saúde e homologação de dias de licença, atestados iguais ou superiores a 5 (cinco) dias de duração, emitidos por médicos ou dentistas devidamente obrigados com seus conselhos regionais.

§ 1º Serão aceitos para fins de perícia de saúde atestados emitidos por psicólogos até o limite de 5 (cinco) dias e, acima deste período, apenas serão aceitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

para análise pericial, nesta área de abrangência, os atestados concedidos por especialista médico.

§ 2º No caso de atestados de emissão odontológica, só serão considerados, para fins de licença para tratamento de saúde, os que se referirem à extração ou cirurgia dentária.

§ 3º Para os fins a que se destinam estes atestados deverão, obrigatoriamente seguir as normas definidoras de seus respectivos códigos de ética.

§ 4º Só serão aceitos, para fins de licença para tratamento de saúde, atestados eticamente regulamentados, emitidos na praça dos municípios que fazem fronteira com Várzea Paulista, ou do município de residência do servidor, necessariamente originados do território nacional.

§ 5º As exceções ao parágrafo anterior serão feitas nos casos de urgências devidamente comprovadas e, ou, nos casos de hospitalização e impossibilidade de locomoção, atestadas pelo médico atendente, e aceitas pelo órgão responsável pela perícia médica.

§ 6º Nos casos de alta complexidade não abrangidos pelo § 4º, deste artigo, serão aceitos atestados eticamente regulamentados, emitidos nos municípios formalmente identificados como referência de retaguarda de especialidade médica pelo sistema único de saúde de Várzea Paulista.

§ 7º Os atestados com prazo inferior a 5 (cinco) dias serão processados pela chefia imediata do servidor e encaminhados para o órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho, que após a devida análise encaminhará para arquivamento no prontuário do servidor, observado disposto neste Estatuto, sobre a perícia obrigatória em caso de reiterada apresentação de atestados de curto prazo.

Seção IV – Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 175. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa da família, ascendente, descendente, cônjuge e parentes, até segundo grau, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

forma da lei civil, provando ser indispensável sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Para fins da licença de que trata este artigo o servidor deverá comprovar perante a área responsável pela saúde e segurança no trabalho, a necessidade de permanência ininterrupta junto à pessoa da família que estiver doente.

Art. 176. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 1º Caberá à área responsável pela saúde e segurança no trabalho a comprovação e o acompanhamento permanente das licenças.

§ 2º A unidade de saúde e segurança no trabalho poderá solicitar parecer de profissional de serviço social, para certificar-se da necessidade e da oportunidade da licença requerida.

Art. 177. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida, por no máximo 120 (cento e vinte) dias na seguinte conformidade:

I – Com remuneração integral, à exceção do auxílio transporte, nos primeiros 30 (trinta) dias;

II – Com dedução de 1/3 (um terço) quando exceder a 01 (um) mês, até 02 (dois) meses;

III – Com dedução de 2/3 (dois terços) quando exceder a 02 (dois) meses, até 03 (três) meses;

IV – Sem remuneração no quarto mês.

§ 1º Somente poder-se-á conceder nova licença por motivo de doença na família após 2 (dois) anos de efetivo exercício, contados do retorno ao trabalho da licença anterior.

§ 2º O servidor em gozo de licença por motivo de doença na família não poderá exercer quaisquer atividades remuneradas ou acadêmicas, no período em que persistir a licença, sob pena de cassação da mesma e sanção disciplinar, tendo em vista tratar-se de falta de natureza grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Seção V – Licença à Gestante

Art. 178. À servidora gestante será concedida licença por 120 (cento e vinte) dias, com remuneração garantida pelo salário-maternidade previsto na lei que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista.

§ 1º Durante o período de percepção do salário-maternidade o pagamento da remuneração da servidora fica suspenso até o retorno da servidora à atividade.

§ 2º As regras e os mecanismos de concessão desta licença são os constantes deste Estatuto e da lei que dispõe sobre o regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista.

§ 3º A licença deverá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 4º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 5º No caso de natimorto, a servidora fará jus à licença estipulada no *caput* deste artigo.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, decorridos os 30 (trinta) primeiros dias da licença, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 7º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Seção VI – Da Licença Adotante

Art. 179. Ao servidor municipal, qualquer que seja o regime jurídico de ingresso no serviço público, será concedida licença, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração, quando adotar criança, ou quando obtiver juridicamente a sua guarda para fins de adoção, nos seguintes casos:

I – Quando se tratar de servidora pública municipal:

a) 120 (cento e vinte) dias, nos casos de crianças até 7 (sete) anos de vida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

b) 60 (sessenta) dias, nos demais casos;

II – Quando se tratar de servidor público municipal, 5 (cinco) dias em qualquer dos casos previstos neste artigo.

Parágrafo único. Para a efetivação do disposto no *caput* deste artigo aplicam-se, no que couberem, as regras definidas para a licença à gestante tendo em vista a similaridade do objeto da licença.

Seção VII – Da Licença Paternidade

Art. 180. Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração, de 5 (cinco) dias consecutivos, a partir da data de nascimento.

Parágrafo único. A concessão da licença é automática, bastando para tal a apresentação da certidão de nascimento.

Seção VIII – Licença Para Serviço Militar

Art. 181. Ao servidor que for convocado para o serviço militar será concedida licença com remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Descontar-se-á da remuneração a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao servidor desvinculado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda da remuneração.

Art. 182. Ao servidor, oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar, não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado por fonte externa ao município, assegurar-se-á o direito de opção por uma das remunerações, vedada, em qualquer hipótese, a percepção cumulada das duas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Seção IX – Da Licença Para Trato de Interesses Particulares

Art. 183. O servidor estável, depois de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, poderá obter licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, desde que não haja ônus para o serviço público municipal.

§ 1º A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço público.

§ 2º O requerimento da licença prevista no *caput* deste artigo será analisada e decidida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo do pedido do servidor, que deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º O período da licença não excederá de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 4º O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença, mediante requerimento apresentado com antecedência de 15 (quinze) dias.

§ 5º A licença será cancelada, de ofício, sempre que assim o exigir o interesse público.

Art. 184. Poderá ser concedido mais de um período de licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de 2 (dois) anos, desde que tenha sido esgotado o prazo máximo previsto no § 3º do artigo anterior e a interstício mínimo de 4 (quatro) anos contados do término da licença anteriormente concedida.

Art. 185. O servidor terá o direito à licença sem remuneração por prazo indeterminado, para acompanhar cônjuge ou companheiro, na forma da lei civil, que for deslocado para outro ponto do território nacional ou internacional, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, ou ainda para em razão do exercício de cargo público do serviço civil ou militar.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º Não se concederá a licença prevista no *caput* deste artigo quando o deslocamento do cônjuge ou companheiro ocorrer para município situado até 80 (oitenta) quilômetros da sede do município de Várzea Paulista.

Seção X – Da Licença Prêmio Por Assiduidade

Art. 186. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor, ocupante de cargo ou emprego efetivo, gozará de licença prêmio por assiduidade de 90 (noventa) dias corridos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º O cômputo do tempo de efetivo exercício será realizado na forma dos arts. 97 e 98 deste Estatuto.

§ 2º Somente o tempo de serviço público, prestado ao município de Várzea Paulista, será contado para efeito de licença prêmio por assiduidade.

§ 3º O gozo da licença prêmio por assiduidade pode ser partilhado em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias tendo em vista a necessidade de serviço e o interesse público.

§ 4º Os dias de licença prêmio por assiduidade que deixarem de ser gozados no respectivo período, por necessidade do poder público, serão agendados para gozo futuro ou acrescidos ao período subsequente.

§ 5º A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada, somente será concedida ao servidor que o venha efetivamente exercendo, no período aquisitivo, por mais de 2 (dois) anos.

Art. 187. Não se concederá licença prêmio por assiduidade, se houver o servidor, dentro do período aquisitivo:

I – Sofrido sanção disciplinar de suspensão;

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença para tratamento em pessoa da família;

b) Licença para tratar de interesses particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

c) Condenação a pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado;

d) Afastamento do cônjuge ou companheiro;

e) Desempenho de mandato classista.

III – Faltar ao serviço, injustificadamente por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou alternados;

IV – Faltar ao serviço, justificada ou injustificadamente, por mais de 31 (trinta e um) dias, consecutivos ou alternados.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso IV, do *caput* deste artigo, não se consideram as faltas legais previstas no presente Estatuto, como de efetivo exercício.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IV, do *caput* deste artigo, as faltas justificadas e injustificadas serão somadas.

§ 3º As faltas injustificadas, até o limite previsto no inciso III deste artigo, retardarão a concessão da licença, na proporção de um mês para cada falta.

§ 4º A contagem de prazo para novo quinquênio iniciar-se-á no dia imediatamente posterior à data em que se deu a interrupção pelos motivos previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 188. O pedido de licença prêmio por assiduidade será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pela unidade competente do órgão central responsável pela gestão de pessoal.

§ 1º A licença prêmio por assiduidade será despachada pelo titular do órgão responsável pela gestão de pessoal e concedida pelo prefeito, pela mesa da câmara, ou pelos diretores de autarquias e fundações públicas.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão do gozo da licença prêmio por assiduidade.

§ 3º A concessão da licença prêmio por assiduidade dependerá de novo ato, quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 4º A licença será cancelada, de ofício, sempre que assim o exigir o interesse público.

§ 5º O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade.

Art. 189. Havendo comprovada necessidade de serviço e disponibilidade orçamentária, a licença prêmio por assiduidade poderá ser transformada, no todo ou em parte, em pecúnia a critério da administração.

Parágrafo único. Poderá o funcionário, mediante requerimento:

I – Solicitar conversão em pecúnia, de um terço da licença prêmio a que tiver direito, recebendo a importância correspondente, no dia em que entrar em gozo do período restante;

II – Pleitear conversão em pecúnia, de todo o período de licença prêmio a que tiver direito, se, em circunstâncias fundamentadas em absoluta necessidade de serviço for indispensável sua permanência, devidamente anuída pela autoridade competente.

Art. 190. Ao entrar em gozo da licença prêmio o funcionário terá direito, mediante requerimento, a receber antecipadamente os vencimentos correspondentes ao tempo de licença.

Parágrafo único. No caso do gozo da licença ser partilhado o adiantamento a que se refere o *caput* deste artigo, restringe-se ao período efetivamente gozado.

Art. 191. No desligamento do servidor dos quadros do serviço público do Município, a licença prêmio por assiduidade não gozada será convertida em pecúnia, pelo valor da remuneração vigente no ato do desligamento.

Art. 192. Lei específica deverá disciplinar as possibilidades de compensação de créditos tributários decorrentes de contribuição de melhoria e imposto predial e territorial urbano com créditos oriundos da concessão de licença prêmio por assiduidade.

Seção XI – Da Licença Para Concorrer Cargo Eletivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 193. Ao servidor municipal que se afastar do cargo que estiver exercendo, para concorrer a cargo eletivo, fica assegurado o direito à percepção de sua remuneração integral.

§ 1º Para efeito do disposto no artigo anterior, o servidor deverá apresentar cópia do documento emitido pelo partido político onde conste seu nome como um dos indicados na convenção partidária a concorrer como candidato ao pleito, bem como o comprovante do registro de sua candidatura.

§ 2º A licença para concorrer a cargo eletivo, desde que requerida na forma deste artigo, iniciar-se-á no primeiro dia útil após o deferimento do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral.

Art. 194. O servidor deverá reassumir o exercício:

I – No primeiro dia útil subsequente ao da publicação ou da decisão transitada em julgado, caso o registro de sua candidatura seja negado ou cancelado pela Justiça Eleitoral;

II – No terceiro dia útil subsequente à eleição para o cargo eletivo a que concorreu.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará em falta ao serviço, aplicando-se as normas legais cabíveis.

§ 2º O afastamento do servidor, bem como sua reassunção nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, deverão ser, respectivamente, requeridos e comunicados pelo servidor ao órgão central responsável pela gestão de pessoal.

Seção XII – Da Licença Para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 195. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, sem auferir a remuneração do cargo efetivo;

II – Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

III – Investido no mandato de vice-prefeito ou vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo sem remuneração, o servidor deverá contribuir diretamente para a seguridade social, como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício durante o exercício do mandato.

Seção XIII – Da Licença Para o Exercício de Mandato Classista

Art. 196. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação de classe de âmbito local e nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Excetuada a licença para exercício do mandato classista no sindicato representativo dos servidores abrangidos por este Estatuto, somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, à razão de um por entidade, sem garantia da remuneração.

§ 2º No caso de licença para exercício do mandato classista no sindicato representativo dos servidores abrangidos por este estatuto, o número de licenciados com garantia de remuneração será de 2 (dois) licenciados, mais um para cada 250 (duzentos e cinquenta) servidores públicos municipais de Várzea Paulista filiados à entidade sindical.

§ 3º A licença terá duração máxima igual à do mandato classista exercido na forma do estatuto da entidade representativa, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 4º Terminada a licença o servidor, deverá reassumir as atividades do seu cargo no primeiro dia útil subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 5º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo em comissão ou função gratificada quando empossado no mandato requerer a licença de que trata este artigo.

§ 6º O servidor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício durante o exercício do mandato.

Seção XIV – Da Licença Para Capacitação ou Missão Fora do Município

Art. 197. O servidor designado para missão, estudo, congressos, atividades ou curso de capacitação, bem como para competição esportiva oficial, em outro município do território nacional, ou no exterior, terá direito a licença para capacitação ou missão fora do município.

§ 1º Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença para capacitação ou missão fora do município será concedida, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 2º O ato que conceder a licença para capacitação ou missão fora do município deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

§ 3º O início da licença para capacitação ou missão fora do município coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

§ 4º A prorrogação da licença para capacitação ou missão fora do município somente ocorrerá em casos especiais, a requerimento do servidor, mediante comprovada justificativa.

§ 5º As regras e os critérios da aplicação da licença prevista no *caput* deste artigo, nos casos de estudo, congressos, atividades ou cursos de capacitação, serão disciplinados na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais de Várzea Paulista.

CAPÍTULO VI – DA SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 198. Visando ao estabelecimento de medidas técnicas, administrativas e educacionais relativas à proteção da saúde, implantação e preservação de condições seguras de trabalho do servidor municipal abrangido por este estatuto, cabe ao órgão central responsável pela gestão de pessoal, através da unidade especializada em saúde e segurança do trabalho, observadas as normas reguladoras da legislação federal:

I – Os exames de saúde – médicos, fonoaudiológicos e psicológicos – para provimento de cargo público;

II – Os exames periódicos de saúde: médicos, fonoaudiológicos e psicológicos;

III – Os exames de saúde – médicos e psicológicos –, destinados à assunção de função especial;

IV – Os exames de saúde – médicos, fonoaudiológicos e psicológicos –, destinados ao retorno ao trabalho;

V – Os exames demissionais de saúde: médicos, fonoaudiológicos e psicológicos;

VI – A emissão de laudo atestando afecção como acidente de trabalho ou doença profissional, segundo os critérios da legislação federal;

VII – A interpretação de afecção como pertencente ao grupo de afecções arroladas no art. 171 deste estatuto;

VIII – A inspeção de saúde – médica, fonoaudiológica e psicológica – visando à readaptação funcional e ao estabelecimento das limitações em cada caso;

IX – A inspeção de saúde – médica, fonoaudiológica e psicológica – visando a definição de compatibilidade entre as especificidades apresentadas por pessoa com deficiência e seu cargo função;

X – A emissão de laudos concernentes à aposentadoria por invalidez;

XI – A homologação de licença dependente de inspeção médica obrigatória;

XII – A definição de função perigosa ou insalubre e a especificação dos equipamentos de proteção necessários para atenuar as condições de risco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

XIII – A definição de área de risco em ambientes de trabalho;

§ 1º Quando do retorno ao trabalho de servidor afastado em virtude de prisão, proceder-se-á ao exame previsto no inciso IV, do *caput* deste artigo.

§ 2º Os exames e avaliações fonaudiológicas serão aplicadas quando o exercício profissional assim o recomendar.

§ 3º Sem prejuízo das definições em ações concernentes à saúde e segurança do trabalho, definidas na legislação municipal específica, a unidade especializada no tema do órgão central responsável pela gestão de pessoal seguirá os conceitos emitidos nas normas reguladoras e outros diplomas legais federais.

Art. 199. Compete à unidade especializada em saúde no trabalho do órgão central responsável pela gestão de pessoal, entre outras atividades a implantação do programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores.

Parágrafo único. Serão considerados como princípios para a execução do programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO – os previstos nas normas reguladoras da legislação federal.

Seção I – Dos Exames Ocupacionais de Saúde

Art. 200. Para a administração municipal, e para os fins a que se destinam, internamente, os exames ocupacionais arrolados nos incisos do art. 198 e, necessários ao controle das condições de saúde de candidatos ao cargo público ou de servidores, só serão válidos se emitidos por profissional – médico, ou quando for o caso por psicólogo – pertencente ao quadro de servidores do órgão especializado em saúde e segurança do trabalho ou devidamente credenciado para tal pelo órgão central responsável pela gestão de pessoal.

Parágrafo único. Não será aceito, sob nenhuma alegação, o atestado de saúde ocupacional emitido por outro profissional, que não o descrito no *caput* deste artigo, mesmo que para fins de contestação de laudo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Subseção I – Do Exame de Saúde Para Admissão

Art. 201. O exame de saúde para admissão – de caráter eliminatório – é obrigatório ao candidato habilitado em concurso público ou processo seletivo público que, a ele deve se submeter, após a convocação, para efeito de ingresso no serviço público municipal.

§ 1º O exame de saúde para admissão, médico e psicológico, é ato exclusivo da unidade de saúde ocupacional, definido em regulamento, não se aceitando que o mesmo seja objeto de contraposição ou substituição por qualquer outro exame cujo laudo tenha sido emitido por profissional externo ao órgão competente.

§ 2º O não comparecimento do candidato ao exame agendado e devidamente comunicado ao mesmo, implicará em sua automática eliminação do concurso.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente para os contratados por prazo determinado por excepcional interesse público ou, ainda, por prazo indeterminado na forma deste Estatuto.

§ 4º O exame para admissão avaliará o candidato de acordo com o risco ocupacional a que estará exposto em razão do cargo ou emprego para o qual foi convocado.

Art. 202. Visando o diagnóstico de patologias preexistentes relacionadas ao risco ocupacional e, ou, outras, o exame clínico será, a critério do profissional atendente complementado com:

- I** – Avaliação psicológica específica;
- II** – Avaliação fonoaudiológica, quando recomendado; e,
- III** – Exames complementares especializados: radiológicos ou laboratoriais.

Parágrafo único. É atribuição do órgão central responsável pela gestão de pessoal e das autarquias e fundações públicas, prover a estrutura necessária à realização destes exames.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 203. O exame para admissão concluirá por uma das seguintes condições do candidato:

I – Apto, no caso em que o candidato apresenta condições, sob o ponto de vista da saúde, para cumprir todas as funções inerentes ao cargo pretendido; ou,

II – Inapto, no caso em que o candidato apresenta ausência de condições de saúde para exercer pelo menos uma das atividades inerentes ao cargo pretendido.

§ 1º A declaração de aptidão é a resultante de duas declarações de condições de saúde para cumprimento das atividades do cargo e da especialidade, emitida por profissionais em exercício ou credenciados no órgão especializado em saúde no trabalho do órgão central responsável pela gestão de pessoal, sendo um médico e outro por psicólogo.

§ 2º No caso de qualquer das declarações previstas no parágrafo anterior concluir pela inaptidão o candidato será considerado inapto.

§ 3º No caso de pessoa com deficiência, a definição a respeito da aptidão do candidato dar-se-á levando em consideração apenas as atividades essenciais inerentes ao cargo pretendido.

§ 4º A descrição das funções e atividades inerentes a cada cargo público e suas especialidades, assim como quais as atividades essenciais que lhe corresponde, é de responsabilidade do órgão central responsável pela gestão de pessoal.

Subseção II – Do Exame Periódico de Saúde

Art. 204. O exame periódico de saúde é obrigatório para todos os servidores públicos municipais e será realizado em intervalos de tempo determinados pela administração, através da unidade especializada em saúde e segurança do trabalho do órgão central responsável pela gestão de pessoal.

§ 1º O exame periódico de saúde será realizado mediante prévia convocação do servidor em cronograma de atendimento estabelecido de comum acordo entre a unidade responsável pela saúde ocupacional e a chefia imediata do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º Os intervalos de tempo serão definidos, na forma do programa de prevenção de riscos ambientais, segundo a:

- I – Exposição aos riscos inerentes às atividades desempenhadas; e,
- II – Idade do servidor.

§ 3º O servidor poderá ser convocado extraordinariamente para exame periódico de saúde a critério da administração municipal, frente a fatos de saúde específicos ou a necessidade institucional que o justifiquem.

§ 4º A convocação de periodicidade anual terá, como referência, a data de nascimento do servidor.

§ 5º O não comparecimento do candidato ao exame periódico de saúde agendado e devidamente comunicado, implicará em sanção disciplinar, classificando-se a falta como de natureza média.

§ 6º O exame periódico de saúde avaliará o servidor de acordo com o risco ocupacional a que esteve exposto em razão do cargo que ocupa.

Art. 205. Visando ao diagnóstico de patologias relacionadas ao risco ocupacional e, ou, outras, o exame clínico será, a critério do profissional atendente complementado com:

- I – Avaliação psicológica específica;
- II – Avaliação fonoaudiológica, quando recomendado; e,
- III – Exames complementares especializados: radiológicos ou laboratoriais.

Parágrafo único. É atribuição do órgão central responsável pela gestão de pessoal e das autarquias e fundações públicas, prover a estrutura necessária à realização destes exames.

Art. 206. O exame periódico de saúde concluirá por uma das seguintes condições do servidor:

I – Apto, no caso em que o servidor apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para continuar cumprindo todas as funções inerentes ao cargo e à especialidade que ocupa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

II – Apto com restrições, no caso em que o servidor apresenta alterações suficientes para torná-lo incapaz de exercer integralmente as atividades inerentes ao seu cargo e especialidade; ou,

III – Inapto, no caso em que o servidor apresenta ausência de condições para continuar cumprindo as atividades que definem seu cargo e a sua especialidade.

§ 1º A declaração de aptidão é a resultante de duas declarações de condições de saúde para cumprimento das atividades do cargo e da especialidade, emitida por profissionais em exercício ou credenciados na unidade especializada em saúde e segurança do trabalho do órgão central responsável pela gestão de pessoal, sendo um médico e outro por psicólogo.

§ 2º No caso de qualquer das declarações previstas no parágrafo anterior concluir pela inaptidão o servidor será considerado inapto ou apto com restrições.

§ 3º Nos casos específicos dos incisos II e III o servidor será encaminhado para reabilitação ou readaptação funcional para início de processo próprio que definirá se o caso se trata de limitação temporária ou definitiva de algumas de suas funções, de readaptação, nos termos da lei, ou de encaminhamento para aposentadoria por invalidez.

§ 4º A definição de apto com restrições, em caráter definitivo, ou inapto, para servidor em estágio probatório, implica em imediata comunicação ao setor responsável pela avaliação e desempenho para as medidas administrativas que se fizerem pertinentes.

Subseção III – Do Exame de Função Especial

Art. 207. O exame de função especial é a avaliação específica de saúde, física e psicológica, para que o servidor público, titular de qualquer cargo ou emprego, possa dirigir veículo oficial próprio ou da frota contratada quando necessária tal atividade para garantir a execução às atribuições de seu cargo de carreira.

§ 1º O servidor encaminhado para este exame deverá ser, necessariamente, portador de carteira nacional de habilitação idêntica à obrigada ao servidor titular do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

cargo ou especialidade de motorista para o mesmo tipo de veículo e o encaminhamento deverá conter, expressamente, esta informação.

§ 2º O exame de função especial não determina a habilitação, implicando apenas no levantamento das condições clínicas do servidor.

Art. 208. O exame de função especial concluirá pelas seguintes condições do servidor:

I – Apto, no caso em que o servidor apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para adicionar às suas atividades, a de direção de veículo; e,

II – Inapto, no caso em que o servidor não apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para adicionar às suas atividades, a de direção de veículo.

§ 1º A declaração de aptidão é a resultante de duas declarações de condições de saúde para cumprimento das atividades do cargo e da especialidade, emitida por profissionais em exercício ou credenciados na unidade especializada em saúde e segurança do trabalho do órgão central responsável pela gestão de pessoal, sendo um médico e outro por psicólogo.

§ 2º No caso de qualquer das declarações, previstas no parágrafo anterior, concluir pela inaptidão o servidor será considerado inapto.

Subseção IV – Do Exame de Saúde Para Retorno ao Trabalho

Art. 209. O exame de saúde para retorno ao trabalho será realizado, no primeiro dia de retorno do servidor ausente por mais de 30 (trinta) dias de suas atividades por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto.

§ 1º O servidor deverá comparecer à unidade especializada em saúde e segurança do trabalho, do órgão central responsável pela gestão de pessoal, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis da data prevista de seu retorno, a fim de agendar o dia e horário de realização do referido exame de retorno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º Na data agendada, o servidor deverá apresentar a declaração de retorno ao trabalho, emitida por seu médico assistente ou de médico responsável pelo acompanhamento da licença.

Art. 210. O exame de retorno ao trabalho concluirá pelas seguintes condições do servidor:

I – Apto, no caso em que o servidor apresenta condições, sob o ponto de vista de saúde, para retornar ao cumprimento de todas as funções inerentes ao cargo que ocupa;

II – Apto com restrições, no caso em que o servidor apresenta alterações suficientes para torná-lo incapaz de retornar integralmente às funções inerentes ao seu cargo; e,

III – Inapto, no caso em que o servidor apresenta ausência de condições para retornar ao cumprimento das funções que definem seu cargo.

§ 1º Nos casos específicos dos incisos II e III o servidor será encaminhado para reabilitação ou readaptação funcional para início de processo próprio que definirá se o caso se trata de limitação temporária ou definitiva de algumas de suas funções, de readaptação, nos termos da lei, ou de encaminhamento para aposentadoria por invalidez.

§ 2º A definição de apto com restrições, em caráter definitivo, ou inapto, para servidor em estágio probatório, implica em imediata comunicação ao setor responsável pela avaliação e desempenho para as medidas administrativas que se fizerem pertinentes.

Subseção V – Exame de Saúde Demissional

Art. 211. O exame demissional é a avaliação de saúde realizada quando do desligamento de servidor, exceto por motivo de aposentadoria, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O exame demissional concluirá pelas seguintes condições do servidor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

I – Apto, quando o servidor apresentar condições, sob o ponto de vista médico de exercer as funções inerentes ao seu cargo;

II – Apto com restrições, quando o servidor apresentar na avaliação de saúde alterações impeditivas ao completo exercício de seu cargo; e,

III – Inapto, quando o servidor não apresentar condições de exercer, sob o ponto de vista médico, as atividades, definidoras de seu cargo.

§ 2º As condições contidas nos casos específicos dos incisos II e III, do parágrafo anterior, são declaratórias e não implicam em qualquer modificação da conduta administrativa dos processos de exoneração ou demissão, anteriormente propostos.

Seção II – Do Acidente de Trabalho e da Doença Ocupacional

Art. 212. Acidente de trabalho é o evento danoso, físico ou mental sofrido pelo servidor, que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º Equipara-se a acidente de trabalho o dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e,

II – sofrido no percurso habitual da residência para o trabalho e vice-versa limitado até 60 (sessenta) minutos, imediatamente ao início e 60 (sessenta) minutos posteriormente ao término da jornada de trabalho.

§ 2º Para conceituação da doença profissional, considerado o disposto no art. 171 deste Estatuto, serão adotados os critérios da legislação federal da previdência social.

§ 3º A caracterização de evento gerador de afecção, como acidente de trabalho ou doença profissional, é função do médico de saúde ocupacional da unidade especializada em saúde e segurança do trabalho do órgão central responsável pela gestão de pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 4º Para todos os efeitos um evento só será considerado acidente de trabalho ou doença profissional após a investigação conjunta do fato pelos profissionais da unidade responsável pela saúde ocupacional e pela segurança do trabalho.

§ 5º Cabe à administração providenciar e custear o tratamento necessário à recuperação e reabilitação do servidor acidentado.

Seção III – Da Segurança do Trabalho

Art. 213. Compete à unidade especializada em saúde e segurança do trabalho do órgão central responsável pela gestão de pessoal, entre outras atividades a implantação do programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Parágrafo único. Serão considerados como princípios para a execução do programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA – os previstos nas normas reguladoras da legislação federal.

Art. 214. A unidade especializada em saúde e segurança do trabalho do órgão central responsável pela gestão de pessoal estabelecerá as medidas técnicas concernentes à segurança no trabalho, especialmente às relativas a:

I – Acidente de trabalho e doença profissional, tais como:

- a) Normas preventivas;
- b) Comunicação, registro, investigação e caracterização, em conjunto com o órgão responsável pela saúde ocupacional;

II – Controle de áreas de risco:

- a) Insalubridade e periculosidade;
- b) Especificações técnicas quanto à aquisição e utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, bem como de uniformes;
- c) Condições ambientais de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

d) Vistoria e inspeções dos locais de trabalho, condições de trabalho e utilização de equipamentos de proteção individual, tendo o responsável técnico pela segurança do trabalho, a prerrogativa de interromper para imediatamente propor à autoridade responsável pela área vistoriada, a paralisação dos trabalhos, quando observados riscos à integridade física dos funcionários, até que medidas de neutralização, minimização ou eliminação de tais riscos, sejam tomadas;

III – Capacitações específicas;

IV – Segurança no trabalho; e,

V – Formação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS).

Parágrafo único. A regulamentação acerca da constituição e funcionamento das comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA) será objeto de decreto municipal

Seção IV – Da Reabilitação e da Readaptação Funcional

Art. 215. À unidade responsável pela reabilitação e readaptação funcional do órgão central responsável pela gestão de pessoal compete, entre outras atividades a instauração, o acompanhamento e o controle dos processos de saúde em limitação, readaptação e reabilitação funcional, no que concerne ao aspecto de saúde dos mesmos.

§ 1º O processo de saúde visando à limitação ou readaptação funcional será desencadeado pelo profissional médico da unidade especializada em saúde ocupacional do órgão central responsável pela gestão de pessoal, após verificação de que a capacidade laborativa do servidor não é mais compatível com os processos de trabalhos referentes às tarefas que o mesmo deveria desempenhar.

§ 2º A continuidade do processo dar-se-á em equipe multidisciplinar da unidade especializada em saúde e segurança do trabalho do órgão central responsável pela gestão de pessoal, que manterá íntima relação com os profissionais de outras unidades, especificamente aqueles responsáveis pela elaboração da descrição de cargos, especialidades, definição de local de trabalho e cadastro funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º Uma vez constatada, pelos profissionais competentes, a necessidade de readaptação, esta deverá necessariamente ser desencadeada e não poderá ser alvo de recusa por parte do servidor, sob pena de responsabilização deste em infração administrativa grave.

§ 4º Uma vez estabelecida a conduta de reabilitação, quando for possível, o servidor que estiver em licença para tratamento de saúde, terá cessado seu afastamento e assumirá as atividades estabelecidas no processo.

§ 5º O servidor em processo de readaptação, em qualquer de suas formas, que apresentar nova solicitação de afastamento para tratamento de saúde, será sempre submetido à perícia médica investigativa e se necessário reencaminhado à unidade responsável pela reabilitação e readaptação funcional para revisão do processo.

Art. 216. Ao ser constatada a impossibilidade de readaptação, pela equipe responsável, o servidor será encaminhado para aposentadoria por invalidez na forma deste Estatuto e da lei que trata do regime próprio de previdência social do município.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo implica em que todo encaminhamento para aposentadoria por invalidez seja precedido de processo investigatório quanto à possibilidade de readaptação funcional.

Art. 217. A unidade responsável pela reabilitação e readaptação funcional do órgão central de gestão de pessoal compete, ainda, a elaboração, o acompanhamento e a manutenção de programas específicos de reabilitação do servidor acometido por doenças, especificamente aquelas cuja evolução interfere no cotidiano do servidor e na sua capacidade laborativa e sejam passíveis de controle por mudanças de atitudes ou rotina diária, tais como as:

- I – Dependências químicas;
 - II – Afecções desenvolvidas por estresse;
 - III – Afecções desenvolvidas por postura corporal ou esforços indevidos; e,
 - IV – Afecções genéricas, controláveis por atitudes ou mudanças de rotina,
- tais como: diabetes, hipertensão arterial, obesidade, entre outras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Seção V – Da Perícia Médica

Art. 218. Serão submetidas à avaliação da perícia médica, realizada pela unidade especializada em saúde e segurança do trabalho do órgão central responsável pela gestão de pessoal, as solicitações de afastamento de servidor por motivo de:

- I** – Doença nos casos de licença para tratamento de saúde;
- II** – Licença para acompanhamento à familiar; e,
- III** – Afastamento por acidente de trabalho e outros casos similares.

§ 1º O tratamento do documento médico atestando o afastamento, assim como as avaliações periciais do portador da solicitação serão feitas consoante as normas estabelecidas no código de ética médica.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo cabe ao médico perito:

- I** – Avaliar a capacidade do servidor por meio de exames clínicos, análise de documentos, provas e laudos referentes ao caso;
- II** – Subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios;
- III** – Comunicar, formalmente, o resultado do exame médico pericial ao servidor periciado;
- IV** – Comunicar formalmente à chefia imediata quando o servidor periciado, embora autorizado a retornar ao trabalho, for obrigado a observar as restrições definidas pelo perito;
- V** – Encaminhar o servidor para tratamento quando este não o estiver fazendo e, à reabilitação ou readaptação quando for o caso.

§ 3º A perícia será efetuada na unidade especializada em saúde e segurança do trabalho do órgão central responsável pela gestão de pessoal ou em caso de impossibilidade de locomoção, adequadamente caracterizada, no domicílio ou em ambiente de internação, concluindo pela concessão dos dias de afastamento solicitados ou pelo indeferimento, parcial ou total, do pedido, observando os seguintes procedimentos cumulativamente ou não:

- I** – Exame clínico do servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

II – Solicitação de relatório para médico assistente;

III – Solicitação de exames complementares;

IV – Encaminhamento a outros especialistas.

§ 4º O servidor afastado por motivo de doença deverá ficar à disposição do órgão responsável pela perícia médica até o final do afastamento, estando obrigado, se solicitado, independente de sua idade e sob pena de cessação da licença a submeter-se a exame médico para efeito da perícia de que trata este artigo.

Art. 219. Caberá obrigatoriamente perícia médica nos seguintes casos:

I – Afastamentos superiores a 5 (cinco) dias;

II – Afastamentos superiores a 3 (três) dias, em servidores em regime de turno ou plantão;

III – Afastamentos de prazo igual ou inferior a 5 (cinco) dias, quando frequentes, na forma definida no § 1º deste artigo;

IV – No caso de ausência de identificação da afecção de acordo com o código internacional de doenças;

V – No caso de solicitação pela chefia, em face da evidência de que haja perda da capacidade laboral e, ou, aumento das condições de risco motivado por possível alteração da saúde do servidor.

§ 1º Considera-se frequente, para efeito deste artigo a incidência de 4 (quatro) ou mais afastamentos, a cada 12 (doze) meses, independente da duração de cada um deles.

§ 2º Atestados médicos emitidos em município fora das cidades que fazem fronteira com o município de Várzea Paulista somente serão aceitos em casos de comprovada urgência ou quando o servidor residir no local de emissão, observado o disposto art. 174 desta Lei.

§ 3º Atestados odontológicos somente serão aceitos no caso de cirurgias ou extrações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 4º No caso do inciso V deste artigo o servidor sempre terá ciência do motivo de seu encaminhamento à perícia por parte da chefia.

§ 5º As licenças superiores a 15 (quinze) dias serão divididas em períodos de 15 (quinze) dias após os quais será necessária a presença do servidor em avaliações intermediárias para a continuidade da concessão quando, o médico perito avaliará, a cada retorno, se a continuidade da licença é ou não pertinente.

§ 6º Excetua-se do disposto neste artigo os documentos relativos a:

I – Doação de sangue; e,

II – Comprovante de comparecimento em:

a) Consultas;

b) Psicoterapia;

c) Realização de exames diagnósticos; e,

d) Procedimentos, tais como: fisioterapia, fonoaudiologia, entre outros.

§ 7º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o período de ausência deverá ter sido acordado anteriormente com a chefia imediata e o documento comprobatório da presença do servidor deverá ser entregue diretamente à chefia imediata, cabendo às partes conciliar o período de ausência do servidor e a necessidade do serviço.

§ 8º O órgão responsável pelo regime próprio de previdência do município, poderá, na medida em que haja excesso de demanda de acompanhamento das licenças para tratamento de saúde, delegar ao órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho da administração direta, o acompanhamento das mesmas, na forma que estipular a avença específica a ser formada mediante interesse dos dois órgãos.

Art. 220. Os atestados de afastamento por motivo de doença deverão ser apresentados ao órgão responsável pela perícia médica pelo servidor ou por pessoa da família, em caso de absoluta impossibilidade daquele, acompanhado da guia de inspeção médica, completamente preenchida e assinada pela chefia imediata, em até 48 (quarenta e oito) horas úteis contadas da data de início do afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º O não cumprimento do prazo de entrega estabelecido neste artigo, implicará em perícia médica, qualquer que seja o período de afastamento solicitado e a perda dos dias anteriores à perícia cujo atraso tenha impedido, na perícia, a verificação da existência ou da intensidade da afecção durante aqueles dias.

§ 2º O não atendimento do servidor à convocação para perícia médica implicará no indeferimento do pedido de afastamento.

§ 3º O preenchimento da guia de inspeção médica pela chefia imediata é obrigatório e não implica em aceitação da licença proposta no atestado do médico assistente.

§ 4º No caso de ausência da chefia imediata, a chefia imediatamente superior deverá ser responsável pelo preenchimento da guia de inspeção médica.

Seção VI – Das Juntas Médicas Oficiais da Administração Municipal

Subseção I – Composição e da Vinculação

Art. 221. As juntas médicas oficiais da prefeitura municipal de Várzea Paulista constituem-se como instâncias especiais periciais na análise e julgamento de recursos, solicitações de cunho securitário, previdenciário, na aplicação de direito dos servidores e de caráter auxiliar em processos administrativos e judiciais na avaliação do componente médico que os constitui.

§ 1º A perícia técnica é o procedimento técnico-científico realizado por agente profissional legalmente habilitado, ou alguém reconhecido como tal e destinado a informar ou auxiliar uma autoridade para que possa julgar matéria alheia à sua competência.

§ 2º As juntas médicas oficiais da prefeitura municipal de Várzea Paulista serão constituídas como instâncias técnicas auxiliares do órgão central responsável pela gestão de pessoal, funcionalmente autônomas e soberanas em suas decisões técnicas.

Art. 222. Será constituída no mínimo uma e no máximo 3 (três) juntas médicas, não subordinadas entre si, compostas, cada uma delas, por 03 (três) profissionais médicos, preferencialmente capacitados nas seguintes especialidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

I – 01 (um) médico especialista em Saúde Ocupacional;

II – 01 (um) médico especialista em Psiquiatria; e,

III – 01 (um) médico especialista em Clínica Médica.

§ 1º Na ausência de disponibilidade, parcial ou total, dos profissionais preconizados nos incisos do *caput* deste artigo, a junta médica deverá ser constituída com outros profissionais médicos.

§ 2º O médico especialista em saúde ocupacional, quando compuser a junta médica, exercerá preferencialmente a função em dedicação exclusiva, no âmbito da rede municipal de saúde.

§ 3º Os membros da junta médica serão designados por 02 (dois) anos e poderão ser reconduzidos nos biênios seguintes, a critério da administração.

§ 4º Os profissionais de uma das juntas médicas são suplentes natos dos profissionais das outras.

§ 5º O membro convidado para a junta médica não poderá ter sido alvo de punições aplicadas por processos administrativos ou médicos, relativos à sua atividade na junta médica.

§ 6º A designação para a junta médica deverá recair, preferencialmente, em servidores efetivos estáveis pertencentes ao quadro de servidores da administração municipal e, alternativamente em pessoal de empresa especializada em medicina e segurança do trabalho.

§ 7º O exercício das atribuições como componente da junta médica, será retribuído por gratificação específica equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento base inicial de médico em jornada semanal de 20 (vinte) horas.

Art. 223. Somente será aceito o afastamento temporário ou definitivo de um componente da junta médica nas seguintes hipóteses:

I – Exoneração;

II – Licença para tratamento de saúde ou acidente de trabalho;

III – Licença maternidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

IV – Férias;

V – Cessão para outro órgão ou entidade;

VI – Nomeação para cargo em comissão;

VII – Requerimento expresso da plenária das juntas médicas; e,

VIII – Licença prêmio.

§ 1º Após a segunda recondução o profissional terá o direito de manifestar seu desejo de permanecer na junta médica, independente das situações expostas nos incisos deste artigo, que será aceita ou rejeitada mediante o interesse público.

§ 2º Ocorrendo os afastamentos previstos no presente artigo e não podendo ser supridos pela suplência, deverá ser efetuada imediata substituição do membro afastado para evitar-se interrupção dos trabalhos.

§ 3º A substituição de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de solicitação de substituição pela plenária das juntas e, na ausência desta pela do órgão responsável pela saúde ocupacional, sendo responsabilidade da administração municipal a agilização e efetivação deste processo.

Subseção II – Da Competência da Junta Médica

Art. 224. É competência da junta médica:

I – Avaliar e decidir sobre recurso apresentado por candidato a concurso público aprovado na prova teórica e prática e reprovado no exame de saúde para admissão;

II – Verificar a existência de deficiência, alegada por candidato a cargo público em caráter de reserva às pessoas com deficiência, e a sua compatibilidade com o cargo para o qual foi aprovado em concurso;

III – Avaliar e decidir sobre recurso apresentado por servidor municipal em processo de demissão que conteste o resultado de seu exame demissional;

IV – Avaliar e decidir sobre recurso apresentado por servidor municipal que tenha licença médica igual ou superior a 15 (quinze) dias, solicitada por médico



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

assistente, negada e, ou, reduzida por médico perito da prefeitura municipal de Várzea Paulista;

V – Avaliar e decidir sobre processos de aposentadoria por invalidez que deverá ser instruída, solicitada e encaminhada pelo órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho da administração municipal ou o seu equivalente nas instituições da administração indireta ou do poder legislativo;

VI – Avaliar e decidir sobre afastamentos superiores a 15 (quinze) dias;

VII – Conceder readaptação funcional, que deverá ser instruída, solicitada e encaminhada pelo órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho da administração municipal ou o seu equivalente nas instituições da administração indireta ou do poder legislativo;

VIII – Avaliar e decidir, em grau de recurso, sobre a concessão do nexo causal em acidentes de trabalho e doenças ocupacionais constantes da legislação federal que regula os benefícios da previdência social;

IX – Avaliar e decidir sobre a concessão do nexo causal em doenças ocupacionais que não constem da legislação federal que regula os benefícios da previdência social;

X – Avaliar e decidir sobre a adequação de pedido de isenção de imposto de renda aos portadores de afecções previstas na legislação vigente;

XI – Avaliar e decidir sobre a revogação de aposentadoria concedida aos servidores municipais;

XII – Avaliar e decidir sobre a inclusão de dependentes, incapazes para o trabalho, na condição de pensionista temporário ou permanente;

XIII – Avaliar e decidir sobre o direito de dependentes, incapazes para o trabalho, na percepção de direitos deixados;

XIV – Avaliar e decidir sobre a autorização para pagamento de benefício por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço;

XV – Analisar e dar parecer a respeito de aspectos médicos de servidores envolvidos em processos disciplinares e, ou, administrativos; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

XVI – Avaliar e decidir na categorização do servidor que, independente de ter se candidatado à reserva de cargo para deficientes, ou de ter adquirido sua deficiência durante seu período de servidor municipal, insira-se nesta categoria.

§ 1º O recurso de que trata o inciso I deste artigo, deve ser interposto no prazo estabelecido no edital do concurso público em questão.

§ 2º Considerando o que trata o inciso II deste artigo, no caso da junta médica considerar que o candidato não é portador de deficiência este terá o prazo estabelecido no edital do concurso público em questão, para interpor recurso que será revisto pela plenária de juntas ou pela unidade de saúde e segurança do trabalho, na forma deste Estatuto.

§ 3º Os recursos de que tratam os incisos III e IV deste artigo, devem ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o conhecimento do fato pelo servidor.

Subseção III – Do Funcionamento das Juntas Médicas

Art. 225. As juntas médicas terão ao seu dispor apoio de expediente para recepção e controle dos processos que lhes serão encaminhados através da unidade de saúde e segurança no trabalho do órgão central responsável pela gestão de pessoal.

Art. 226. Os processos encaminhados para apreciação em junta médica deverão, preferencialmente, apresentar prazo limite para esta apreciação.

§ 1º Os processos que não tiverem prazo estipulado receberão um prazo previamente estabelecido de 10 (dez) dias para a sua resolução, que poderão ser estendidos por mais 10 (dez) dias sob fundamentação.

§ 2º A plenária das juntas médicas, quando houver, terá soberania para estabelecer, baseado nos fatos apresentados, relacionadas às urgências relativas dos processos, se um processo entrado posteriormente terá prioridade de resolução sobre outro mais antigo e sob sua guarda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 227. Os componentes de cada uma das juntas médicas oficiais reunir-se-ão para apreciação dos casos em pauta, pelo menos, uma vez por quinzena e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias para manter a demanda atualizada.

Parágrafo único. A plenária das juntas médicas oficiais e na sua ausência o órgão responsável pela saúde ocupacional definirá o aumento no número de reuniões semanais de rotina para as juntas médicas, em dependência do número de processos entrantes, assim como o seu retorno a apenas uma reunião quinzenal.

Art. 228. Será da alçada dos membros de cada junta médica estabelecer a obrigatoriedade da presença dos interessados ou envolvidos nos processos que lhe forem encaminhados.

§ 1º No caso de necessidade a junta médica poderá solicitar a presença de terceiros que sejam importantes para a elucidação dos fatos e sua conclusão.

§ 2º Quando necessário a junta médica poderá solicitar a convocação de outros especialistas da prefeitura municipal de Várzea Paulista para a resolução de casos específicos.

§ 3º A solicitação de especialistas será feita pela plenária das juntas e na sua ausência o órgão responsável pela saúde ocupacional à secretaria municipal de saúde.

Seção VII – Da Plenária das Juntas Médicas

Subseção I – Da Constituição da Plenária das Juntas

Art. 229. Havendo mais de uma junta médica oficial, estas se reunirão em sessão plenária, a cada 30 (trinta) dias e, a esta reunião, chamar-se-á plenária das juntas.

§ 1º A plenária das juntas poderá reunir-se extraordinariamente, em caso de necessidade, que será definido pelo seu presidente.

§ 2º Havendo apenas uma junta médica oficial, as atribuições definidas neste Estatuto para a plenária das juntas caberá à unidade especializada em saúde e segurança do trabalho do órgão central responsável pela gestão de pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 230. A plenária das juntas será coordenada por um presidente escolhido pela autoridade responsável pela gestão de pessoal entre os profissionais médicos especialistas em saúde ocupacional que compõem as juntas médicas.

§ 1º O presidente da plenária das juntas receberá do expediente todos os processos entrantes no ambiente das juntas médicas oficiais, responsabilizando-se por distribuí-los entre uma delas e apresentar em plenária suas particularidades.

§ 2º No caso do processo não ser de competência da junta médica ou de carecer de informações adequadas ao seu andamento, cabe ao presidente da plenária das juntas a sua devolução ao órgão que o encaminhou ou sua instrução prévia antes da apresentação à plenária das juntas.

§ 3º O presidente da plenária das juntas convocará as reuniões extraordinárias desta no caso de necessidade urgente de discussão de assunto ético ou normativo.

§ 4º O presidente da plenária das juntas será substituído, nos seus impedimentos, pelo vice-presidente escolhido e nomeado pela autoridade responsável pela gestão de pessoal, entre os outros profissionais médicos especialistas em saúde ocupacional.

§ 5º Cada membro de uma das juntas médicas terá direito a 01 (um) voto na plenária das juntas médicas e o presidente desta terá direito a 01 (um) voto que será utilizado somente na necessidade de desempate.

Art. 231. A distribuição dos processos, pelo presidente da plenária das juntas médicas dar-se-á de modo equitativo entre as várias juntas e obedecerá à divisão por matérias e aos aspectos éticos, claramente manifestos.

§ 1º A junta receptora do processo deverá manifestar imediatamente seu impedimento, se assim for o caso, para que o processo possa ser redistribuído.

§ 2º O impedimento se dará por motivos éticos, nas relações dos membros da junta com a pessoa que motiva o processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º No caso de haver impedimento de membro numa das juntas, é função do presidente da plenária, convocar a suplência em uma das juntas de modo a possibilitar o andamento de sua análise.

Subseção II – Da Atribuição da Plenária de Juntas Médicas

Art. 232. É atribuição da plenária das juntas médicas ou, em havendo apenas uma junta médica, da unidade especializada em saúde e segurança do trabalho do órgão central responsável pela gestão de pessoal:

I – Subsidiar o presidente da plenária das juntas médicas para a correta distribuição dos processos entrados para análise em junta médica;

II – Traçar os procedimentos e as rotinas de funcionamento das juntas médicas;

III – Estabelecer a necessidade do aumento do número de reuniões das juntas médicas;

IV – Solicitar a convocação dos médicos especialistas requeridos pelas juntas médicas;

V – Solicitar a extensão de prazos estipulados para a análise de processos e estabelecer a extensão do prazo para aqueles que não apresentavam tempo limite previamente estabelecido;

VI – Informar e requerer à administração a necessidade de substituição de seus membros em face dos eventos previstos neste Estatuto após exaurir as possibilidades de suplência;

VII – Discutir e emitir posicionamentos sobre aspectos éticos e ou normativos que envolvam os membros e ou as ações das juntas médicas, seja no relacionamento entre seus pares, entre seus pares e os periciados ou entre seus pares e outros setores do órgão central responsável pela gestão de pessoal;

VIII – Discutir os recursos interpostos às decisões de uma das juntas médicas oficiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

IX – Requerer, esgotados os recursos internos, na forma deste Estatuto, a criação de nova junta médica oficial, em decorrência da incapacidade de respostas aos processos, em tempo hábil.

Parágrafo único. A plenária poderá, em caráter excepcional, solicitar a substituição de membros da junta médica por questões éticas intransponíveis.

Art. 233. A plenária das juntas médicas, após análise da quantidade de processos entrantes no ambiente de junta, disponibilidade de atendimento destes processos em tempo hábil pelas juntas estabelecidas, e dos atrasos decorrentes desta disponibilidade, emitirá documento ao órgão central responsável pela gestão de pessoal sugerindo a criação de uma junta médica extraordinária, com as mesmas características, competências, direitos e deveres das existentes, para a resolução da pendência de procedimento.

§ 1º O requerimento previsto neste artigo será efetivado no momento em que, apesar de otimizados todos os recursos internos, as juntas médicas apresentarem como resultado de seus trabalhos atrasos no cumprimento dos prazos previstos que excedam os 35% (trinta e cinco por cento) do número de processos entrantes, desde que esses atrasos não sejam motivados por fatores externos às capacidades das juntas.

§ 2º A plenária das juntas médicas terá competência para a definição da desativação da junta extraordinária, uma vez que se evidencie que o número de juntas que resta será competente para o bom andamento dos trabalhos.

§ 3º Os membros da junta desativada manterão seu papel de suplentes às outras juntas médicas em atividade.

Art. 234. A plenária das juntas médicas é a instância máxima na administração municipal para o julgamento dos assuntos de sua competência acima descritos.

§ 1º Os pareceres das juntas médicas oficiais serão publicados na forma prevista na Lei Orgânica Municipal na data subsequente à sua emissão.

§ 2º Não caberão recursos das decisões das juntas médicas oficiais, no que é de sua competência ou da plenária das juntas médicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º O presidente da plenária das juntas médicas é responsável pelo envio dos pareceres ao órgão central responsável pela gestão de pessoal que deverá enviá-lo para publicação na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

Seção VIII – Da Confidencialidade, da Responsabilidade e da Autonomia

Art. 235. Os processos adentrados em junta médica farão parte do acervo de processos sob a responsabilidade e a confidencialidade da junta médica.

Parágrafo único. Se for necessário que instâncias, juridicamente constituídas, tenham acesso ao processo durante este período, o mesmo será retirado do ambiente funcional da junta médica e encaminhado, sem pareceres parciais, à instância de origem para acolhimento da solicitação.

Art. 236. A junta médica oficial só emitirá seu parecer ao final de sua análise, por escrito e dirigido à instância que o solicitou, tramitando através das unidades do órgão central responsável pela gestão de pessoal.

§ 1º Não haverá, sob nenhuma circunstância ou pretexto e a nenhuma pessoa, antecipações ou informações verbais de membros da junta sobre o andamento dos processos.

§ 2º Caso o prazo de conclusão estipulado tenha sido excedido e não tendo havido fundamentação para a sua extensão, os componentes da junta médica oficial responsável pelo processo responderão a processo administrativo.

§ 3º Em se tratando de servidores da administração municipal a junta médica emitirá parecer final com cópias que permanecerão em seu prontuário de saúde.

Art. 237. Os procedimentos técnicos de caráter médico, de cada uma das juntas médicas oficiais na instrução de seus casos, serão definidos pelas próprias juntas e não serão submetidos a orientações externas.

Parágrafo único. As juntas médicas responderão técnica e eticamente pelas suas conclusões.

Seção IX – Da Junta Psicológica Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 238. Será constituída uma junta psicológica oficial da prefeitura municipal de Várzea Paulista composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) psicólogos, destinada a proceder à perícia técnica em sua área de competência.

§ 1º A junta psicológica oficial da prefeitura municipal de Várzea Paulista constitui-se como instância especial pericial na análise e julgamento de recursos, solicitações de cunho securitário, previdenciário, na aplicação de direito dos servidores e de caráter auxiliar em processos administrativos e judiciais na avaliação do componente psicológico que os constitui.

§ 2º A designação para a junta psicológica oficial deverá recair, preferencialmente, em servidores efetivos estáveis pertencentes ao quadro de servidores da administração municipal e, alternativamente em pessoal de empresa especializada.

§ 3º Os procedimentos prescritos neste Estatuto para as juntas médicas oficiais, aplicar-se-ão no que couber à junta psicológica oficial da prefeitura municipal de Várzea Paulista.

Seção X – Das Disposições Gerais

Art. 239. O disposto neste capítulo aplica-se, também, ao empregado público segurado obrigatório do regime geral da previdência social, naquilo que não conflitar com a legislação federal pertinente.

Art. 240. Em função das atividades de controle de risco ocupacional e combate às situações que os estabelecem, assim como da investigação de condições de trabalho visando estabelecer competência laboral do servidor frente às suas reais condições de trabalho e da investigação de acidentes de trabalho típico, fica estabelecido que os servidores em exercício no órgão responsável pela saúde ocupacional e pela segurança de trabalho terão livre trânsito em todas as dependências da prefeitura municipal de Várzea Paulista, desde que no cumprimento de suas atividades laborativas.

Art. 241. Os documentos referentes a dados de saúde, médicos e psicológicos, do servidor terão como local de guarda o prontuário de saúde do servidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

no ambiente físico do órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho, sob responsabilidade do seu coordenador clínico.

§ 1º Nenhum documento do prontuário de saúde do servidor, com teor semelhante ao descrito abaixo, poderá ser copiado e, ou, mantido nos prontuários funcionais nos setores administrativos sob pena de infração de legislação federal relativa ao assunto:

I – Atestados, declarações e relatórios médicos;

II – Atestados, declarações e relatórios psicológicos; e,

III – Exames complementares e seus laudos e resultados, entre outros.

§ 2º Fazem exceção ao parágrafo anterior os documentos encaminhados pelos profissionais dos vários setores órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho, com o fim de orientar as chefias quanto às condutas a serem tomadas no ambiente de trabalho em função de afecção portada pelos servidores.

§ 3º Em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Processo Penal e o Código de Ética Médica nenhum dado constante do prontuário de saúde do servidor será fornecido, para fins administrativos, jurídicos ou pecuniários sem a anuência expressa do titular do prontuário, consideradas as exceções na legislação vigente.

§ 4º Toda solicitação de declarações ou relatórios a médicos assistentes deve necessariamente ter como origem o órgão responsável pela saúde e segurança do trabalho e a ele devem retornar, estando outros setores da administração municipal, proibidos de solicitarem ou reterem, cópias ou originais destes documentos.

Art. 242. É direito do candidato a concurso público ou processo seletivo ou do servidor recorrer das decisões e laudos emitidos com relação a sua capacidade de trabalho, que deverá ser oficialmente formalizado protocolo geral em até 5 (cinco) dias a partir da data de ciência do fato pelo interessado.

§ 1º O recurso deverá ser dirigido ao órgão central responsável pela gestão de pessoal que o encaminhará à esfera competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º Os recursos que implicarem em resposta cuja capacitação técnica seja de conteúdo médico, serão encaminhados a uma das juntas médicas oficiais da prefeitura municipal de Várzea Paulista para avaliação e parecer.

§ 3º Não serão aceitos recursos aos pareceres finais da instância recursal das juntas médicas oficiais.

Art. 243. Durante o gozo de licença para tratamento de saúde ou licença para acompanhamento à familiar enfermo, o servidor não poderá exercer quaisquer atividades acadêmicas ou remuneradas sob pena de cassação integral da licença e sanção disciplinar, caracterizada como infração grave.

Art. 244. Compete a todas as unidades dos poderes executivo e legislativo, obrigatoriamente, dar cumprimento às determinações e instruções concernentes à saúde e segurança do trabalho emanadas da unidade responsável para tal do órgão central de gestão de pessoal.

Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento das normas e atos administrativos decorrentes do disposto neste artigo, quando presentes as condições adequadas para a sua rigorosa observância, ficará caracterizada a negligência e, ou, desídia do chefe imediato ou do responsável a ele equiparado, sujeitando-o às penalidades administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VII – DOS HORÁRIOS ESPECIAIS TEMPORÁRIOS

Seção I – Do Horário Especial Para Amamentação

Art. 245. Ficam assegurados à servidora pública estatutária, com jornada diária superior a 4 (quatro) horas, dois períodos de descanso especial de meia hora, que deverão ser concedidos, preferencialmente, no início e no término da jornada, para a amamentação do próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade.

Parágrafo único. O prazo de 6 (seis) meses de idade, previsto no *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado desde que haja autorização médica.

Seção II – Do Horário Especial Para Servidor Estudante



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 246. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando requerido e comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade de lotação, sem prejuízo do exercício do cargo, da especialidade e do cumprimento da sua jornada enquanto durar o curso.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, cabe à chefia imediata do servidor a determinação do horário especial do servidor que deverá abranger integralmente a jornada de trabalho regular, podendo ser desenvolvida se admissível fora do horário regular de expediente, caracterizando-se nestes casos como hora normal do servidor.

§ 2º Não é admitido, em nenhuma hipótese, a redução de jornada de trabalho para concessão do horário especial a que se refere este artigo.

§ 3º Nos casos em que não for possível realizar a compensação de horários ou desenvolvimento das atividades fora do expediente normal da unidade de lotação e, ainda, se não for possível a compensação das referidas horas em outra unidade de trabalho, o horário especial a que se refere este artigo será indeferido.

§ 4º Concedido o horário especial o servidor deverá comprovar documentalmente, a cada bimestre, a efetividade da realização do curso sob pena de perda automática do benefício.

CAPÍTULO VIII – DO REGIME DE HORAS DE SOBREAVISO

Art. 247. O regime de horas de sobreaviso é o período em que o servidor, em decorrência das atribuições próprias de seu cargo, função ou emprego, é previamente escalado para permanecer à disposição de sua unidade administrativa, à distância e após o seu horário de trabalho.

Parágrafo único. A convocação para prestação de serviços durante o período de horas de sobreaviso será feita através de meios disponíveis, inclusive de aparelhos eletrônicos de uso individual.

Art. 248. As horas de sobreaviso de serviços, serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Parágrafo único. Fica limitado a, no máximo 24 (vinte e quatro) horas, cada período de sobreaviso.

Art. 249. As horas trabalhadas durante o período de sobreaviso serão remuneradas pela mesma forma em que o são as horas extraordinárias, inclusive os acréscimos legais quando noturnas.

Parágrafo único. Não incide a remuneração prevista no artigo anterior quando da prestação de trabalho a que se refere este artigo.

Art. 250. O servidor escalado para permanecer à disposição de sua unidade administrativa e que não atender à convocação prevista no parágrafo único do art. 247, perderá o direito à remuneração de todo o período da escalação, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 251. O disposto neste capítulo não se aplica aos servidores ocupantes de cargos ou funções de confiança.

Art. 252. O valor das horas de sobreaviso não se incorpora aos vencimentos do servidor para nenhum efeito.

Parágrafo único. Para efeito da remuneração relativa ao décimo terceiro salário e às férias, será considerada a média mensal de pagamentos efetuados nos últimos 12 (doze) meses relativamente às horas sobreaviso.

CAPÍTULO IX – DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 253. O regime especial de trabalho se caracteriza pelo cumprimento de jornada em horário irregular, sujeito aos plantões noturnos e convocações que poderão ocorrer, excepcionalmente, fora do horário normal de expediente ou turno.

§ 1º O regime especial de trabalho aplica-se aos servidores ocupantes do cargo de guarda municipal e àqueles em que com base em justificativa fundamentada tenham a solicitação deferida pela autoridade responsável pelo órgão central de gestão de pessoal.

§ 2º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior será formulada exclusivamente pela autoridade municipal a que o servidor estiver vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º Visando garantir a eficiência e a continuidade do serviço público o horário especial de trabalho ocorrerá em regime de turno e será disciplinado, quanto à sua composição e à gratificação a ela associada, na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

Art. 254. Não se aplica aos servidores que perceberem o regime especial de trabalho previsto no artigo anterior, o disposto neste estatuto para adicional por serviços extraordinários e adicional noturno, sendo vedada a percepção cumulativa da gratificação por regime especial de trabalho com quaisquer das verbas relativas ao serviço extraordinário ou noturno.

CAPÍTULO X – DOS AUXÍLIOS NÃO PECUNIÁRIOS

Seção I – Do Auxílio Alimentação

Art. 255. O auxílio alimentação será concedido mensalmente, na forma desta lei e seu regulamento, aos servidores públicos municipais, através de cesta básica de produtos de primeira necessidade.

§ 1º Os itens e as quantidades dos componentes da cesta básica serão objeto da regulamentação específica do auxílio alimentação.

§ 2º As cestas básicas deverão ser distribuídas aos servidores até o dia 15 (quinze) de cada mês.

§ 3º Não se concederá o auxílio aos servidores ativos que, no mês anterior:

I – tenham faltado injustificadamente ou registrado atrasos e ausências, sem justificativa, superiores a 30 (trinta) minutos, no período; e,

II – tenham sofrido qualquer sanção disciplinar prevista neste Estatuto.

Art. 256. O auxílio alimentação previsto no artigo anterior aplica-se, no que couber, aos beneficiários do regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista.

Seção II – Do Auxílio Transporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 257. O auxílio transporte, destinado estritamente aos deslocamentos da residência para o trabalho e deste para a residência, excetuado o relativo a descanso para refeição, será concedido ao servidor efetivo ou empregado público municipal que:

I – Comprovar, mediante declaração individual, ser usuário de transporte coletivo, nos deslocamentos citados no *caput* deste artigo; e,

II – Optar expressamente, pelo benefício de auxílio transporte, na forma desta lei e sua regulamentação.

Art. 258. O auxílio transporte será custeado:

I – pela administração municipal no que exceder à parcela referida no inciso II deste artigo; e,

II – pela contribuição do servidor ou empregado, na parcela equivalente a 2% (dois por cento), 3% (três por cento) ou 4% (quatro por cento), conforme as faixas de vencimento estipuladas no decreto regulador do auxílio transporte.

§ 1º O desconto da contribuição do servidor ocorrerá em folha de pagamento no mês de concessão do auxílio transporte, inclusive nos casos de admissão.

§ 2º Nos casos de acumulação lícita de cargos quando a opção do servidor basear-se no deslocamento relativo aos dois cargos, as contribuições recairão sobre os vencimentos dos dois cargos.

§ 3º A concessão e a manutenção do auxílio transporte aos servidores ocupantes de cargo em comissão obedecerá aos critérios desta lei e sua regulamentação e, fica condicionada à análise de disponibilidade orçamentária e financeira para tal, antes da concessão.

Art. 259. A adesão ao auxílio transporte será feita em formulário próprio entregue à unidade designada para tal pelo órgão central responsável pela gestão de pessoal.

§ 1º Ao realizar a adesão o servidor deverá obrigatoriamente atualizar o seu cadastro funcional, sob pena de não concessão do benefício.

§ 2º A administração pode, a qualquer tempo, através do órgão central responsável pela gestão de pessoal, verificar a veracidade das informações contidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

tanto no termo de adesão, como no cadastro funcional e, a identificação de dados inverídicos implicará na perda imediata do benefício, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 3º A adesão e a opção ao auxílio transporte deverão ser renovadas quando ocorrerem alterações nas circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

Art. 260. É expressamente vedada a concessão de auxílio transporte em pecúnia.

Art. 261. O auxílio transporte não tem natureza salarial, sendo indevido nos dias e períodos de afastamento do servidor, a qualquer título, ainda que remunerado, ressalvado o disposto nesta lei.

§ 1º Quando da fruição de férias, integrais ou proporcionais, ou dos afastamentos previstos na legislação vigente, o auxílio transporte será devido na razão direta dos dias trabalhados no mês e será recolhida proporcionalmente a contribuição do servidor.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo os primeiros 15 (quinze) dias de ausência por motivo de saúde, mediante licença devidamente homologada na forma desta lei.

Art. 262. Não fará jus ao auxílio transporte o servidor:

I – Cedido para outro órgão, exceto quando o exercício de suas atividades ocorrer no município de Várzea Paulista;

II – Afastado do seu cargo ou emprego, a qualquer título, ainda que remunerado, salvo nos casos e nas condições estipulados nesta lei e na sua regulamentação;

III – Que se utilizar de meios de transporte próprios, oficiais, ou contratados pela administração para o deslocamento a que se refere o auxílio transporte;

IV – Que for isento, por lei, do pagamento de tarifa em transportes coletivos, salvo quando solicitado e justificado pelo servidor e concedido pela autoridade responsável pela gestão de pessoal; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

V – Que realizar despesas, apuradas na forma da regulamentação do auxílio previsto neste artigo, com transporte coletivo em valor total, igual ou inferior, ao da parcela de sua contribuição.

Art. 263. A concessão do auxílio transporte cessará:

I – Por expressa desistência do servidor em formulário próprio;

II – Por exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do serviço público municipal;

III – Pela cassação, do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor e previstas nesta lei; e,

IV – Quando ocorrerem os afastamentos que implicam na não concessão do benefício.

Parágrafo único. Quando o afastamento de que trata o inciso IV deste artigo, exceto nos casos de licença prêmio, implicar em ausência superior a 30 (trinta) dias, o servidor deverá requerer novamente o benefício, para que o mesmo seja retomado.

CAPÍTULO XI – DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 264. É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Parágrafo Único. Sendo o servidor falecido ou tendo desaparecido, qualquer membro da família poderá requerer a revisão do processo.

Art. 265. O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

§ 2º Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 5º Não cabe recurso administrativo de ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º Nenhum recurso poderá ser renovado.

§ 7º O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 266. Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo Único. O prazo a que se refere este artigo começará a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art. 267. Salvo disposição expressa em contrário, os pedidos de reconsideração e recursos serão decididos dentro do período de 15 (quinze) dias contados a partir da sua interposição.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos, quando for o caso, da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 268. O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I – Em 3 (três) anos, nos casos relativos à demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a administração;

II – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 269. O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do servidor, na data da ciência do interessado.

§ 1º O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição e, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

§ 2º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 270. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 271. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documentos, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 272. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV – DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 273. Visando à valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes bem estar e condições de desenvolver seu trabalho, no campo da educação, o presente Título dispõe sobre o estatuto do magistério público municipal do município de Várzea Paulista nos termos Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

§ 1º O disposto neste estatuto do magistério integra-se complementarmente, ao disposto nesta lei para todos os servidores públicos municipais, tendo em vista as peculiaridades da educação.

§ 2º Para efeitos deste estatuto do magistério, estão abrangidos os profissionais do magistério que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico à docência, no âmbito da secretaria municipal de educação do município de Várzea Paulista.

Art. 274. Para fins de aplicação deste Título considera-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

I – Magistério Público Municipal: o conjunto de servidores ocupantes de cargos, empregos e funções destinadas ao exercício da docência e a funções de suporte pedagógico à docência, no âmbito da educação municipal;

II – Função de Suporte Pedagógico: unidade de competência destinada ao exercício de atividades de supervisão, direção, coordenação e assessoramento das unidades escolares, preenchida por integrante do magistério, titular de cargo efetivo, através de designação, com direito a uma gratificação enquanto no exercício da função;

III – Atividades do Magistério: atribuições comuns aos servidores integrantes do magistério que ministram aulas, planejam, dirigem, coordenam, supervisionam e orientam o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 275. A administração municipal envidará esforços para valorização dos profissionais do ensino, incentivando e promovendo:

I – A formação permanente e sistemática de todo o pessoal do magistério;

II – A carreira com progressão funcional baseada na titulação; e,

III – Respeito ao direito de livre negociação, de associação e de representação sindical, observado o estabelecido na Constituição Federal.

Parágrafo único. A carreira do pessoal de magistério será disciplinada na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais de Várzea Paulista, obedecido ao disposto na legislação que trata das diretrizes e bases da educação nacional.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 276. As atividades do magistério serão exercidas com base nos princípios do art. 3º da lei federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação e, ainda o seguintes:

I – Educação, dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e para a vida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

II – Proporcionar ao educando o saber organizado, reconhecendo-o como agente do processo de construção do conhecimento e de transformação entre o homem e a sociedade;

III – Democratização do acesso e da permanência;

IV – Gestão democrática da escola; e,

V – Ensino público, gratuito e de qualidade.

Art. 277. Haverá, no âmbito das unidades escolares municipais, o conselho de escola, órgão de participação democrática da comunidade na administração escolar, cuja constituição, atribuições e mecanismos de funcionamento, serão objeto de regulamentação através de decreto municipal.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 278. O magistério público municipal compreende os cargos docentes e as funções de suporte pedagógico à docência, organizados nos seguintes grupos:

I – Grupo de docentes, composto dos professores para atuação nos órgãos e nas unidades educacionais; e,

II – Grupo de suporte pedagógico, composto das funções de diretor de escola, vice-diretor de escola, coordenador pedagógico e supervisor de ensino.

Art. 279. Os ocupantes de cargos e funções de que trata o artigo anterior, exercerão suas atribuições nos seguintes campos de atuação:

I – No grupo de docentes da educação básica:

a) Na educação infantil, compreendendo o atendimento de crianças em creches e demais unidades educacionais de educação infantil;

b) No ensino fundamental, compreendendo a regência de classes do ensino regular e de educação de jovens e adultos; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

c) Em disciplinas específicas do currículo da educação infantil e do ensino fundamental regular e da educação de jovens e adultos.

II – no grupo de suporte pedagógico:

a) Diretor de escola: na gestão de processos administrativos e educacionais das unidades que atendem a educação infantil e o ensino fundamental, incluindo as de educação de jovens e adultos;

b) Vice-diretor de escola: na execução de atividades administrativas e educacionais que subsidiam a gestão das unidades educacionais, bem como na coordenação dos projetos educacionais implementados nas referidas unidades;

c) Coordenador pedagógico: na orientação e coordenação pedagógica das unidades que atendem a educação infantil e o ensino fundamental, incluindo educação de jovens e adultos, bem como, nas oficinas pedagógicas implantando ações de pesquisa voltadas às inovações pedagógicas e à capacitação dos docentes; e,

d) Supervisor de ensino: no suporte pedagógico direto à docência com ênfase nas áreas de planejamento educacional, orientação pedagógica, administração e supervisão educacional, de capacitação e desenvolvimento dos profissionais do magistério.

Art. 280. As atividades do magistério poderão ser exercidas, eventualmente, em entidades conveniadas com a secretaria municipal de educação de Várzea Paulista, sem prejuízo da sua remuneração e demais vantagens e direitos do seu cargo.

Parágrafo único. A ocorrência desta eventualidade deverá ser justificada em projeto específico da secretaria municipal de educação com prazo determinado e, autorizada pelo Prefeito municipal ou por pessoa por ele designada.

Seção II – Das Disposições Gerais das Jornadas de Trabalho

Art. 281. A definição e a composição das jornadas de trabalho do pessoal do magistério público municipal serão disciplinadas na lei que tratar da carreira dos servidores públicos municipais de Várzea Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º As jornadas docentes deverão observar a peculiaridade de cada campo de atuação e deverão abranger as possibilidades de dedicação integral, parcial e mínima.

§ 2º A composição das jornadas de trabalho docente deverão contemplar, quando couber, além da docência em sala de aula, o tempo necessário ao trabalho pedagógico coletivo e individual.

§ 3º As horas de trabalho pedagógico coletivo destinam-se ao trabalho coletivo da equipe escolar, de grupos de formação permanente e de reuniões pedagógicas.

§ 4º As horas de trabalho pedagógico individual destinam-se:

I – À pesquisa e à seleção de material pedagógico;

II – À preparação de aulas e, correção e avaliação dos trabalhos dos alunos;

III – Ao atendimento de dúvidas de alunos e às aulas de reforço;

IV – Às reuniões de integração e esclarecimentos com os pais;

V – Às atividades educacionais e culturais com os alunos;

VI – À construção do projeto pedagógico da unidade escolar; e,

VII – Ao aperfeiçoamento profissional do professor.

§ 5º As horas de trabalho em projeto pedagógico compreendem a participação em projetos de pesquisa compatíveis com a atividade docente, constantes do projeto pedagógico da unidade educacional e da secretaria municipal de educação, aplicável na forma da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 6º Os docentes cumprirão as horas de trabalho pedagógico coletivo, individual e, em projetos conforme a carga horária e locais estabelecidos para as jornadas de trabalho de docente na forma da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 7º As horas de trabalho pedagógico coletivo, fixadas pela unidade escolar, de acordo com a sua realidade, são de cumprimento obrigatório para todos os docentes aos quais sejam atribuídas classes ou aulas de jornada e/ou que estejam em regime de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

acumulação de cargos, na forma da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 8º No caso em que o docente deixar de cumprir as horas destinadas ao trabalho pedagógico coletivo, fica sujeito ao disposto nesta lei, quanto ao efetivo exercício para fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço público municipal.

§ 9º A lei que disciplinar das carreiras dos servidores públicos municipais deverá tratar do processo de transição, no caso dos docentes a que não são atribuídas as horas de trabalho pedagógico individual, coletivo ou em projeto.

Art. 282. Entende-se por carga suplementar de trabalho de docente, as horas de trabalho prestadas pelo professor que excederem às horas da jornada de trabalho a que o professor estiver sujeito.

§ 1º As condições e a atribuição da carga suplementar de trabalho de docente serão disciplinadas em conjunto com a jornada de trabalho na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais de Várzea Paulista.

§ 2º Às horas de trabalho prestadas como carga suplementar de trabalho de docente não se aplicam, as horas de trabalho pedagógico coletivo, individual ou, em projetos.

§ 3º As horas semanais de carga suplementar de trabalho de docente, não excederão à diferença entre o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais por exercício de cada cargo público e as horas da jornada de trabalho do docente.

§ 4º Serão consideradas horas da carga suplementar de trabalho de docente o número indivisível de horas de trabalho em sala de aula na área de atuação ou no componente curricular atribuído ao professor que atua na docência de educação básica, no caso de esse número de horas ultrapassar as horas previstas na sua jornada de trabalho.

§ 5º Os docentes, designados para o exercício de atribuições inerentes à multiplicação de capacitações na rede municipal de ensino ou que atuem em projetos especiais instituídos pela secretaria municipal de educação, em horários diversos ao exercício da classe ou das aulas das quais são titulares, perceberão a gratificação por



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

encargo de curso ou concurso, na forma desta lei e daquela que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

Art. 283. Os profissionais do magistério em atividade nas funções de suporte pedagógico estão submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Seção III – Da Frequência dos Profissionais do Magistério

Art. 284. Aplica-se aos profissionais do magistério, além das regras de controle de frequência do estatuto dos servidores públicos municipais, o disposto nesta Seção.

Art. 285. Para fins de frequência e de contagem de tempo, o docente que não cumprir a totalidade da sua carga horária diária de trabalho terá consignada falta-dia.

§ 1º O descumprimento de parte da carga horária diária do titular de cargo docente de disciplina específica será caracterizado como falta-aula a qual será, ao longo do mês, somada às demais para perfazimento da falta-dia de acordo com o regulamento.

§ 2º Ocorrendo saldo de faltas-aulas ao final do mês, serão essas somadas e computadas como atraso.

§ 3º No mês de dezembro, o saldo de faltas-aula, qualquer que seja a quantidade, será considerado como falta-dia ou atraso a ser consignada no último dia de exercício letivo.

§ 4º A falta-dia de que trata este artigo pode ser abonada, nos termos da legislação vigente, desde que programada com 7 (sete) dias de antecedência.

Art. 286. O desconto financeiro da falta-dia será efetuado da mesma forma das faltas ao trabalho dos servidores mensalistas, proporcionalmente à jornada de trabalho.

Parágrafo único. A ausência dos docentes nos dias de convocação para participar de reuniões pedagógicas, de conselho de classe ou de escola, atendimento a pais, alunos e comunidade e outras situações previstas no calendário escolar e no plano



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

pedagógico da unidade educacional, acarretará falta-aula ou falta-dia conforme o caso, observado o total de horas de cada evento de acordo com o regulamento.

CAPÍTULO IV – DAS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Seção I – Das Atividades das Funções de Suporte Pedagógico

Art. 287. As atividades inerentes às funções de suporte pedagógico direto aos docentes nas áreas de planejamento, administração, supervisão, assessoramento e coordenação, incluem, além do disposto nesta lei:

I – Assessorar as atividades de planejamento, execução, controle e avaliação dos programas, projetos e ações educacionais que visem a melhorar o desempenho da rede municipal de ensino;

II – Promover cursos de formação dos profissionais que integram o magistério;

III – Investir em programas de articulação com as famílias e comunidade, no âmbito da escola, regional e do município, criando processos de integração da sociedade com os projetos pedagógicos da secretaria municipal de educação;

IV – Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema municipal de ensino; e,

V – Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do sistema ou da rede de ensino em relação aos aspectos pedagógicos, técnicos e administrativos.

Seção II – Da Alocação das Funções de Suporte Pedagógico

Art. 288. As funções gratificadas de suporte pedagógico de diretor de escola, vice-diretor de escola, supervisor de ensino e coordenador pedagógico, constituem postos de trabalho exercidos respectivamente em unidades escolares e na secretaria responsável pela de educação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º Nas unidades educacionais com mais de 600 (seiscentos) alunos, haverá os postos de trabalho de diretor de escola, vice-diretor de escola e coordenador pedagógico.

§ 2º Nas unidades educacionais que possuírem mais de 100 (cem) e menos 600 (seiscentos) alunos haverá posto de trabalho de diretor de escola.

§ 3º Haverá um posto de trabalho de diretor de escola por até 3 (três) unidades educacionais que possuírem de 50 (cinquenta) a 100 (cem) alunos.

§ 4º Nas unidades educacionais que possuírem de 50 (cinquenta) a 100 (cem) alunos haverá posto de trabalho de vice-diretor de escola com diretor responsável por até 3 (três) unidades educacionais, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º A direção das unidades educacionais que possuírem até 50 (cinquenta) alunos matriculados caberá aos responsáveis por outras de maior porte, escolhidas dentre as previstas nos §§ 1º e 2º, não havendo, neste caso, postos de trabalhos de funções de suporte pedagógico, próprios da escola.

§ 6º Além do definido nos §§ 1º a 5º, poder-se-á manter temporária ou definitivamente, outros postos de trabalho das funções de suporte pedagógico.

Seção III – Do Processo de Escolha e da Designação Para as Funções de Suporte Pedagógico

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 289. São requisitos mínimos para o exercício das funções gratificadas de suporte pedagógico, considerado o disposto no art. 64 da lei federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, em:

I – Supervisão de ensino:

a) Formação de nível superior com graduação em pedagogia ou pós-graduação em educação, nos termos estabelecidos na legislação federal; e,

b) 7 (sete) anos de efetivo exercício no magistério público estadual ou municipal, 2 (dois) dos quais, como diretor de escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

II – Diretor de escola:

a) Formação de nível superior na área da educação que o habilite à gestão escolar, ou pós-graduação em administração escolar, nos termos estabelecidos na legislação federal; e,

b) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público estadual ou municipal.

III – Vice-diretor de escola:

a) Formação de nível superior na área da educação que o habilite à gestão escolar, ou pós-graduação em administração escolar, nos termos estabelecidos na legislação federal; e,

b) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público estadual ou municipal.

IV – Coordenador pedagógico:

a) Formação de nível superior na área de educação, curso de licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação em pedagogia; e,

b) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público estadual ou municipal.

Art. 290. A designação para funções de suporte pedagógico será precedida de processo seletivo de candidatos que atendam os requisitos contidos nesta lei, acrescido de avaliação das suas atuações nos cargos e funções de que são titulares e da apresentação de plano de trabalho de acordo com a função, objeto de sua candidatura.

§ 1º Para as funções de suporte pedagógico só podem ser designados servidores estáveis, titulares de cargo efetivo de professor de educação básica.

§ 2º A quantidade e, quando couber, o detalhamento das atividades das funções de suporte pedagógico, será definido em lei específica que será objeto de atualização, pelo menos quanto à quantidade, sempre que houver a criação ou a ampliação de novo estabelecimentos de ensino municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 291. Concluídos os processos de escolha e de atribuição das funções vagas, as designações serão realizadas com validade de 3 (três) anos.

§ 1º A revogação da designação poderá ocorrer a qualquer tempo desde que precedido do devido procedimento disciplinar que conclua pela destituição da função na forma definida no Título IX, deste Estatuto.

§ 2º Além do disposto para o processo disciplinar, nesta lei, são competentes para a provocação da instalação do devido procedimento administrativo, os colegiados superiores das unidades escolares às quais o servidor esteja vinculado e os conselhos formais da rede municipal de educação.

Subseção II – Do Processo Seletivo de Escolha

Art. 292. O processo seletivo de que trata o art. 290, ocorrerá ordinariamente, uma vez a cada triênio e será de competência da comissão nomeada para tal fim, que será presidida pelo secretário municipal de educação e contará obrigatoriamente com representação dos servidores da rede municipal de educação, escolhida por seus pares, garantida a fiscalização do sindicato representativo dos servidores públicos municipais, na forma do edital do certame.

§ 1º O processo seletivo observará, além dos requisitos objetivos de ocupação da função, quanto ao tempo de efetivo exercício, experiência e efetividade na carreira, obrigatoriamente o seguinte:

I – Etapa de prova de conhecimento específico em educação a ser aplicada igualmente a todos os candidatos, com peso mínimo de 60% (sessenta por cento) da nota final do processo seletivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) da prova será composta de questões objetivas e, 50% (cinquenta por cento) de questões dissertativas;

II – A avaliação do servidor no cargo efetivo que é aquela prevista e implantada regularmente na forma da lei que disciplina as carreiras dos servidores municipais, com peso máximo de 15% (quinze por cento) da nota final do processo seletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

III – A análise do plano de trabalho para o triênio apresentado pelo servidor, no máximo, no dia da realização da prova prevista no inciso I, deste artigo, com peso máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da nota final do processo seletivo;

§ 1º O edital de convocação do processo seletivo detalhará o certame e será editado em até 60 (sessenta) dias antes do processo seletivo para as funções de suporte pedagógico e, será amplamente divulgado junto aos profissionais do magistério da rede municipal.

§ 2º Fica expressamente vedada a inscrição no processo seletivo do mesmo candidato, para mais de uma função, devendo o mesmo, neste caso optar formalmente por uma das candidaturas, sob pena de eliminação de todo o processo.

§ 3º O docente candidato a uma das funções pedagógicas deverá, no ato de inscrição no processo seletivo, firmar declaração de disponibilidade integral para o exercício da função.

§ 4º Caberá à secretaria municipal da educação divulgar o resultado do processo e ao titular da pasta indicar os docentes classificados em cada função a serem designados pela autoridade competente, após a realização do processo de atribuição definido na forma desta lei e sua regulamentação.

§ 5º Aplica-se, no que couber, ao processo seletivo para as funções de suporte pedagógico, as regras definidas nesta lei para os concursos públicos e os processos seletivos públicos.

Art. 293. O resultado final do processo seletivo será tornado público e conterà para cada tipo de função, em ordem decrescente de classificação e será o único critério para a atribuição disciplinada nesta lei e seu regulamento.

§ 1º Os candidatos que sejam considerados aptos no processo seletivo e que não sejam aproveitados no processo de atribuição, serão integrados aos bancos de candidatos por função, em ordem decrescente de classificação, para aproveitamento em caráter de substituição temporária ou definitiva, até o fim do prazo previsto no art. 291, desta lei, nas vagas que vierem a ocorrer por exoneração a pedido ou destituição da função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º Fica o executivo autorizado a realizar novo processo seletivo, antes de concluído o triênio de que trata o art. 292, desta lei, quando não mais houver docentes nos bancos de candidatos previstos no parágrafo anterior.

Subseção III – Do Processo de Atribuição das Funções

Art. 294. A atribuição das funções de suporte pedagógico deve ser realizada ordinariamente a cada dois anos, logo após a conclusão do respectivo processo seletivo, observado o calendário escolar, em reunião plenária única para a qual serão convocados todos os docentes aprovados e classificados no referido certame.

§ 1º Previamente à atribuição ordinária opera-se, na forma do disposto no art. 291, a vacância das funções de suporte pedagógico que serão objeto da reunião plenária de atribuição.

§ 2º A escolha das funções será realizada pelos docentes aprovados no processo seletivo, rigorosamente na ordem de classificação no referido certame.

§ 3º O secretário municipal de educação apresentará as indicações em conjunto com o resultado do processo de atribuição para a autoridade responsável pela designação.

§ 4º No caso de haver funções vagas, por vacância extemporânea ou por ausência de escolha na reunião ordinária, será convocada reunião extraordinária com a participação dos docentes integrantes dos bancos de candidatos previstos no § 1º, do art. 293.

CAPÍTULO V – DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

Seção I – Dos Direitos do Pessoal do Magistério

Art. 295. Além dos direitos previstos na Constituição Federal, no estatuto dos servidores públicos municipais, disciplinado nesta lei, e em outras normas legais, são direitos dos integrantes do magistério:

I – Ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminários, encontros, congressos sem prejuízo da sua remuneração, subordinado ao interesse público e desde que devidamente autorizado pelo secretário municipal de educação, sendo obrigatória a divulgação nas unidades educacionais dos eventos promovidos pela secretaria municipal de educação de Várzea Paulista;

III – Dispor no ambiente de trabalho, de instalações e de material técnico e pedagógico, suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções, com vistas a uma educação de interesse social;

IV – Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V – Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção da sua cidadania, dentro dos princípios do projeto pedagógico da unidade educacional;

VI – Receber suporte para publicação de material pedagógico ou técnico-científico, quando aprovado pela secretaria municipal de educação;

VII – Receber suporte pedagógico para atuação com alunos com deficiência;

VIII – Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico e político;

IX – Participar, como integrante de conselhos, de comissões, de estudos e, de deliberações que afetem o processo educacional;

X – Participar como membro atuante na gestão das unidades educacionais do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais e da secretaria municipal de educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

XI – Reunir-se na unidade educacional, para tratar de assunto relacionado à formação permanente do profissional, da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XII – Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano; e,

XIII – Ter desenvolvimento da carreira na forma da legislação específica.

Art. 296. A secretaria municipal de educação assegurará a realização anual dos cursos de atualização didático-pedagógicos e aperfeiçoamento, a serem oferecidos aos integrantes do magistério, com expedição de certificado, que poderão, conforme o caso, ter validade para a progressão na forma da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

Seção II – Dos Deveres do Pessoal do Magistério

Art. 297. Os integrantes das classes de magistério têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas no estatuto dos servidores públicos municipais de Várzea Paulista e na legislação em vigor, deverão:

I – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;

II – Tratar de maneira respeitosa e igualitária todos os alunos, pais, e demais servidores públicos municipais;

III – Desenvolver a capacidade de problematizar, investigar e buscar permanentemente alternativas de melhoria da prática pedagógica e, promover o senso crítico e a consciência política do aluno;

IV – Buscar os mais atualizados conhecimentos sobre a educação e os saberes didático-pedagógicos, para habilitar-se a atender bem os educandos, inclusive os que tenham necessidades especiais de qualquer tipo e de aprendizagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

V – Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e comunidade, com vistas a construir uma sociedade democrática;

VI – Manter relações de cooperação e de solidariedade com os colegas e outros profissionais da área, estagiários, alunos, pais e comunidade;

VII – Participar das atividades sociais e comunitárias, previstas em calendário escolar ou em projeto da unidade escolar, que visem a tornar mais efetivo o compromisso entre a sociedade e a educação dos cidadãos;

VIII – Considerar os princípios de democratização do acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do projeto político-pedagógico da secretaria municipal de educação e da unidade educacional e a realidade sócio-econômica da comunidade escolar, para escolher e utilizar materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação o processo de ensino-aprendizagem, assegurado o desenvolvimento da autonomia moral e intelectual do aluno;

IX – Com base nos deveres aqui enunciados, organizar os conteúdos, os procedimentos didático-metodológicos, bem como, os materiais e a avaliação, de forma coerente e pedagogicamente compatível, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implantar;

X – Participar das atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino e aprendizagem;

XI – Participar do conselho de classe ou série, nas unidades escolares em que ministrar aulas, das reuniões da associação de pais e mestres, bem como, dos conselhos de escolas e, municipal de educação, quando eleito para tal fim;

XII – Comparecer às reuniões pedagógicas, aos conselhos de classe e conselhos finais na escola sede, o que não o desobrigará da frequência nos conselhos das demais unidades educacionais em que lecionar, exceto quando ocorrer o acúmulo e faltas legais;

XIII – Manter a secretaria municipal de educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestão para sua melhoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

XIV – Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;

XV – Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XVI – Atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

XVII – Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XVII – Dar conhecimento a todo profissional da unidade educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional e fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às unidades educacionais e aos órgãos da administração;

XIX – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela ética profissional;

XX – Não fumar na presença do aluno, na escola;

XXI – Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente nos termos estatuto da criança e do adolescente e da legislação vigente;

XXII – Assegurar que aluno participe das atividades escolares, mesmo diante de carência material;

XXIII – Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico; e,

XXIV – Acatar as decisões dos órgãos deliberativos da escola e da administração pública, tais como os conselhos de escola, o conselho municipal de educação e o conselho dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O descumprimento dos deveres contidos será apurado na forma do Título IX desta lei, considerando-se a ofensa às obrigações de respeito ao aluno e ao acatamento de decisões dos órgãos colegiados como infrações de natureza grave.

§ 2º Constitui falta grave o descumprimento do dever inscrito nos incisos XXII e XXIII deste artigo, sob quaisquer fundamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

CAPÍTULO VI – DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Seção I – Dos Objetivos e das Disposições Iniciais

Art. 298. O processo de atribuir aos docentes, classes e aulas orienta-se pelos seguintes objetivos:

I – fixar na unidade educacional, de acordo com a demanda, os docentes do magistério;

II – atribuir uma jornada de trabalho do docente;

III – definir o horário e o turno de trabalho dos docentes, conforme o campo de atuação;

IV – viabilizar o trabalho pedagógico coletivo, de modo que todos possam cumprir suas respectivas cargas horárias.

Art. 299. A atribuição de classes e aulas deve ser realizada uma vez por ano para os docentes da educação infantil e do ensino fundamental e, a cada semestre, para os docentes da educação de jovens e adultos, de acordo com o calendário escolar, observado o cronograma de matrículas da rede municipal.

§ 1º Os candidatos interessados em concorrer na atribuição de classes e aulas devem inscrever-se em duas instâncias:

I – na unidade escolar onde exerce a função de docência; e,

II – na secretaria municipal de educação, para concorrer na atribuição de classes e aulas remanescentes da unidade escolar.

§ 2º A atribuição de aulas para os docentes das especialidades e componentes não previstos no *caput* deste artigo, deverá ocorrer na secretaria municipal de educação, através de lista única para cada área de atuação específica.

Art. 300. Serão atribuídas, em primeiro lugar, classes e aulas em turnos existentes na unidade escolar, respeitada a seguinte seqüência de fases:

I – Atribuição de classes e aulas aos docentes inscritos e classificados na unidade escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

II – Atribuição de classes e de aulas remanescentes em cada unidade escolar, aos docentes inscritos em unidades escolares e que não tenham sido atendidos na unidade escolar em que se inscreveram.

Art. 301. A atribuição de classes poderá ser feita a qualquer momento do ano, nos casos de haver:

I – Classe vaga;

II – Classes extintas;

III – Classes recém instaladas de educação infantil, de ensino fundamental e de educação de jovens e adultos.

§ 1º Os professores remanescentes de classes que sejam extintas ou que se encontrem na condição de excedentes terão prioridade na classificação da secretaria municipal de educação para preencher classes vagas e para assumir as recém instaladas, respeitadas as restrições legais sobre jornada, campo de atuação e habilitação.

§ 2º O exercício das classes ou aulas atribuídas de acordo com o *caput* fica condicionado à avaliação da direção da unidade educacional e da unidade competente da secretaria nos casos em que o docente se encontre em exercício da docência em unidade educacional diversa, a fim de garantir a continuidade do processo ensino-aprendizagem dos alunos.

§ 3º Os docentes de que trata o parágrafo anterior deste artigo deverão assumir o exercício da classe na unidade para a qual foi lotado por motivo desse processo de atribuição de classes ou de aulas ao término do ano letivo, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens do cargo.

§ 4º Fica resguardado ao docente, remanescente de classes extintas, o retorno à unidade de origem em um período de 5 (cinco) anos decorridos da data em que foi colocado na condição de excedente.

§ 5º O docente de que trata o parágrafo anterior poderá declinar desse retorno a qualquer tempo, em requerimento dirigido ao secretário municipal de educação, que o encaminhará ao órgão central responsável pela gestão de pessoal para ser armazenado em seu prontuário funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 6º Vagas remanescentes após a atribuição de que trata este artigo serão oferecidas aos professores que se tenham inscrito no concurso de remoção anual.

Art. 302. O professor indicado e formalmente designado para as funções da classe de suporte pedagógico e que seja dispensado, a pedido ou a critério da administração, da função para a qual foi designado deverá voltar às classes e às aulas das quais era titular.

Art. 303. As classes e as aulas pertencentes ao docente designado para funções da classe de suporte pedagógico poderão ser atribuídas, a título de substituição, a outro docente titular de cargo efetivo, enquanto perdurar a sua designação.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a prioridade será sempre atender o docente caracterizado como excedente.

§ 2º No caso em que o professor, de que trata este artigo, ausentar-se, por qualquer motivo e período, a substituição será exercida por profissional docente, conforme o disposto nesta lei.

Seção II – Do Processo de Atribuição de Classes e Aulas

Art. 304. O processo de atribuição de classes e aulas deverá ocorrer antes do encerramento de cada ano letivo e compreenderá:

I – Na fase I, na unidade escolar:

- a) Inscrição dos docentes titulares de cargo na unidade escolar de exercício conforme o campo de atuação, a disciplina e a especialidade exercida;
- b) Apresentação e avaliação dos documentos necessários ao processo;
- c) Publicação da classificação e da data e horário da sessão de atribuição das classes e aulas;
- d) Sessão de atribuição das classes e aulas;
- e) Fixação dos resultados da atribuição das classes e aulas; e,
- f) Encaminhamento das classes ou aulas remanescentes em cada unidade escolar para a secretaria municipal de educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

II – Fase II, no âmbito da secretaria municipal de educação:

a) Classificação dos docentes titulares de cargo no nível global da secretaria municipal de educação, conforme o campo de atuação, a disciplina e a especialidade para as quais são habilitados;

b) Publicação da classificação e da data e horário da sessão de atribuição das classes e aulas;

c) Sessão de atribuição das classes e aulas;

d) Fixação dos resultados da atribuição das classes e aulas; e,

e) Encaminhamento do docente para a unidade escolar de atribuição de classes e aulas.

Art. 305. As classes remanescentes da Fase II ou resultantes de vacância, afastamentos ou licenças de docente titular de cargo serão atribuídas a substituto, conforme o disposto na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais de Várzea Paulista.

§ 1º Tratando-se de classe nova não atribuída ou oriunda de vacância de cargo em cargo efetivo, a administração deverá, não havendo docentes classificados como excedentes, observar a prioridade de convocação de candidatos aprovados em concurso público.

§ 2º Havendo convocação de novos servidores efetivos, estes terão prioridade, na ordem de classificação no concurso, sobre os admitidos por excepcional interesse público.

Art. 306. Os critérios para classificação dos docentes ao processo de atribuição de classes e aulas, bem como os procedimentos relacionados ao cumprimento das fases I e II serão regulamentados pela secretaria municipal de educação no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

§ 1º Os critérios para classificação deverão basear-se nas seguintes prioridades:

I – Quanto ao tempo de serviço:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

a) No cargo ou função, como docente no campo de atuação no magistério público oficial de educação básica do município de Várzea Paulista; e,

b) Na unidade escolar, como docente no campo de atuação, referente às aulas e/ou classes a serem atribuídas.

II – Quanto aos títulos:

a) Diploma de doutor, na área de educação;

b) diploma de mestre, na área de educação;

c) título de especialista na área de educação com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; e,

d) Nos casos em que o requisito mínimo for ensino médio na modalidade normal, título de graduado na área de educação específica do cargo e especialidade exercida;

e) Outros títulos de educação formal ou de capacitação profissional na forma definida para a classificação pela secretaria municipal de educação.

III – Quanto à situação funcional:

a) Os titulares de cargo do sistema estadual de ensino, que vierem a ser afastados junto ao sistema municipal de ensino, através de parceria educacional Estado-Município; e,

b) Os titulares de cargo cuja disciplina tenha sido extinta e os titulares de cargo a fim de completar jornada nos componentes curriculares ou disciplinas afins para as quais estiverem legalmente habilitados.

§ 2º Na distribuição de pesos dos critérios enumerados no parágrafo anterior a secretaria municipal de educação expedirá as normas complementares nas quais, em qualquer hipótese, os critérios do inciso I prevalecerão sobre os do inciso II e os deste sobre o inciso III.

§ 3º Aplica-se às alíneas de cada um dos incisos do § 1º, o critério de pontuação previsto no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 307. Somente depois de esgotada a possibilidade de atribuição das aulas para as quais estiver prioritariamente classificado, poderá o docente pleitear aulas de outros componentes curriculares, observada em qualquer caso a habilitação exigida.

Art. 308. Verificada a impossibilidade de se completar a jornada do docente nos termos desta lei, o mesmo ficará à disposição da secretaria municipal de educação e prestará os serviços em atividades correlatas às descritas para o seu cargo e especialidade, que lhe forem designados pelo secretário.

Art. 309. O integrante do Magistério que estiver com aulas suplementares não poderá deixá-las durante o ano letivo sob pena de perda do direito de escolha de aulas suplementares no próximo ano escolar.

CAPÍTULO VII – DAS PECULIARIDADES DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO

Seção I – Da Remoção de Servidores do Magistério

Art. 310. Ressalvadas as disposições gerais contidas na legislação municipal vigente, a remoção voluntária do integrante do magistério de uma unidade educacional para outra ou para setores da secretaria municipal de educação, ocorrerá por ato do secretário municipal de educação, mediante concurso de remoção.

§ 1º Entre os docentes, a movimentação ocorrerá de uma para outra unidade escolar subordinada ao sistema municipal de ensino, respeitado o campo de atuação, a especialidade e a disciplina exercida e de acordo com o interesse público verificado pela secretaria municipal de educação.

§ 2º A remoção dos integrantes do magistério processar-se-á anualmente por concurso de títulos, instruído através de portaria da secretaria municipal de educação, devendo, para esse concurso, ser levada em consideração, como pontuação, quando couber, os critérios utilizados para a atribuição de classes e aulas.

§ 3º O concurso de remoção deverá preferencialmente preceder o provimento inicial de novos cargos efetivos do magistério e, quando não for possível por necessidade de serviço adiar a admissão, o recém egresso será lotado



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

provisoriamente na unidade educacional e o posto de trabalho ocupado será objeto do próximo concurso de remoção.

§ 4º O planejamento e a organização dos concursos de remoção ficarão sob a responsabilidade da secretaria municipal de educação.

§ 5º No ato da remoção voluntária, o docente fica sujeito a cumprir a jornada de trabalho oferecida pela unidade educacional para a qual está se removendo.

§ 6º Para inscreverem-se no concurso de remoção, os docentes deverão ser estáveis.

§ 7º Conforme o disposto nesta lei os servidores do magistério em estágio probatório não poderão ser removidos voluntariamente, aplicando-se aos mesmos apenas a modalidade de remoção de ofício.

Seção II – Do Pessoal Excedente

Art. 311. Será considerado excedente, o docente titular de cargo que teve classes ou aulas extintas em virtude do número reduzido de alunos, conforme critérios estabelecidos pela secretaria municipal de educação.

Art. 312. São atribuições do docente considerado excedente:

I – Participar do processo de planejamento, avaliação e execução das atividades escolares;

II – Atuar nas atividades que visam à integração da escola e da comunidade;
e,

III – Atuar nos processos de adaptação e recuperação de alunos com aproveitamento insuficiente.

§ 1º O docente declarado excedente deverá exercer toda substituição para o cargo da classe a que pertence independente do local de exercício, desde que no seu turno de trabalho.

§ 2º O docente declarado excedente poderá, a critério da secretaria municipal de educação, ser convocado para prestação de atividades correlatas ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

magistério, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento e pesquisas em local diverso da unidade onde está lotado.

Art. 313. O servidor considerado excedente deverá efetuar sua escolha, quando do processo de atribuição, onde houver vaga, deixando assim a condição de excedente.

Seção III – Da Limitação do Exercício Profissional da Docência

Art. 314. O disposto nesta lei acerca da limitação e da readaptação dos servidores públicos municipais, aplica-se integralmente aos integrantes do magistério, agregando-se complementarmente a esta disciplina, o estatuído neste capítulo.

Art. 315. Enquanto durar o processo de reabilitação o docente que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de doença profissional será designado para o exercício de atribuições compatíveis com sua situação, mantido o cargo que ocupa.

§ 1º Ao docente, na situação definida no *caput* deste artigo, fica assegurado o direito de permanecer na unidade de exercício em que se encontrava na data de vigência do afastamento.

§ 2º Cada unidade escolar comportará no máximo 02 (dois) docentes em situação de limitação, os quais deverão cumprir as atribuições que lhe forem designadas de acordo com o laudo pericial e a carga horária da jornada de trabalho.

§ 3º Nos casos em que o número de docentes, designados em uma mesma unidade escolar, exceder o determinado no parágrafo anterior, a secretaria municipal de educação determinará outra unidade escolar para sede de exercício desses profissionais.

§ 4º Excepcionalmente e se assim permitirem as condições determinadas pelo laudo pericial, o profissional do magistério poderá exercer as atribuições em unidade da secretaria municipal de educação que não seja a unidade escolar, obedecida a jornada de trabalho de docente em que estiver incluído.

Art. 316. Concluído o processo de reabilitação, se este concluir, pela readaptação ou pela aposentadoria, a conclusão será implantada na forma do estatuto



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

dos servidores públicos municipais de Várzea Paulista, encerrando-se a designação prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Cabe à secretaria municipal de educação, em relação à situação funcional dos docentes afastados por doença profissional, expedir normas em consonância com o sistema de administração de pessoal do município, bem como atuar em conjunto para acompanhamento, controle e avaliação da situação desses docentes.

Seção IV – Dos Afastamentos das Atividades Docentes

Art. 317. Os titulares de cargos docentes do magistério público municipal poderão ser afastados das funções docentes, nas formas previstas para todos servidores nesta lei e naquela que tratar das carreiras e, ainda, mediante autorização do Prefeito municipal para:

I – Exercer cargo em comissão ou funções gratificadas em órgãos da administração pública municipal;

II – Prestação de serviços técnico-educacionais em unidades de gestão pedagógica da secretaria municipal de educação de acordo com requisitos determinados em regulamento específico e desde que no interesse da própria secretaria; e,

III – Frequentar cursos de capacitação, aperfeiçoamento e de pós-graduação, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, com ou sem prejuízo da remuneração, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo.

§ 1º Os afastamentos de docentes previstos nos incisos II e III somente ocorrerão após o cumprimento do estágio probatório e a consequente aquisição de estabilidade.

§ 2º O afastamento previsto no inciso III somente será remunerado quando o curso for de interesse da administração e, em qualquer hipótese, obedecerá à disciplina prevista nesta lei para a licença para capacitação ou missão fora do município.

§ 3º O servidor ao retornar do afastamento previsto neste artigo deverá permanecer em exercício por no mínimo o dobro de tempo do afastamento concedido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

sob pena de ressarcimento integral das remunerações e outras despesas, ocorrida em função do mesmo.

Art. 318. O docente poderá participar de aperfeiçoamento profissional através de grupos de estudos, cursos sobre temas da educação e/ou área de conhecimento ou pesquisas compatíveis com seu campo de atuação na secretaria municipal de educação ou outros órgãos públicos, recebendo até 4 (quatro) horas de aula semanais, pagas pelo valor hora de trabalho em sala de aula, conforme a necessidade específica, e critérios estabelecidos pela secretaria municipal de educação.

§ 1º O aperfeiçoamento profissional de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser precedido de projeto individual ou coletivo, por unidade educacional ou grupo de docentes, que inclua a aplicação em sala de aula dos estudos a serem realizados e ser aprovado pela secretaria municipal de educação.

§ 2º As atividades previstas no *caput* deste artigo, quando aprovadas, deverão ser exercidas fora do horário de trabalho docente dos servidores envolvidos no projeto.

Seção V – Do Recesso Escolar e das Férias

Art. 319. O calendário escolar anualmente instituído pela secretaria municipal de educação determinará os períodos de recesso escolar e de férias anuais dos integrantes do magistério público municipal em exercício na unidade escolar e nas unidades da secretaria.

§ 1º O mês de janeiro será de férias regulamentares para os servidores docentes e de suporte pedagógico com exercício nas unidades escolares.

§ 2º Respeitado o número mínimo de horas em sala de aula e dias letivos previstos na lei de diretrizes e bases da educação nacional e sua regulamentação, poderá haver recesso escolar nas unidades do sistema municipal de ensino, conforme calendário escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º Além das férias anuais de 30 (trinta) dias, a secretaria fará constar do calendário escolar, os períodos em que haverá cumprimento de atividades educacionais durante o recesso escolar.

§ 4º Consideram-se efetivamente exercidas as horas em sala de aula e horas de trabalho pedagógico que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, de recesso escolar e de outras ausências que a legislação considerar de efetivo exercício.

Seção VI – Da Acumulação de Cargos

Art. 320. O profissional do magistério público municipal, quando em regime de acumulação de cargos na forma do disposto na Constituição Federal e legislação vigente, deverá comprovar a compatibilidade de horários, não podendo ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais de trabalho, preservando-se obrigatoriamente para as situações previstas, o cumprimento de 60 (sessenta) minutos de intervalo entre o exercício dos cargos, salvo se exercidos na mesma unidade escolar.

§ 1º Os docentes que se encontrarem em regime de acumulação de cargos, deverão solicitar a verificação de acumulação de cargos e funções, um parecer nos termos da legislação municipal.

§ 2º O exercício em regime de acumulação de cargos obedecerá às normas vigentes na administração pública municipal, quando o docente acumular com outro cargo não pertencente ao quadro do magistério de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VIII – DAS SUBSTITUIÇÕES NOS CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO

Seção I – Da Substituição das Atividades de Docência

Art. 321. Haverá substituição para o exercício das atividades de docentes sempre que se configurar ausência, a qualquer título, dos titulares de cargo docente, na forma disciplinada nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º Nas substituições de até 30 (trinta) dias terão prioridade os docentes da unidade educacional.

§ 2º Em não havendo possibilidade de substituição com pessoal integrante do quadro de pessoal, no caso do parágrafo anterior, será escolhido um substituto através de contratação por excepcional interesse público, disciplinada nesta lei.

Seção II – Da Substituição das Funções de Suporte Pedagógico

Art. 322. Haverá substituição para o exercício das funções de suporte pedagógico nos casos em que os docentes designados se ausentarem por mais de 15 (quinze) dias, ressalvadas as vacâncias tratadas na forma desta lei, consecutivos por motivo de licenças ou afastamentos previstos em legislação vigente.

§ 1º As substituições mencionadas serão exercidas por integrantes do magistério preferencialmente segundo a seguinte hierarquia:

I – O vice-diretor da unidade educacional substituirá automática e obrigatoriamente o diretor da mesma, por motivo de férias, licença para tratamento de saúde e demais afastamentos legais, por qualquer tempo, não cabendo neste caso, nenhum acréscimo pecuniário em virtude da substituição;

II – A função de vice-diretor comportará substituição, preferencialmente por coordenador pedagógico, durante o período de tempo em que o titular estiver exercendo outras funções e em todos os afastamentos impedimentos legais até 60 (sessenta) dias;

III – As funções de supervisor educacional comportarão substituição, preferencialmente por coordenador pedagógico habilitado para tal, durante o período de tempo em que o titular do cargo estiver exercendo outras funções e em todos os afastamentos e impedimentos legais até 60 (sessenta) dias.

§ 2º A substituição será exercida por docentes em exercício, observado o disposto no parágrafo anterior, com prioridade para os que integram o banco de candidatos habilitados para o exercício das funções de suporte pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º A forma e os critérios para substituição, de que trata o *caput* deste artigo, serão regulamentados pela secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, ouvida a secretaria municipal de educação, fundamentado no que dispõe esta lei.

Art. 323. Obedecidos os requisitos previstos no artigo anterior, os interessados inscrever-se-ão na secretaria municipal de educação e serão classificados de acordo com normas a serem regulamentadas no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

§ 1º Nos casos em que se ausente por período superior a 03 (três) dias consecutivos, o docente designado em substituição de função de suporte pedagógico perderá o direito à substituição que estiver exercendo.

§ 2º Findo o período de designação em substituição, o docente retornará ao exercício do cargo do qual é titular.

CAPÍTULO IX – DA REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO POR FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 324. O docente, enquanto perdurar a sua designação para o exercício da função suporte pedagógico, perceberá, a título de gratificação, a diferença entre a remuneração definida para a função gratificada que ocupa e a remuneração que lhe é devida pelo exercício do cargo de provimento do qual é titular.

§ 1º A definição da remuneração das funções de suporte pedagógico constará da lei que tratar da estrutura organizacional da administração pública municipal de Várzea Paulista.

§ 2º Aplica-se ao docente designado em substituição de função de suporte pedagógico, de que trata esta lei, a percepção da gratificação por função de suporte pedagógico equivalente aos dias ou aos períodos de substituição.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS DO MAGISTÉRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 325. Na hipótese de ampliação do atendimento na rede municipal os profissionais de magistério que, na data da vigência desta lei, ocupam cargo de provimento efetivo terão prioridade assegurada na classificação para o primeiro processo de atribuição de aulas de disciplina para a qual sejam habilitados.

Art. 326. O saldo de recursos financeiros remanescente da utilização dos 60% (sessenta por cento) da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB – destinado ao pagamento de pessoal do magistério, será aplicado na forma da legislação vigente e será objeto de decreto municipal para disciplinar a matéria.

TÍTULO V – DO ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 327. A guarda municipal de Várzea Paulista, subordinada ao chefe do executivo, através do secretário municipal de segurança pública, é uma corporação uniformizada, armada e devidamente aparelhada, destinada a proteger o patrimônio, serviços e instalações públicas municipais e o meio ambiente, conforme o disposto no art. 144, parágrafo 8º combinado com o art. 225, da Constituição Federal, com vistas a atingir os seguintes objetivos:

I – A segurança e o zelo dos bens municipais e a proteção aos serviços e prédios públicos municipais;

II – O auxílio as equipes de salvamento de emergências, o suporte logístico e a assistência operacional aos processos de combate a incêndios em função de eventos danosos e imprevisíveis; e,

III – A colaboração com os órgãos de segurança pública do estado e da união, nos limites da sua competência, visando à realização de direitos e à plenitude da cidadania dos munícipes.

Parágrafo único. O disposto neste Título dispõe sobre o estatuto da guarda municipal e, tem natureza complementar ao disposto no estatuto dos servidores públicos municipais, instituído nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 328. A guarda municipal de Várzea Paulista é integrada por pessoal efetivo, sendo 70% (setenta por cento) dos componentes do sexo masculino e 30% (trinta por cento) do sexo feminino, que exercerá suas atividades em toda a extensão do território do município, cumprindo as leis e assegurando o exercício dos poderes constituídos no âmbito de sua competência.

§ 1º A organização operacional e técnica da guarda municipal têm por princípios a hierarquia e a disciplina:

I – A hierarquia é a disposição da autoridade, em níveis diferenciados, dentro da estrutura da guarda municipal de Várzea Paulista; e,

II – Disciplina, para o disposto neste Título, decorre da fiel observância e do acatamento que se deva dar às leis, regulamentos, normas e atos que fundamentarem e justificam a existência da organização da guarda municipal de Várzea Paulista, traduzindo-se pelo mais absoluto cumprimento de dever por parte de todos e de cada um dos integrantes desta organização.

§ 2º São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da guarda municipal de Várzea Paulista:

I – O respeito à dignidade humana;

II – O respeito à cidadania;

III – O respeito à justiça;

IV – O respeito à legalidade democrática; e,

V – O respeito à coisa pública.

Art. 329. Será permitido aos integrantes da guarda municipal o uso de armamentos individuais, que lhe forem distribuídos pela corporação, durante o desempenho de suas funções, na forma da legislação vigente, em especial a lei federal e seu regulamento, para o uso de armamento pelas guardas municipais.

Art. 330. Em nenhuma hipótese a guarda municipal será empregada:

I – Em serviços de natureza pessoal ou particular; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

II – Como instrumento de repressão às atividades políticas, sindicais, ou manifestações populares.

Art. 331. A guarda municipal de Várzea Paulista atuará ininterruptamente 24 (vinte e quatro) horas por dia.

CAPÍTULO II – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE INGRESSO

Art. 332. Além das condições gerais de ingresso no serviço público municipal de Várzea Paulista, são condições especiais no caso dos guardas municipais:

I – Altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para guardas municipais do sexo feminino e de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para guardas municipais do sexo masculino; e,

II – Não registrar antecedentes criminais de qualquer natureza, transitado em julgado.

Art. 333. O concurso público para provimento cargo de guarda municipal, dada a natureza diversa e especial da atividade, obedecerá às seguintes fases:

I – Prova de capacitação intelectual;

II – Teste de capacitação física;

III – Inspeção de saúde, com realização de exames complementares e exame psicológico;

IV – Pesquisa social sobre o candidato;

V – Segunda fase do concurso: curso de preparação de guarda municipal; e,

VI – Avaliação final do curso de preparação de guarda municipal.

§ 1º Os candidatos, depois de atendidas as fases I a IV deste artigo, serão chamados à matrícula, observando-se a ordem de classificação, para preenchimento do número de vagas oferecidas no curso de preparação de guarda municipal, que deverá ter, no mínimo, a duração de 30 (trinta) dias com no mínimo 40 (quarenta) e no máximo 80 (oitenta) horas-aula.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º Aos candidatos que excederem a lista de chamada para a matrícula no curso de preparação não caberá nenhum recurso que não esteja previsto em lei e no edital do certame.

§ 3º O curso de preparação de guardas municipais será disciplinado e terá seus requisitos, matérias, horários, critérios para avaliação e demais assuntos correlatos estabelecidos por decreto, a ser editado em 90 (noventa) dias contados da vigência desta lei, e poderá ser ministrado pela guarda municipal ou por entidade conveniada.

§ 4º O candidato matriculado e que esteja freqüentando o curso de preparação de guarda municipal faz jus a uma bolsa de estudos de valor limitado ao piso de vencimento das carreiras dos servidores públicos municipais, não se configurando nesse período, qualquer vínculo empregatício para com a municipalidade.

§ 5º Sendo servidor público da prefeitura municipal de Várzea Paulista, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, e sem direito à retribuição prevista no § 4º, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 6º Os exames complementares deverão constar, obrigatoriamente, testes toxicológicos e outros que objetivem detectar eventuais portadores de moléstias que impeçam o candidato a assumir o cargo.

Art. 334. O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso, quando:

- I – Não atingir a freqüência mínima estabelecida para o curso;
- II – Não revelar aproveitamento no curso;
- III – Não atingir a capacitação física necessária; ou,
- IV – Não demonstrar conduta irrepreensível na vida pública ou privada, devidamente comprovada através de investigação social.

Parágrafo único. Os critérios para apuração das condições previstas nos incisos deste artigo serão fixados em regulamento, a ser editado em 90 (noventa) dias contados da vigência desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 335. Concluído o curso, serão expedidos certificados de aproveitamento aos aprovados, que serão considerados habilitados no concurso, submetido este, após a homologação pelo Prefeito.

§ 1º O candidato será reprovado caso:

I – Não atinja o mínimo de frequência estabelecida no curso de preparação;

II – Não revele aproveitamento satisfatório;

III – Não atinja a capacitação física e psicológica necessária para o cargo;

IV – Revele conduta repreensível na vida pública ou privada; ou,

V – Não preencha os requisitos necessários para a obtenção da credencial de guarda municipal, junto ao setor competente da polícia federal.

§ 2º Os critérios para apuração das condições dos incisos deste artigo serão fixados pela comissão de concurso e na forma da regulamentação desta, a ser editado em 90 (noventa) dias contados da vigência desta lei.

Art. 336. O guarda municipal empossado e admitido será submetido a um programa avançado de capacitação e treinamento pelo período de 03 (três) meses, como parte integrante do estágio probatório, conforme a legislação municipal, devendo constar no currículo escolar de capacitação, matérias de conhecimentos gerais, técnicas profissionalizantes na área de segurança pública de acordo com regulamentação específica a ser definida.

§ 1º A avaliação do Programa dar-se-á da seguinte forma:

I – As matérias curriculares serão avaliadas através de uma única verificação final;

II – Os conceitos serão emitidos com base no seguinte:

a) De 0,0 a 4,9 que equivale a insuficiente;

b) De 5,0 a 6,0 que equivale a regular;

c) De 6,1 a 8,0 que equivale a bom;

d) De 8,1 a 9,5 que equivale a ótimo; e,

e) De 9,6 a 10,0 que equivale a excelente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

III – a aprovação do Programa será condicionada à obtenção de, no mínimo, conceito bom.

§ 2º A comissão permanente de avaliação pessoal e comportamental, deverá elaborar relatório de avaliação dos guardas municipais que freqüentaram o programa avançado de capacitação e treinamento, emitindo parecer final a respeito de sua compatibilidade pessoal para o exercício das funções de guarda municipal.

§ 3º Em caso de reprovação no curso de que trata este artigo o servidor estagiário será submetido a novo programa e em caso de nova reprovação fica consignada a inabilitação no estágio probatório, produzindo esta, efeitos imediatos.

CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO DO CARGO E DAS FUNÇÕES

Art. 337. Os guardas municipais nomeados para exercer função de confiança na corporação farão curso de capacitação e serão avaliados pela comissão permanente de avaliação pessoal e comportamental.

§ 1º A guarda municipal de Várzea Paulista será composta obedecendo à seguinte hierarquia organizacional: comandante; subcomandante; e, guardas municipais graduados; na forma das leis que tratarem da estrutura organizacional da administração municipal e, das carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 2º A organização hierárquica, operacional e técnica, bem como as atribuições dos cargos serão disciplinados em diploma legal específico.

§ 3º As competências específicas dos guardas municipais graduados será disciplinada na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

Art. 338. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da guarda municipal de Várzea Paulista será considerado:

I – Ótimo, quando no período de 12 (doze) meses, não tenha sofrido qualquer penalidade e nenhuma falta;

II – Bom, quando no período de 12 (doze) meses, não tenha sofrido advertência e registre até 03 (três) faltas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

III – Regular, quando no período de 12 (doze) meses, tenha sofrido até 02 (duas) advertências ou registre mais de 03 (três) faltas; e,

IV – Insuficiente, quando no período de 12 (doze) meses, tenha sofrido 03 (três) ou mais advertências, ou ainda, pelo menos uma sanção disciplinar de suspensão.

§ 1º Para classificação de comportamento, não serão contadas como faltas as ausências legais previstas nesta lei.

§ 2º A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, de ofício, por ato do secretário municipal de segurança, ouvido o comandante da guarda municipal de Várzea Paulista de acordo com os prazos e critérios estabelecidos nesse artigo.

§ 3º O conceito atribuído ao comportamento do servidor da guarda municipal de Várzea Paulista nos termos dispostos neste artigo, será considerado para:

I – Indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;

II – Submissão à participação em programa reeducativo no curso de capacitação de guarda municipal de Várzea Paulista, com no mínimo 80 (oitenta) horas, na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 4º Ao ingressar na guarda municipal de Várzea Paulista, o servidor será classificado no comportamento bom.

Art. 339. A comissão permanente de avaliação pessoal e comportamental deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do efetivo da guarda municipal, considerando como base o mês de admissão do servidor, submetendo-o ao secretário municipal de segurança que o enviará ao chefe do executivo.

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base aplicação desta lei e do regime interno.

§ 2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punitivas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 340. As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da guarda municipal de Várzea Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º São recompensas da guarda municipal de Várzea Paulista:

I – condecorações por serviços prestados;

II – elogios.

§ 2º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da guarda municipal de Várzea Paulista, por sua atuação em ocorrências de relevo da preservação da vida, da integridade física e patrimônio municipal, podendo ser formalizadas com a devida publicidade no município e registro em prontuário.

§ 3º Elogio é o reconhecimento formal da administração às qualidades morais e profissionais do servidor da guarda municipal de Várzea Paulista com a devida publicidade no município e registro em prontuário.

§ 4º As condecorações serão conferidas pelo chefe do executivo municipal ou pelo presidente da Câmara Municipal e os elogios pelo secretário municipal de segurança pública.

Art. 341. Tendo em vista as peculiaridades das atividades dos integrantes da guarda municipal, excepcionalmente, o disposto nos art. 338, 339 e 340 desta lei, será utilizado no programa de avaliação de desempenho, a ser disciplinado na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

Art. 342. O regime especial de trabalho, previsto nos artigos 253 e 254 desta lei, aplica-se aos ocupantes de cargo de guarda municipal.

Parágrafo único. As escalas de serviço serão organizadas pela secretaria municipal de segurança, preferencialmente em regime de turno, a fim de manter o serviço ininterrupto da guarda municipal.

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I – Dos Direitos da Guarda Municipal

Art. 343. Além dos direitos previstos no estatuto dos servidores públicos municipais e em outras normas legais, são direitos dos membros da guarda municipal de Várzea Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

I – Ter a oportunidade, a juízo da autoridade superior, de freqüentar cursos de formação, capacitação profissional, congressos, palestras e outros eventos relacionados à área de segurança pública que estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – Dispor no ambiente de trabalho de instalações e material suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência suas atividades;

III – Ter um seguro de vida em grupo;

IV – Ter a seu alcance informações, bibliografia, material didático e outras fontes, que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos, tanto dos setores vinculados à segurança pública, quanto aos da área administrativa e de gestão;

V – Ter assegurado a igualdade de tratamento no exercício de suas atividades na Guarda Municipal de Várzea Paulista; e,

VI – Receber as vestimentas e adereços especiais necessários para o exercício de suas atividades.

Seção II – Dos Deveres da Guarda Municipal

Art. 344. Além dos deveres previstos no estatuto dos servidores públicos municipais e em outras normas legais, os integrantes da corporação da guarda municipal, devem:

I – Apresentar-se corretamente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;

II – Devolver à reserva, após o término da jornada de trabalho, arma e equipamentos;

III – Comunicar ao superior, qualquer fato ou ocorrência que cheguem ao seu conhecimento;

IV – Cumprir fielmente as leis, regulamentos, regimentos, instituições e ordens de serviço que digam, respeito às suas funções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

V – Proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública;

VI – Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

VII – Tratar com respeito as pessoas, usando moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem;

VIII – Ser discreto em suas atividades, maneiras e na linguagem escrita e falada;

IX – Abster-se de fazer uso do cargo que ocupa na corporação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios ou assuntos particulares ou de terceiros; e,

X – Zelar pelo bom nome da corporação a que serve e de cada um de seus integrantes.

Art. 345. Além do disposto nesta lei para todos os servidores públicos municipais, é proibido ao guarda municipal:

I – Prestar serviços incompatíveis com a função, o que constitui falta grave;

II – Ingerir bebida alcoólica durante horário de serviço, o que constitui falta grave;

III – Dormir em serviço, o que constitui falta grave; e,

IV – Usar adornos e adereços em partes visíveis, o que constitui falta média.

Seção III – Da Corregedoria da Guarda Municipal

Art. 346. Aplica-se aos integrantes da guarda municipal a disciplina do Título IX desta lei, sendo que apuração e o processo deverão ser, quando for o caso, na forma desta lei, conduzidos pela corregedoria da guarda municipal.

§ 1º A corregedoria da guarda municipal de Várzea Paulista, vinculada ao gabinete do secretário de segurança, tem por objetivo assegurar de modo permanente e eficaz a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da guarda municipal de Várzea Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º A comissão corregedora da guarda municipal de Várzea Paulista tem caráter permanente e, será composta pelo corregedor da guarda municipal e, por três membros titulares e três suplentes, nomeados por portaria do Prefeito municipal para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por uma única vez.

§ 3º Visando ao pleno funcionamento da comissão corregedora, além das atribuições previstas na legislação vigente, dever-se-á observar o seguinte:

I – Em caso de impedimento, suspeição, férias ou afastamento de um dos membros da comissão será convocado seu suplente;

II – Na ausência do corregedor por uma das causas do inciso anterior, o chefe do executivo nomeará o substituto dentre os demais titulares; e,

III – Ocorrendo a hipótese do inciso anterior deverá ser convocado um dos suplentes.

Art. 347. Os membros permanentes e suplentes da comissão corregedora serão nomeados dentre os servidores da municipalidade, que não tenham respondido processo disciplinar, com qualificação compatível para tal função, sendo que no mínimo um membro deverá ser pertencente ao quadro de servidores da secretaria municipal de segurança pública.

Art. 348. Para a consecução de seus objetivos a comissão corregedora da guarda municipal de Várzea Paulista, atuará:

I – Por iniciativa própria; e,

II – Em decorrência de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

Parágrafo único. O chefe do executivo designará um servidor que será responsável pela escrituração, organização e demais serviços de expediente da comissão corregedora.

Art. 349. A comissão corregedora da guarda municipal de Várzea Paulista tem, além do previsto na legislação vigente, as seguintes atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

I – Receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticado por qualquer servidor da guarda municipal;

II – Realizar diligências nas unidades da administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III – Manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte; e,

IV – Realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas.

§ 1º A estruturação e o funcionamento da comissão corregedora da guarda municipal será disciplinada em regulamento, baixado por decreto.

§ 2º A comissão corregedora da guarda municipal e a comissão de sindicância não têm competência para a apuração de qualquer das infrações capituladas no código penal e na legislação penal extravagante.

§ 3º Quando durante a apuração do ilícito administrativo houver indícios ou suspeita de crime ou infração penal, a comissão referida no *caput* deverá propor ao chefe do executivo, além das medidas administrativas punitivas, a comunicação à Polícia Civil e ao Ministério Público.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 350. Caberá ao Prefeito municipal editar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência da presente lei, o regulamento da guarda municipal que deverá, entre outros temas, disciplinar:

I – A descrição dos uniformes e das insígnias de uso obrigatório pelos guardas municipais;

II – A padronização das viaturas e equipamentos de uso da guarda municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

III – Os protocolos e procedimentos tendo em vista o funcionamento hierarquizado; e,

IV – O detalhamento dos procedimentos disciplinares e operacionais da guarda municipal.

§ 1º É obrigatório o uso do uniforme por parte dos guardas municipais quando em serviço, salvo casos excepcionais, devidamente autorizados pelo comandante da guarda municipal ou pelo secretário municipal de segurança.

§ 2º Na ausência de guarda municipal graduado, o mais antigo deverá assumir o comando e as responsabilidades que se fizerem necessárias.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS PECULIARES

CAPÍTULO I – DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Art. 351. A lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais deverá disciplinar as peculiaridades relativas aos procuradores municipais, em especial:

I – As especificidades do concurso público de ingresso; e,

II – As prerrogativas, garantias e responsabilidades relativas ao cargo, tendo em vista, o disposto na Constituição Federal.

Art. 352. Além dos direitos previstos no estatuto dos servidores públicos municipais e em outras normas legais, são direitos dos procuradores do município:

I – Ter a seu alcance informações, bibliografia, publicações e outras fontes, que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos, tanto na área jurídica em que estiver atuando, quanto aos da área administrativa e de gestão;

II – Ter a oportunidade, a juízo da autoridade superior, de freqüentar cursos de formação, especialização profissional, congressos, palestras e outros eventos relacionados à sua área de atuação que estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

III – Dispor no ambiente de trabalho de instalações e material suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência suas funções; e,

IV – Ter assegurada a igualdade de tratamento no exercício de suas atividades na procuradoria jurídica de Várzea Paulista.

Art. 353. Ao secretário municipal de assuntos jurídicos e da cidadania, ao procurador geral e ao consultor geral, bem como aos procuradores setoriais, é vedado divulgar manifestação opinativa firmada em relação a caso ou hipótese concreta, enquanto não acolhida em caráter definitivo pela administração.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, por via de representação ou de manifestação opinativa em processo regular, fica atribuída aos procuradores municipais a faculdade de divergir de entendimento até então assumido pela administração, indicando os motivos e as razões que o conduzem à divergência.

Art. 354. Os honorários advocatícios devidos à fazenda municipal serão destinados à secretaria municipal de assuntos jurídicos e da cidadania e constituirão dotação orçamentária específica para distribuição equânime aos procuradores do município, assessores jurídicos em atividade e aos dirigentes dos órgãos da secretaria municipal de assuntos jurídicos e cidadania.

§ 1º A secretaria municipal de finanças colocará à disposição da secretaria municipal de assuntos jurídicos e cidadania, semestralmente, a importância arrecadada a esse título no semestre imediatamente anterior.

§ 2º Os procuradores do município e os assessores jurídicos continuarão a receber a sua cota-parte, correspondente aos honorários advocatícios mesmo quando respondendo por outro cargo, no exercício de cargo de provimento em comissão ou afastados por licença para tratamento da própria saúde.

Art. 355. A perda de prazos ou outros atos e omissões que importem na derrota processual do município em virtude de inépcia profissional, constitui falta grave, apurada e punida na forma desta lei.

CAPÍTULO II – DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 356. A lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais deverá disciplinar as peculiaridades relativas aos profissionais de saúde, em especial:

I – As especificidades do concurso público de ingresso; e,

II – As prerrogativas, garantias e responsabilidades relativas ao cargo, tendo em vista, o disposto no Sistema Único de Saúde e na Constituição Federal.

Subseção I – Dos Direitos dos Profissionais de Saúde

Art. 357. Além dos direitos previstos no estatuto dos servidores públicos municipais e em outras normas legais, são direitos dos profissionais de saúde:

I – Ter a seu alcance informações, bibliografia, publicações e outras fontes, que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos, tanto na área da saúde em que estiver atuando, quanto aos da área administrativa e de gestão;

II – Ter a oportunidade, a juízo da autoridade superior, de freqüentar cursos de formação, capacitação profissional, congressos, palestras e outros eventos relacionados à sua área de atuação que estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

III – Dispor no ambiente de trabalho de instalações e material suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência suas funções;

IV – Ter assegurada a igualdade de tratamento no exercício de suas atividades no âmbito do sistema único de saúde do município de Várzea Paulista; e,

V – Ter garantida a participação nos fóruns permanentes de participação que contemplem gestores e servidores, tanto de caráter consultivo, como deliberativo.

Subseção II – Dos Deveres dos Profissionais de Saúde

Art. 358. Os profissionais de saúde têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas no estatuto dos servidores públicos municipais e em outras normas legais em vigor, deverão:

I – Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

II – Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;

III – Comunicar à chefia imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

IV – Não fumar na presença do usuário no local de trabalho;

V – Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico; e,

VI – Participar, conforme representação do seu segmento, do conselho local e municipal de saúde, bem como, das conferências de saúde.

§ 1º O descumprimento de um dos deveres contidos nos incisos II a V constitui falta grave, apurada e punida na forma desta lei.

§ 2º O abandono ou saída antecipada de plantão, a omissão de socorro ou recusa injustificada de atendimento ao usuário dos serviços de saúde, constitui falta grave, apurada e punida na forma desta lei.

Seção II – Do Adicional de Autoridade Sanitária

Art. 359. O adicional de autoridade sanitária, criado pela lei municipal nº. 1.834, de 27 de abril de 2006, é devido aos profissionais da equipe de vigilância sanitária, nomeados para esta atividade pelo Prefeito municipal, na forma dos arts. 4º e 5º da lei municipal nº. 1.790, de 24 de maio de 2005.

§ 1º O adicional previsto no *caput* deste artigo, passa a ser devido a partir da nomeação do servidor como autoridade sanitária e cessa imediatamente após a revogação da referida nomeação.

§ 2º O adicional de autoridade sanitária tem natureza temporária, ficando expressamente vedada, a qualquer título, a incorporação do mesmo à remuneração do servidor que a percebe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º É expressamente vedada inserção do adicional de autoridade sanitária no cálculo dos proventos de aposentadoria ou nas pensões, não cabendo o seu pagamento sob qualquer denominação, nem tampouco o recolhimento previdenciário sobre o referido adicional.

§ 4º O valor pago mensalmente à conta de adicional de autoridade sanitária é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 5º A fonte de recursos para o pagamento do adicional previsto neste artigo é o “Teto Financeiro de Vigilância em Saúde” percebido pelo município e a manutenção do mesmo dependerá de saldo orçamentário e financeiro na rubrica orçamentária referente à administração e coordenação da Secretaria Municipal de Saúde – TFECD.

Art. 360. As autoridades sanitárias investidas de suas funções fiscalizadoras serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e/ou autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único. Considera-se infração a desobediência ou a inobservância do disposto na presente lei ou em normativos federais e estaduais, que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e/ou recuperação da saúde.

Art. 361. As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária e epidemiológica, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Seção III – Do Processo de Escolha dos Gerentes de Unidade

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 362. São requisitos mínimos para o exercício das funções gratificadas de gerente de unidade de saúde:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

I – Ser servidor público municipal efetivo e estável, do quadro de pessoal de Várzea Paulista;

II – Estar enquadrado, na forma da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais, no ambiente organizacional da saúde; e,

III – Possuir graduação completa em curso superior na área da saúde ou, pós-graduação em saúde pública ou gestão em saúde.

§ 1º Exclui-se do processo de escolha disciplinado nesta seção a gerência da central de suprimentos da secretaria municipal de saúde, que será designada mediante livre escolha da autoridade competente.

§ 2º Concluído o processo de escolha e restando vagas não preenchidas, poder-se-á realizar novo processo seletivo aberto aos servidores efetivos que ainda não adquiriram a estabilidade, mantidos todos os demais critérios e processos definidos na presente lei.

Art. 363. A designação para as funções gratificadas de gerente de unidade se saúde será precedida de processo seletivo de candidatos que atendam os requisitos contidos nesta lei, acrescido de avaliação das suas atuações nos cargos e funções de que são titulares e da apresentação de plano de trabalho de acordo com a função, objeto de sua candidatura.

Parágrafo único. A quantidade e, quando couber, o detalhamento das atividades das funções gratificadas de gerente de unidade se saúde, será objeto de lei específica que será objeto de atualização, pelo menos quanto à quantidade, sempre que houver a criação ou a ampliação de nova unidade.

Art. 364. Concluídos os processos de escolha e de atribuição das funções vagas, as designações serão realizadas com validade de 3 (três) anos.

§ 1º A revogação da designação poderá ocorrer a qualquer tempo desde que precedida do devido procedimento disciplinar que conclua pela destituição da função na forma definida no Título IX, deste Estatuto.

§ 2º Além do disposto nesta lei para o processo disciplinar, são competentes para provocar a instalação do devido procedimento administrativo, os conselhos locais



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

das unidades de saúde, às quais o servidor esteja vinculado e os conselhos formais da rede municipal de saúde.

Subseção II – Do Processo Seletivo de Escolha

Art. 365. O processo seletivo de que trata o art. 363, ocorrerá ordinariamente, uma vez a cada triênio e será de competência da comissão nomeada para tal fim, que será presidida pelo secretário municipal de saúde e contará obrigatoriamente com representação dos servidores da rede municipal de saúde, escolhida por seus pares, garantida a fiscalização do sindicato representativo dos servidores públicos municipais na forma do edital do certame.

§ 1º O processo seletivo observará, além dos requisitos objetivos de ocupação da função, quanto ao ambiente organizacional, à formação e à efetividade na carreira, obrigatoriamente o seguinte:

I - Etapa de prova de conhecimento específico em saúde a ser aplicada igualmente a todos os candidatos, com peso mínimo de 60% (sessenta por cento) da nota final do processo seletivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) da prova será composta de questões objetivas e, 50% (cinquenta por cento) de questões dissertativas;

II – A avaliação do servidor no cargo efetivo que é aquela prevista e implantada regularmente na forma da lei que disciplina as carreiras dos servidores municipais, com peso máximo de 15% (quinze por cento) da nota final do processo seletivo; e,

III – A análise do plano de trabalho para o triênio apresentado pelo servidor, no máximo, no dia da realização da prova prevista no inciso I, deste artigo, com peso máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da nota final do processo seletivo.

§ 2º O edital de convocação do processo seletivo detalhará o certame e ser editado em até 60 (sessenta) dias antes do processo seletivo para as funções gratificadas de gerente de unidade de saúde e, será amplamente divulgado junto aos profissionais de saúde da rede municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º O profissional de saúde candidato a uma das funções gratificadas de gerente de unidade deverá, no ato de inscrição no processo seletivo, firmar declaração de disponibilidade integral para o exercício da função.

§ 4º Caberá à secretaria municipal da saúde divulgar o resultado do processo e ao titular da pasta indicar os profissionais de saúde classificados em cada função a serem designados pela autoridade competente, após a realização do processo de atribuição definido na forma desta lei e sua regulamentação.

§ 5º Aplica-se, no que couber, ao processo seletivo para as funções gratificadas de gerente de unidade, as regras definidas nesta lei para os processos seletivos e os concursos públicos.

Art. 366. O resultado final do processo seletivo será tornado público em ordem decrescente de classificação e será o único critério para a atribuição disciplinada nesta lei e seu regulamento.

§ 1º Os candidatos que sejam considerados aptos no processo seletivo e que não sejam aproveitados no processo de atribuição, serão integrados aos bancos de candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação, para aproveitamento em caráter de substituição temporária ou definitiva, até o fim do prazo previsto no art. 364, desta lei, nas vagas que vierem a ocorrer por exoneração a pedido ou destituição da função.

§ 2º Fica o executivo autorizado a realizar novo processo seletivo, antes de concluído o triênio de que trata o art. 365, desta lei, quando não mais houver os bancos de candidatos previstos no parágrafo anterior.

Subseção III – Do Processo de Atribuição das Funções

Art. 367. A atribuição das funções gratificadas de gerente de unidade deve ser realizada ordinariamente a cada três anos, logo após a conclusão do respectivo processo seletivo, em reunião plenária única para a qual serão convocados todos os profissionais de saúde, aprovados e classificados no referido certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º Previamente à atribuição ordinária opera-se, na forma do disposto no art. 364, a vacância das funções gratificadas de gerente de unidade que serão objeto da reunião plenária de atribuição.

§ 2º A escolha das funções será realizada pelos profissionais aprovados no processo seletivo, rigorosamente na ordem de classificação no referido certame.

§ 3º O secretário municipal de saúde apresentará as indicações em conjunto com o resultado do processo de atribuição para a autoridade responsável pela designação.

§ 4º No caso de haver funções vagas, por vacância extemporânea ou por ausência de escolha na reunião ordinária, será convocada reunião extraordinária com a participação dos profissionais de saúde integrantes dos bancos de candidatos previstos no § 1º, do art. 366.

Seção IV – Do Quadro Especial de Empregos Efetivos

Art. 368. Visando ao atendimento das peculiaridades da garantia do direito à saúde da família, e considerando o disposto no art. 198 da Constituição Federal, sua regulamentação e da Lei Orgânica Municipal, haverá um quadro especial de empregos efetivos, regulado na forma deste estatuto dos servidores, de lei especial e, da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 1º Na forma dos artigos 2º e 4º desta lei, os agentes comunitários de saúde, ocupantes de empregos efetivos por tempo indeterminado, serão admitidos sobre o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, que regerá as relações de trabalho naquilo que esta lei não dispuser em contrário.

§ 2º O quadro especial de que trata este artigo é a única exceção ao regime jurídico geral, para servidores com relação de trabalho por tempo indeterminado.

Art. 369. Os agentes comunitários de saúde serão admitidos para os empregos efetivos por tempo indeterminado do quadro especial de empregos efetivos, exclusivamente, mediante aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º São requisitos para o exercício do emprego de agente comunitário de saúde, além do disposto no *caput* deste artigo:

I – Residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e,

III – Possuir previamente ao ato de admissão a escolaridade necessária ao exercício do emprego, bem como os demais requisitos, definidos na legislação vigente e no edital do processo seletivo público.

§ 2º Compete à secretaria municipal de saúde a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, observados os parâmetros estabelecidos pelo ministério da saúde e as instâncias do sistema único de saúde.

§ 3º Aplica-se aos processos seletivos públicos, no que couber, o disposto nesta lei para os concursos públicos.

Art. 370. A administração municipal somente poderá rescindir unilateralmente o contrato de trabalho dos integrantes do quadro especial de empregos efetivos em razão:

I – Aplicação da pena de demissão na forma apurada na forma deste Estatuto em razão de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da consolidação das leis do trabalho e nesta lei;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Inabilitação em estágio probatório, considerada a disciplina deste estatuto inclusive enquanto aos prazos e à avaliação; e,

IV – Descumprimento dos requisitos para exercício definidos no artigo anterior, em especial, no caso do agente comunitário de saúde, deixar de residir na área em que atuar.

Art. 371. O agente comunitário de saúde deverá semestralmente comprovar, por meios julgados hábeis pela administração municipal, a sua residência na área de atuação a que está vinculado, cabendo ao município a fiscalização permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º Será considerada falta grave, nos termos do disposto no inciso I, do artigo anterior, a apresentação, a qualquer tempo, de declaração falsa de residência.

§ 2º É vedada à administração municipal o deslocamento de agente comunitário de saúde de uma área geográfica para outra, sob pena de responsabilização da autoridade e de demissão do empregado que aceitar o encargo irregular.

CAPÍTULO III – DOS EDUCADORES INFANTIS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 372. Visando à valorização dos educadores infantis, garantindo-lhes bem estar e condições de desenvolver seu trabalho, no campo da educação, o presente capítulo contém as disposições estatutárias peculiares, aplicáveis a estes servidores.

§ 1º Consideram-se educadores infantis para os efeitos deste Estatuto, os ocupantes do cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, previstos na lei complementar nº. 65, de 30 de junho de 1998 e, o seu sucedâneo nas leis que tratarem das carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 2º O disposto neste capítulo integra-se complementarmente, ao disposto nesta lei para todos os servidores públicos municipais, tendo em vista as peculiaridades da educação.

Art. 373. A administração municipal envidará esforços para valorização dos educadores infantis, incentivando e promovendo:

- I** – A formação permanente e sistemática dos educadores infantis; e,
- II** – A carreira com progressão funcional baseada na titulação.

Parágrafo único. A carreira dos educadores infantis será disciplinada na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais de Várzea Paulista.

Seção II – Da Jornada e da Frequência dos Educadores Infantis

Art. 374. A definição e a composição da jornada de trabalho dos educadores infantis será disciplinada na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais de Várzea Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 375. Aplicam-se aos educadores infantis, além das regras de controle de frequência do estatuto dos servidores públicos municipais, o disposto nesta Seção.

§ 1º Para fins de frequência e de contagem de tempo, o educador infantil que não cumprir a totalidade da sua carga horária diária de trabalho ou não compensar na forma da lei os atrasos terá consignada falta-dia.

§ 2º A falta-dia de que trata o parágrafo anterior pode ser abonada, nos termos da legislação vigente.

Seção III – Dos Direitos e Deveres dos Educadores Infantis

Art. 376. Além dos direitos previstos na Constituição Federal, no Estatuto dos servidores públicos municipais, disciplinado nesta lei, e em outras normas legais, são direitos dos educadores infantis:

I - Ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminários, encontros, congressos sem prejuízo da sua remuneração, subordinado ao interesse público e desde que devidamente autorizado pelo secretário municipal de educação, sendo obrigatória a divulgação nas unidades educacionais dos eventos promovidos pela secretaria municipal de educação de Várzea Paulista;

III - Dispor no ambiente de trabalho, de instalações e de material técnico e pedagógico, suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções, com vistas a uma educação de interesse social;

IV – Contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas atribuições;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico e político;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

VI - Participar, como integrante de conselhos, de comissões, de estudos e, de deliberações que afetem o processo educacional;

VII – Reunir-se na unidade educacional, para tratar de assunto relacionado à formação permanente do profissional, da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares; e,

VIII - Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano.

Parágrafo único. A secretaria municipal de educação assegurará a realização anual dos cursos de atualização didático-pedagógicos e aperfeiçoamento, a serem oferecidos aos educadores infantis, com expedição de certificado, que poderão, conforme o caso, ter validade para a progressão na forma da lei que tratar do plano de carreira.

Art. 377. Os educadores infantis têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas no Estatuto dos servidores públicos municipais de Várzea Paulista e na legislação em vigor, deverão:

I - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;

II - Tratar de maneira respeitosa e igualitária todos os alunos, pais, e demais servidores públicos municipais;

III - Buscar os mais atualizados conhecimentos sobre a educação para habilitar-se a atender bem os educandos, inclusive os que tenham necessidades especiais de qualquer tipo e de aprendizagem;

IV - Manter relações de cooperação e de solidariedade com os colegas e outros profissionais da área, estagiários, alunos, pais e comunidade;

V - Participar das atividades sociais e comunitárias, previstas em calendário escolar ou em projeto da unidade escolar, que visem a tornar mais efetivo o compromisso entre a sociedade e a educação dos cidadãos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

VI - Manter a secretaria municipal de educação informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;

VII - Guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;

VIII - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

IX - Atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e educacional que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

X - Comunicar à chefia imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Dar conhecimento a todo profissional da unidade educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional e fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às unidades educacionais e aos órgãos da administração;

XII - Não fumar na presença do aluno na unidade escolar;

XIII - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança nos termos estatuto da criança e do adolescente e da legislação vigente;

XIV - Assegurar que aluno participe das atividades escolares, mesmo diante de carência material;

XV - Impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico; e,

XVI – Acatar as decisões dos órgãos deliberativos da escola e da administração pública, tais como os conselhos de escola, o conselho municipal de educação e o conselho dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O descumprimento dos deveres contidos será apurado na forma do Título IX desta lei, considerando-se a ofensa às obrigações de respeito ao aluno e ao acatamento de decisões dos órgãos colegiados como infrações de natureza grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º Constitui falta grave o descumprimento do dever inscrito nos incisos XIV e XV deste artigo, sob quaisquer fundamentos.

Seção IV – Da Atribuição de Turno dos Educadores Infantis

Subseção I – Dos Objetivos e das Disposições Iniciais

Art. 378. O processo de atribuir turno de trabalho aos educadores infantis orienta-se pelos seguintes objetivos:

I - Fixar na unidade educacional, de acordo com a demanda, os educadores infantis; e,

II – Definir o horário e o turno de trabalho dos educadores infantis.

Parágrafo único. A atribuição deverá ofertar número certo de vagas por turno e identificar os educadores infantis que atuarão, durante o ano letivo, como volantes, nas diversas escolas, de acordo com as necessidades da rede municipal de educação.

Art. 379. A atribuição de turnos deve ser realizada uma vez por ano para os educadores infantis, de acordo com o calendário escolar, observado o cronograma de matrículas da rede municipal.

Parágrafo único. Os candidatos interessados em concorrer na atribuição de turnos devem inscrever-se em duas instâncias:

I - Na unidade escolar onde exerce as suas atividades; e,

II - Na secretaria municipal de educação, para concorrer na atribuição de turnos remanescentes da unidade escolar.

Art. 380. Serão atribuídas, em primeiro lugar, vagas em turnos existentes na unidade escolar, respeitada a seguinte seqüência de fases:

I - Atribuição de vagas por turnos aos educadores infantis inscritos e classificados na unidade escolar; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

II - Atribuição de vagas em turnos remanescentes em cada unidade escolar, aos educadores infantis inscritos em unidades escolares e que não tenham sido atendidos na unidade escolar em que se inscreveram.

Parágrafo único. Concluída a atribuição a que se refere o *caput* e os incisos deste artigo, passar-se-á à identificação os educadores infantis que atuarão, durante o ano letivo, como volantes, nas diversas escolas, de acordo com as necessidades da rede municipal de educação.

Art. 381. A atribuição de turno poderá ser feita a qualquer momento do ano, nos casos em que houver demanda inadiável.

§ 1º Os educadores infantis remanescentes da atribuição anual, atuando como volantes, terão prioridade na classificação da secretaria municipal de educação para preencher as vagas por turno nas unidades recém instaladas.

§ 2º Vagas remanescentes após a atribuição de que trata este artigo serão oferecidas aos educadores infantis que se tenham inscrito no concurso de remoção anual.

Subseção II – Do Processo de Atribuição de Turnos

Art. 382. O processo de atribuição de turno deverá ocorrer antes do encerramento de cada ano letivo e compreenderá:

I – Na fase I, na unidade escolar:

- a) Inscrição dos educadores infantis na unidade escolar de exercício, apresentação e avaliação dos documentos necessários ao processo;
- b) Publicação da classificação e da data e horário da sessão de atribuição dos turnos;
- c) Sessão de atribuição de turnos;
- d) Fixação dos resultados da atribuição dos turnos; e,
- e) Encaminhamento das vagas remanescentes por turno em cada unidade escolar para a secretaria municipal de educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

II – Fase II, no âmbito da secretaria municipal de educação:

- a) Classificação dos educadores infantis no nível global da secretaria municipal de educação;
- b) Publicação da classificação e da data e horário da sessão de atribuição dos turnos;
- c) Sessão de atribuição nos turnos;
- d) Fixação dos resultados da atribuição nos turnos; e,
- e) Encaminhamento do educador infantil para a unidade escolar de atribuição de turno.

Art. 383. Os critérios para classificação dos educadores infantis ao processo de atribuição de turnos, bem como os procedimentos relacionados ao cumprimento das fases I e II serão regulamentados pela secretaria municipal de educação no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

§ 1º Os critérios para classificação deverão basear-se nas seguintes prioridades:

I – Quanto ao tempo de serviço:

- a) Como educador infantil do município de Várzea Paulista; e,
- b) Na unidade escolar, como educador infantil.

II – Quanto aos títulos:

- a) Diploma de mestre, na área de educação;
- b) Título de especialista na área de educação com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;
- c) Diploma de graduação, na área de educação;
- d) Ensino médio na modalidade normal; e,
- e) Outros títulos de educação formal ou capacitação profissional na forma definida para a classificação pela secretaria municipal de educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º Na distribuição de pesos dos critérios enumerados no parágrafo anterior a secretaria municipal de educação expedirá as normas complementares nas quais, em qualquer hipótese, os critérios do inciso I prevalecerão sobre os do inciso II.

§ 3º Aplica-se às alíneas de cada um dos incisos do § 1º, o critério de pontuação previsto no parágrafo anterior.

Seção V – Da Remoção dos Educadores Infantis

Art. 384. Ressalvadas as disposições gerais contidas na legislação municipal vigente, a remoção voluntária do educador infantil de uma unidade educacional para outra, ocorrerá por ato do secretário municipal de educação, mediante concurso de remoção.

§ 1º Entre os educadores infantis, a movimentação ocorrerá de uma para outra unidade escolar subordinada ao sistema municipal de ensino de acordo com o interesse público verificado pela secretaria municipal de educação.

§ 2º A remoção dos educadores infantis processar-se-á anualmente por concurso de títulos, instruído através de portaria da secretaria municipal de educação, devendo, para esse concurso, ser levada em consideração, como pontuação, quando couber, os critérios utilizados para a atribuição de turnos.

§ 3º O concurso de remoção deverá preferencialmente preceder o provimento inicial de novos cargos efetivos de educador infantil e, quando não for possível, por necessidade de serviço, adiar a admissão, o recém egresso será lotado provisoriamente na unidade educacional ou identificado como volante e, o posto de trabalho ocupado, no primeiro caso, será objeto do próximo concurso de remoção.

§ 4º O planejamento e a organização dos concursos de remoção ficarão sob a responsabilidade da secretaria municipal de educação.

§ 5º No ato da remoção voluntária, o educador infantil fica sujeito a cumprir a jornada de trabalho e o turno oferecido pela unidade educacional para a qual está se removendo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 6º Para inscreverem-se no concurso de remoção, os educadores infantis deverão ser estáveis.

§ 7º Conforme o disposto nesta lei, os educadores infantis em estágio probatório não poderão ser voluntariamente removidos, aplicando-se aos mesmos apenas a modalidade de remoção de ofício.

Seção VI – Do Pessoal Volante e do Rodízio dos Turnos

Art. 385. Será considerado volante, o educador infantil lotado em unidade educacional específica, conforme critérios estabelecidos pela secretaria municipal de educação, sem turno definido.

§ 1º São atribuições do educador infantil considerado volante:

I – Atuar nas atividades que visam à integração da escola e da comunidade;
e,

II – Atuar nos processos de adaptação e recuperação de alunos.

§ 2º O educador infantil declarado volante deverá exercer toda substituição independente do local de exercício e de turno de trabalho.

§ 3º O educador infantil declarado volante poderá, a critério da secretaria municipal de educação, ser convocado para prestação de atividades correlatas às descritas para o seu cargo e especialidade em local diverso da unidade onde está lotado.

Art. 386. O servidor considerado volante deverá efetuar sua escolha, quando do processo de atribuição, onde houver vaga, podendo deixar assim a condição de volante.

Art. 387. Havendo em determinada unidade escolar, educadores infantis de turnos diversos que optem pelo rodízio organizado de turnos, segundo as necessidades e o interesse dos alunos, este poderá ser adotado na forma planejada pela autoridade responsável pela unidade, que deverá comunicá-lo à secretaria municipal de educação.

Seção VII – Da Limitação do Exercício Profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 388. O disposto nesta lei acerca da limitação e da readaptação dos servidores públicos municipais, aplica-se integralmente aos educadores infantis, agregando-se complementarmente a esta disciplina, o aqui estatuído.

Art. 389. Enquanto durar o processo de reabilitação, o educador infantil que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de doença profissional, será designado para o exercício de atribuições compatíveis com sua situação, mantido o cargo que ocupa.

§ 1º Ao educador infantil, na situação definida no *caput* deste artigo, fica assegurado o direito de permanecer na unidade de exercício em que se encontrava na data de vigência do afastamento.

§ 2º Cada unidade escolar comportará no máximo 02 (dois) educadores infantis, em situação de limitação, os quais deverão cumprir as atribuições que lhe forem designadas de acordo com o laudo pericial e a carga horária da jornada de trabalho.

§ 3º Nos casos em que o número de educadores infantis, designados em uma mesma unidade escolar, exceder o determinado no parágrafo anterior, a secretaria municipal de educação determinará outra unidade escolar para sede de exercício desses profissionais.

§ 4º Excepcionalmente e se assim permitirem as condições determinadas pelo laudo pericial, o educador infantil poderá exercer as atribuições em unidade da secretaria municipal de educação que não seja a unidade escolar, obedecida a jornada de trabalho.

Art. 390. Concluído o processo de reabilitação, se este concluir, pela readaptação ou pela aposentadoria, a conclusão será implantada na forma do estatuto dos servidores públicos municipais de Várzea Paulista, encerrando-se a designação prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Cabe à secretaria municipal de educação, em relação à situação funcional dos educadores infantis afastados por doença profissional, expedir normas em consonância com o sistema de administração de pessoal do município, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

como atuar em conjunto para acompanhamento, controle e avaliação da situação desses educadores infantis.

Seção VIII – Dos Afastamentos dos Educadores Infantis

Art. 391. Os educadores infantis poderão ser afastados das suas atividades, nas formas previstas para todos servidores nesta lei e naquela que tratar das carreiras e, ainda, mediante autorização do prefeito municipal para:

I - Exercer cargo em comissão ou funções gratificadas em órgãos da administração pública municipal;

II - Prestação de serviços em unidades de gestão educacional da secretaria municipal de educação de acordo com requisitos determinados em regulamento específico e desde que no interesse da própria secretaria; e,

III - Frequentar cursos de capacitação, aperfeiçoamento e de pós-graduação, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, com ou sem prejuízo da remuneração, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo.

§ 1º Os afastamentos de educadores infantis previstos nos incisos II e III somente ocorrerão após o cumprimento do estágio probatório e a consequente aquisição de estabilidade.

§ 2º O afastamento previsto no inciso III somente será remunerado quando o curso for de interesse da administração e, em qualquer hipótese, obedecerá à disciplina prevista nesta lei para a licença para capacitação ou missão fora do município.

§ 3º O servidor ao retornar do afastamento previsto neste artigo deverá permanecer em exercício por no mínimo o dobro de tempo do afastamento concedido, sob pena de ressarcimento integral das remunerações e outras despesas, ocorridas em função do mesmo.

Art. 392. O educador infantil poderá participar de aperfeiçoamento profissional através de grupos de estudos, cursos sobre temas da educação e/ou área de conhecimento ou pesquisas compatíveis com seu campo de atuação na secretaria municipal de educação ou outros órgãos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º O aperfeiçoamento profissional de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser precedido de projeto individual ou coletivo, por unidade educacional ou grupo de educadores, que inclua a aplicação na unidade educacional dos estudos a serem realizados e, ser aprovado pela secretaria municipal de educação.

§ 2º As atividades previstas no *caput* deste artigo, quando aprovadas, deverão ser exercidas fora do horário de trabalho dos servidores envolvidos no projeto e, remunerado na forma da lei.

Seção IX – Do Recesso Escolar e das Férias

Art. 393. O calendário escolar anualmente instituído pela secretaria municipal de educação determinará os períodos de recesso escolar e de férias anuais dos educadores infantis em exercício na unidade escolar e nas unidades da secretaria.

§ 1º O mês de janeiro será de férias regulamentares para os educadores infantis com exercício nas unidades escolares.

§ 2º Respeitado o número mínimo de dias letivos previstos na lei de diretrizes e bases da educação nacional e sua regulamentação, poderá haver recesso escolar nas unidades do sistema municipal de ensino, conforme calendário escolar.

§ 3º Além das férias anuais de 30 (trinta) dias, a secretaria fará constar do calendário escolar, os períodos em que haverá cumprimento de atividades dos educadores infantis durante o recesso escolar.

TÍTULO VII – DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 394. O município de Várzea Paulista manterá plano de seguridade social para os servidores e seus beneficiários através de fontes de custeio previstas na legislação específica que disciplina o regime próprio de previdência, respeitadas as avaliações atuariais pertinentes.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária compulsória será consignada em folha de pagamento na forma estabelecida em lei específica.

Art. 395. Serão considerados beneficiários para os efeitos deste artigo e suas decorrências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

- I – o cônjuge ou companheiro e companheira;
- II – o cônjuge sobrevivente, enquanto perdurar a viuvez;
- III – os filhos ou enteados incapazes, inválidos ou impossibilitados do trabalho, comprovadamente;
- IV – os ascendentes, comprovada a dependência econômica; e,
- V – O irmão não plenamente capaz, de qualquer condição, ou inválido.

Art. 396. O plano de seguridade social tem como objetivo básico cobrir os riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios regulamentados em lei específica.

§ 1º As aposentadorias, pensões e demais benefícios, previstos em lei, serão concedidas e mantidas pelo órgão municipal responsável pela gestão do regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista, nos termos da lei específica.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraudes, dolo ou má-fé, implicará em devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º O Município instituirá, na forma da lei, as fontes de custeio do regime próprio de previdência de Várzea Paulista.

TÍTULO VIII – DO SISTEMA DEMOCRÁTICO DE RELAÇÕES DE TRABALHO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 397. Fica instituído o sistema democrático de relações do trabalho destinado à autocomposição de conflitos, individuais ou coletivos, entre as partes interessadas, a saber:

- I – A administração pública;
- II – O servidor público municipal;
- III – O sindicato representante do funcionalismo público; e,
- IV – Os usuários dos serviços públicos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º O funcionamento do sistema democrático de relações do trabalho depende da:

I – Manutenção, no âmbito do órgão central responsável pela gestão de pessoal da administração municipal, de estrutura destinada à gestão técnica e administrativa das demandas, dados e agendas de negociação; e,

II – Criação das seguintes comissões:

- a) Comissão permanente de negociação; e,
- b) Comissão setorial.

§ 2º O conselho de gestão de pessoal, previsto na legislação vigente que será devidamente regulamentado na lei que dispõe sobre as carreiras dos servidores de Várzea Paulista compõe igualmente o sistema instituído no *caput* deste artigo.

§ 3º A administração municipal fica obrigada a fornecer os dados, os indicadores, bem como a infra-estrutura necessária ao bom funcionamento do sistema democrático de relações de trabalho.

Art. 398. As comissões que compõem o sistema democrático de relações do trabalho, citadas no § 1º do artigo anterior, deverão reunir-se ordinariamente uma vez por trimestre, sendo que, na primeira reunião anual, deverá ser elaborada a agenda do ano.

§ 1º A pauta das reuniões ordinárias das comissões do sistema democrático de relações do trabalho bem como os documentos necessários à sua análise devem ser entregues aos seus membros, pela parte que apresentou o tema para o debate, ou quando for caso também pela administração municipal, pelo menos 15 (quinze) dias antes da realização das mesmas.

§ 2º Qualquer das partes pode apresentar à coordenação da comissão a proposta de tema a ser incluído na pauta da reunião, respeitados os limites de competência da instância e o prazo mínimo de preparação previsto no parágrafo anterior.

§ 3º As comissões do sistema democrático de relações do trabalho podem, por iniciativa de uma das partes ser convocadas para reunião extraordinária, desde que



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

respeitados os limites de competência da instância e o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de preparação das partes, contados da data da entrega aos membros da comissão, dos documentos necessários à análise do tema, pela parte que apresentou o tema e provocou a reunião.

§ 4º A ausência da documentação prevista ou o descumprimento dos prazos definidos neste artigo autoriza a coordenação de uma das comissões do sistema democrático de relações do trabalho, em cumprimento ao direito das partes de se preparar para o debate, a retirar o tema da pauta da reunião para a qual estava previsto, ou mesmo, para adiar ou cancelar a reunião no caso desta estar destinada a tratar apenas do tema em questão.

§ 5º Respeitados os prazos acima descritos, quando não houver a análise prévia da pauta por uma das partes das comissões, a coordenação dos trabalhos liberará a outra parte para o desenvolvimento do tema, não cabendo a hipótese de protelação do debate, a menos que por consenso de toda a comissão o tema seja retirado de pauta e remetido para outra reunião.

§ 6º Os temas desenvolvidos serão concluídos na própria reunião, com exceção de casos mais complexos que mereçam um maior aprofundamento, por deliberação da comissão, cujas pendências deverão ser solucionadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, em rito ordinário ou, por mais períodos quando acordado entre as partes.

§ 7º As reuniões das comissões que compõem o sistema democrático de relações de trabalho devem ser documentadas, produzindo-se ao final destas uma ata dos trabalhos que deverá conter as decisões, os encaminhamentos e os registros formais das partes sobre o temário debatido.

§ 8º As atas dos trabalhos das comissões, reduzidas a termo e aprovadas ao final de cada reunião, deverão conter a pauta debatida, os acordos, conclusões, encaminhamentos, registros e declarações de voto e, serão tornadas públicas através da publicação, na forma da Lei Orgânica Municipal, no Diário Oficial do Município, do seu extrato que deverá conter as deliberações, as pendências e os encaminhamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 9º Os termos de acordo, realizados no âmbito das comissões que compõem o sistema democrático de relações de trabalho, deverão ser formalizados, assinados pelas partes envolvidas e tornados públicos através do Diário Oficial do Município, na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II – DAS COMISSÕES SETORIAIS

Art. 399. A comissão setorial tem por finalidade promover estudos, resolver conflitos no âmbito de sua abrangência, patrocinar acordos em matéria manifestamente específica e apresentar à comissão permanente de negociação, propostas sobre os temas que envolvam as relações de trabalho para além do âmbito setorial, neste caso sem poder deliberativo.

Art. 400. Haverá em cada ambiente organizacional da administração municipal, pelo menos uma comissão setorial, que deverá ter em sua composição os seguintes membros:

I – Um representante institucional indicado pela secretaria municipal ou autarquia envolvida;

II – Um representante institucional indicado pelo setor envolvido;

III – Dois representantes dos trabalhadores envolvidos, escolhidos pelos seus pares;

IV – Um representante sindical, indicado pelo sindicato representativo do funcionalismo;

V – Um representante institucional indicado pelo órgão central responsável pela gestão de pessoal; e,

VI – Três representantes dos usuários do serviço, escolhidos pelos seus pares, sem poder de voto.

§ 1º Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, considerar-se-ão os ambientes organizacionais definidos e identificados na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º No caso da comissão setorial envolver mais de uma secretaria ou autarquia municipal o número de representantes de cada parte será proporcionalmente acrescido de forma que se mantenha o equilíbrio entre as partes determinado pela composição prevista nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º Além das comissões previstas no *caput* poder-se-á, mediante iniciativa de uma das partes e acordo das demais, constituir comissões setoriais específicas, com objeto de debate e prazos de funcionamento definidos, visando exclusivamente à solução da demanda pautada.

§ 4º Cabe ao representante do órgão central responsável pela gestão de pessoal a coordenação dos trabalhos das comissões setoriais.

§ 5º As comissões setoriais poderão convidar os membros da comissão permanente de negociação para participar das reuniões na condição de observadores.

CAPÍTULO III – DA COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO

Art. 401. A comissão permanente de negociação responsável por envolver, no plano geral, os atores do sistema democrático de relações de trabalho, definidos nesta lei, destina-se a identificar e a mediar os conflitos e as demandas tendo em vista a qualidade de vida e as condições de trabalho ofertadas aos servidores, bem como a eficácia da prestação de serviços, que envolvam mais de um ambiente organizacional da administração municipal.

§ 1º Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, considerar-se-ão os ambientes organizacionais definidos e identificados na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 2º Ressalvadas as competências constitucionais e legais exclusivas dos chefes dos poderes executivo e legislativo e as definidas na lei que tratar das carreiras dos servidores municipais para conselho de gestão de pessoal, a comissão permanente de negociação é instância competente para o debate e a busca de acordo para a solução de demandas e conflitos por ela identificados, ou encaminhados pelas comissões setoriais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 3º Mesmo no caso das competências ressalvadas no parágrafo anterior, pode a comissão permanente de negociação, pautar os temas visando à apresentação de estudos e propostas acordadas entre as partes, às instâncias competentes para a decisão.

§ 4º Cabe ao representante do órgão central responsável pela gestão de pessoal a coordenação dos trabalhos das comissões setoriais.

§ 5º Mediante iniciativa de uma das partes e acordo das demais, poderá ser constituído grupo de trabalho específico, com objeto e prazos de funcionamento definidos, visando exclusivamente à preparação técnica e administrativa de solução para a demanda pautada.

§ 6º A comissão permanente de negociação poderá, mediante acordo entre as partes e visando à solução de determinado tema, convidar os membros das comissões setoriais ou outras pessoas para participar das reuniões na condição de observadores.

Art. 402. A comissão permanente de negociação terá em sua composição os seguintes membros:

I – Três representantes da administração pública municipal, dois deles indicados pelos órgãos centrais responsáveis pela gestão de pessoal e pelas finanças do município;

II – Três representantes do sindicato representativo do funcionalismo municipal; e,

III – Três representantes dos usuários, sem poder de voto.

Art. 403. No mês que anteceder a data-base do servidor em cada ano, a comissão permanente de negociação fará quatro reuniões extraordinárias, tendo como pauta as reivindicações referentes à data-base da categoria identificada para efeito deste sistema de negociação no dia primeiro de maio.

§ 1º Tendo em vista o disposto no *caput* deste artigo, a representação sindical da categoria deverá apresentar formalmente a pauta de reivindicações referente à data base da categoria até o primeiro dia útil do mês que anteceder a data-base do servidor em cada ano, sob pena de atraso automático na agenda de negociações em tantos dias úteis quantos importarem o descumprimento do prazo aqui definido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º Caso o atraso na entrega da pauta de reivindicações pela representação sindical da categoria seja superior a 30 (trinta) dias, a data prevista no *caput* deste artigo para a data-base, fica adiada em tantos dias quantos forem os de atraso na entrega da pauta de reivindicações pela representação sindical da categoria.

§ 3º Caso o atraso na entrega da pauta de reivindicações pela representação sindical da categoria seja superior a 45 (quarenta e cinco) dias, cessa a obrigação da administração de debater na comissão permanente de negociação as iniciativas governamentais relativas à data-base.

TÍTULO IX – DOS DEVERES E DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I – Dos Deveres

Art. 404. São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo:

I – Observância das normas legais e regulamentares;

II – Ser assíduo e pontual ao serviço;

III – Cumprir as determinações dos superiores hierárquicos, exceto quando reconhecidamente ilegais, delas podendo divergir mediante manifesto formal redigido à direção hierarquicamente responsável pela chefia que emitiu a ordem ilegal, exigidas as condições básicas de cooperação e respeito;

IV – Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

V – Desempenhar diligentemente, e dentro dos padrões desejáveis, os trabalhos que lhe forem atribuídos;

VI – Apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;

VII – Sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

VIII – Ser leal às instituições a que servir;

IX – Atender com presteza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

a) O público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) A expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) As requisições para defesa da Fazenda Pública; e,

d) Ao imediato cumprimento das decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

X – Guardar sigilo sobre informações de que tenha conhecimento, em razão da função que exerce na Prefeitura ou na Câmara Municipal de Várzea Paulista;

XI – Tratar com urbanidade os chefes, os instrutores, colegas e demais servidores de qualquer grau hierárquico, assim como terceiros que se encontrem nos locais de trabalho;

XII – Manter atitude de cooperação e solidariedade no grupo de trabalho a que pertence, guardando respeito mútuo e evitando comportamento capaz de conturbar o ambiente e prejudicar o bom andamento do serviço;

XIII – Cientificar o seu superior imediato das irregularidades que tiver conhecimento e que possam concorrer para possíveis prejuízos morais ou materiais à Prefeitura ou à Câmara Municipal de Várzea Paulista;

XIV – Zelar pela boa conservação dos materiais e equipamentos confiados a sua guarda ou utilização, bem como pelo patrimônio da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Várzea Paulista em geral;

XV – Ser imparcial em suas informações e decisões, evitando preferências pessoais;

XVI – Apresentar-se ao expediente de trabalho e manter-se portando o crachá de identificação;

XVII – Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

XVIII – Conhecer e acatar as normas e instruções de saúde e segurança do trabalho;

XIX – Submeter-se aos exames médicos ocupacionais, previstos nesta lei, quando solicitado;

XX – Informar, sistematicamente, à área competente, sobre quaisquer alterações verificadas nos seus dados cadastrais, tais como: estado civil, dependentes, residência, grau de escolaridade;

XXI – Comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

XXII – Comunicar ao seu chefe imediato o registro de sua candidatura a qualquer cargo eletivo e, no caso de não se licenciar, cumprir integralmente a jornada de trabalho a que estiver obrigado;

XXIII – Prestar, por ocasião da admissão, declaração de bens e de acumulação de cargo, de acordo com o disposto neste Estatuto;

XXIV – Manter, dentro ou fora do órgão onde o servidor se encontra lotado, conduta compatível com a moralidade administrativa de modo a não comprometer o nome da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Várzea Paulista;

XXV – Responder em testemunho da verdade, ressalvado o impedimento, no prazo que lhe for marcado, às interpelações formuladas por superior hierárquico; e,

XXVI – Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso IV, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando e ao representado, ampla defesa.

Art. 405. São deveres dos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia, coordenação ou assessoramento, sem prejuízo dos prescritos no artigo anterior:

I – Zelar pela manutenção da disciplina e da ordem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

II – Zelar pelo fiel cumprimento das decisões emanadas da direção da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Várzea Paulista;

III – Orientar seus subordinados na execução dos serviços;

IV – Manter o grupo que dirige em ambiente de boas relações pessoais;

V – Fazer cumprir, nos locais de trabalho, as normas e instruções de saúde e segurança no trabalho;

VI – Comunicar à área competente, qualquer irregularidade sobre a frequência de seus subordinados; e,

VII – Propor medidas que visem a melhor execução e racionalização dos serviços.

Seção II – Das Proibições

Art. 406. É proibida ao servidor toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficácia do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – Exercer qualquer espécie de comércio entre os companheiros de trabalho nas dependências da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Várzea Paulista;

II – Dedicar-se a assuntos particulares durante o horário de trabalho;

III – Deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

IV – Ausentar-se, em horário de expediente, bem como sair, antecipadamente, sem autorização da chefia imediata;

V – Exorbitar de sua autoridade ou função;

VI – Insubordinação em serviço;

VII – Retirar das dependências da Prefeitura ou da Câmara municipal de Várzea Paulista, quaisquer tipos de materiais ou documentos, sem a devida autorização;

VIII – Registrar a frequência de outro servidor ou contribuir para fraudes no registro de frequência ou apuração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

IX – Utilizar recursos materiais públicos ou servidores municipais, em trabalho ou atividade particular;

X – Deixar de acusar o recebimento de qualquer importância, indevidamente creditada em sua remuneração;

XI – Delegar a, outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIII – Recusar fé a documentos públicos ou opor resistência injustificada ao andamento do documento, processo ou execução do serviço;

XIV – Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública e, desrespeitosamente às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, sendo-lhe permitido, porém em trabalho assinado manifestar-se do ponto de vista doutrinário ou desorganização de serviço;

XV – Incontinência pública ou conduta escandalosa no recinto de trabalho;

XVI – Compelir ou aliciar outro servidor subordinado no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XVII – Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até o 2º (segundo) grau;

XVIII – Valer-se de sua condição funcional para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito pessoal;

XIX – Portar armas nos locais de trabalho, salvo se exercer função de vigilância e estiver devidamente autorizado e possuir porte de arma;

XX – Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

XXI – Fazer com a administração direta ou indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou, como representante de outrem;

XXII – Proceder de forma desidiosa;

XXIII – Praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXIV – Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXV – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XXVI – Manter, sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até o 2º (segundo) grau, exceto no caso de se tratar de servidor efetivo;

XXVII – Participar de gerência ou administração de empresa privada, da sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município; e,

XXVIII – Cometer outras faltas graves, que atrapalhem o andamento do expediente de trabalho.

Seção III – Do Assédio Moral

Art. 407. Considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo jurídico do servidor com a instituição.

Parágrafo único. Caracterizam assédio moral, dentre outros:

I – Marcar tarefas com prazos de impossível cumprimento;

II – Transferir alguém de uma área de responsabilidade para outra de funções triviais;

III – Tomar crédito de idéias de outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

IV – Ignorar ou excluir um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;

V – Sonegar informações de forma insistente;

VI – Espalhar rumores maliciosos;

VII – Criticar com persistência;

VIII – Subestimar esforços.

Art. 408. A prática de assédio moral por servidor municipal nas dependências do local de trabalho é falta, cuja gradação como leve, média ou grave dependerá de sindicância promovida na forma desta lei.

§ 1º As sanções administrativas disciplinares cabíveis são as constantes do Capítulo III do presente Título desta lei, conforme a gravidade da infração.

§ 2º A multa, quando aplicada, terá um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, tendo como limite a metade dos vencimentos do servidor.

§ 3º Cumulativamente às penalidades que lhe forem impostas, o servidor punido deverá submeter-se a curso de aprimoramento profissional com foco na temática das boas relações no trabalho.

Art. 409. As sanções disciplinares a serem aplicadas serão decididas na forma dos ritos processuais disciplinados nesta lei, observando-se a progressividade nos casos de reincidência e, em todos os casos a gravidade dos atos e fatos investigados.

Parágrafo único. A menor sanção disciplinar aplicável é a repreensão, sendo vedada apenas a aplicação de advertência.

Art. 410. Cabe à parte ofendida ou à autoridade que tiver conhecimento da infração funcional, representar visando à instauração do processo, que será conduzido assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, na forma desta lei.

Art. 411. A receita proveniente das multas impostas em função do assédio moral será aplicada integralmente a programa de capacitação profissional dos servidores públicos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 412. O regulamento acerca do assédio moral será baixado pelo prefeito municipal, por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor desta lei.

CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 413. Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º As cominações civis, penais, administrativas poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias, civil, penal e administrativa.

§ 2º A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal, quando couber.

Art. 414. A responsabilidade civil decorre de conduta ou ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que importem em prejuízo para Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à fazenda municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º Ressalvados os casos previstos no § 1º, deste artigo, a indenização de prejuízos causados à fazenda pública municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha de pagamento, em prestações mensais, nunca excedentes a 10 % (dez por cento) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º Quando o servidor for exonerado, a pedido ou de ofício, abandonar o cargo ou, ainda, for demitido, perderá direito ao parcelamento previsto no § 2º, deste artigo.

§ 4º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública municipal, amigavelmente, ou através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão, que houver condenado a Fazenda a indenizar terceiro prejudicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 5º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 415. O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor não o exime da sanção disciplinar em que incorrer.

Art. 416. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções previstas no código penal brasileiro, bem como em outros diplomas legais vigentes no país, e será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 417. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais do cargo, emprego público ou função gratificada e, será apurada na forma destes estatutos.

Parágrafo único. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO III – DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Seção I – Das Faltas Puníveis e das Sanções Disciplinares e Sua Aplicação

Art. 418. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único. A infração é punível, quer consista em ação ou omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Art. 419. As faltas puníveis por sanções administrativas disciplinares, de acordo com a sua graduação, classificam-se em:

I – Leve;

II – Média;

III – Grave;

§ 1º Falta leve é aquela que não acarreta prejuízo à Prefeitura ou à Câmara Municipal de Várzea Paulista, mas que perturba a ordem do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º Falta média é aquela que, embora não se revista de gravidade, pode acarretar danos ao serviço ou ao patrimônio da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Várzea Paulista ou ao usuário, ou exercer influência negativa sobre a disciplina, de um modo geral.

§ 3º Falta grave é aquela decorrente de dolo ou culpa, que pode ocasionar prejuízo à Prefeitura ou à Câmara Municipal de Várzea Paulista ou, ao seu quadro de servidores ou, ainda, ao usuário.

Art. 420. São sanções administrativas disciplinares:

I – Advertência;

II – Repreensão;

III – Multa;

IV – Ressarcimento de lesão ao patrimônio público municipal;

V – Suspensão;

VI – Destituição do cargo em comissão ou função gratificada;

VII – Demissão; e,

VIII – Cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 1º As sanções disciplinares previstas nos incisos II a V serão sempre registradas no prontuário individual do servidor e a anistia será averbada à margem do registro de penalidade.

§ 2º As sanções disciplinares terão somente os efeitos declarados em Lei.

Seção II – Da Advertência e da Repreensão

Art. 421. Caberá sanção administrativa disciplinar de advertência ou de repreensão nos casos de:

I – Falta leve; e,

II – Inobservância das condutas previstas nos artigos 404, 405 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI e XXVIII do artigo 406 deste estatuto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 422. A sanção administrativa disciplinar de advertência será aplicada verbalmente, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor.

§ 1º A sanção administrativa disciplinar de advertência deverá constar do prontuário do servidor, por iniciativa e responsabilidade da chefia imediata, como uma simples anotação.

§ 2º É vedada, à mesma autoridade, a aplicação da sanção disciplinar de advertência, ao mesmo servidor, por mais de três ocasiões.

§ 3º No caso da vedação prevista no § 2º deverá ser aplicada a sanção disciplinar de repreensão.

Art. 423. A sanção disciplinar de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à sanção de advertência.

Parágrafo único. A sanção administrativa disciplinar de repreensão implicará na comunicação formal lavrada em termo circunstanciado que será anexado à ficha funcional do servidor junto ao órgão central responsável pela gestão de pessoal.

Seção III – Da Suspensão

Art. 424. Caberá sanção administrativa disciplinar de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, nos casos de:

I – Falta média com suspensão de um a 15 (quinze) dias;

II – Falta grave com suspensão de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) dias;

III – Recusa do servidor à determinação por autoridade competente de se submeter a, um dos exames de saúde previstos nesta lei, com suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – Reincidência em infração sujeita à sanção disciplinar de ou repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à sanção disciplinar de demissão; e,

V – Inobservância das condutas previstas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XXVIII do art. 406 deste estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º Quando houver conveniência para a continuidade do serviço público, a sanção disciplinar de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50 % (cinquenta por cento) por dia da remuneração, sendo obrigatória, neste caso, a permanência do servidor em serviço.

§ 2º Os dias de suspensão aplicados ao empregado serão descontados de seu vencimento produzindo reflexos ao serem computados como ausências injustificadas, para efeito do efetivo exercício, de férias, de licença-prêmio, do adicional por tempo de serviço, sexta parte e de progressões.

§ 3º O servidor sancionado fica impossibilitado de receber qualquer das formas de progressão no semestre em que ocorrer a suspensão.

§ 4º O servidor sancionado não poderá obter a licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão, se esta for superior a 30 (trinta) dias.

Art. 425. As sanções disciplinares de advertência ou repreensão e, de suspensão terão os seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não praticar neste período nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Seção IV – Da Demissão

Art. 426. Caberá sanção administrativa disciplinar de demissão nos casos de:

I – Crime contra administração pública;

II – Prática de crime doloso em serviço ou fora dele, em que a pena mínima cominada, seja igual ou superior a um ano;

III – O abandono de cargo ou inassiduidade habitual, na forma do art. 428 deste Estatuto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

IV – Ofensa física e moral em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

V – Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VI – Revelação de segredo que o servidor conheça em razão do cargo;

VII – Lesão ao erário público e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII – Improbidade administrativa ou corrupção passiva nos termos da lei penal;

IX – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e,

X – Violação de uma das proibições previstas nos Incisos XVIII a XXVIII do art. 406 deste Estatuto.

Parágrafo único. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 427. Verificada em processo administrativo disciplinar a acumulação ilícita de cargos públicos, o servidor optará por um deles, sob pena da aplicação da sanção de demissão.

Art. 428. Considera-se abandono de cargo a ausência em serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. Considera-se inassiduidade habitual, equiparada ao abandono de cargo, para os efeitos destes Estatutos:

I – Quando o servidor que, nos 12 (doze) meses antecedentes, faltar ao trabalho 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada;

II – Quando o servidor, com jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais, comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho, desde que em número superior a 90 (noventa) dias, apurados nos 12 (doze) meses antecedentes; e,

III – Quando o servidor apresentar, nos 12 (doze) meses antecedentes, consecutivamente ou não, entradas atrasadas ou saídas antecipadas em número superior ao disposto nas alíneas deste inciso, de acordo com a jornada de trabalho, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

a) Para jornada de 6 (seis) horas semanais ou mais: mais de 60 (sessenta) entradas ou saídas;

b) Para jornada inferior a 6 (seis) e superior a 4 (quatro) horas semanais: mais de 45 (quarenta e cinco) entradas ou saídas;

c) Para jornada de plantões de 12 (doze) horas: mais de 24 (vinte e quatro) entradas ou saídas; e,

d) Para jornada de plantões de 24 (vinte e quatro) horas: mais de 12 (doze) entradas ou saídas.

Seção V – Da Destituição e da Cassação de Aposentadoria ou de Disponibilidade

Art. 429. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor aposentado ou disponibilidade que tenha praticado falta punível com a demissão, quando em atividade.

§ 1º Aplica-se igualmente a sanção disciplinar de cassação nos casos em o servidor aposentado ou em disponibilidade aceitar cargo, emprego ou função pública em desconformidade com a lei.

§ 2º A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade implica o desligamento do servidor, do serviço público, sem direito a vencimento.

Art. 430. São modalidades de destituição:

I – Destituição de cargo em comissão;

II – Destituição de função gratificada.

Parágrafo único. Será aplicada a sanção administrativa disciplinar de destituição ao servidor que praticar ato sujeito a penalidade de suspensão ou demissão.

Seção VI – Das Circunstâncias Atenuantes e Agravantes e da Incompatibilidade

Art. 431. Todo e qualquer ato administrativo que envolva a aplicação das sanções disciplinares previstos neste Estatuto, deverá ser motivado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 432. A demissão ou a destituição incompatibiliza o servidor sancionado que não poderá ser investido em novo cargo, emprego, ou função pública municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 433. Para efeito de graduação das sanções administrativas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes, além de outras identificadas no curso do processo, na aplicação da sanção administrativa disciplinar:

I – A prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II – O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

III – A prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV – A confissão espontânea da infração;

V – A provocação injusta de superior hierárquico;

VI – Falta de prática no serviço;

VII – Cometer a transgressão por motivo de relevante valor social ou moral, ou para evitar o mal maior; e,

VIII – Procurar, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a transgressão, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter reparado eventuais danos.

§ 2º São circunstâncias agravantes, além de outras identificadas no curso do processo, na aplicação da sanção administrativa disciplinar:

I – A combinação com outras pessoas, para a prática da infração;

II – O induzimento ou a instigação de outras pessoas para cometer a infração;

III – O fato ser cometido durante o cumprimento de sanção administrativa disciplinar;

IV – A acumulação de infrações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

V – A reincidência;

VI – Cometer a infração com dolo;

VII – A produção efetiva de resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral, nos casos em que o servidor devesse prever essa consequência como efeito necessário;

VIII – Cometer a infração na presença de subordinado hierárquico;

IX – Cometer a infração com abuso de autoridade;

X – Cometer a infração com uso de traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

XI – Cometer a infração na presença de público;

XII – Cometer a infração com premeditação;

XIII – Cometer a infração por motivo fútil ou torpe;

XIV – Cometer infração contra criança, idoso ou enfermo; e,

XV – Cometer a infração com abuso de poder ou violação do dever inerente ao cargo.

§ 3º Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da sanção disciplinar imposta por infração anterior.

CAPÍTULO IV – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM ESPÉCIE

Seção I – Da Competência

Art. 434. Compete aos chefes do Executivo e do Legislativo municipal de Várzea Paulista determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares, salvo nos casos de sindicância meramente investigatória e de aplicação direta da sanção disciplinar, na forma destes Estatutos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º A competência prevista no *caput* deste artigo, poderá ser delegada, mediante decreto municipal ou legislativo, aos secretários municipais, ou outras autoridades do referido Poder.

§ 2º A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a solicitar ou quando for o caso, promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, na forma prescrita nesta lei, sendo assegurado ao servidor contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Seção II – Da Comissão Processante

Art. 435. Salvo os procedimentos de sindicância meramente investigatória e a aplicação direta de sanção disciplinar, todos os demais serão processados por comissão processante.

Art. 436. Compete ao chefe do Executivo municipal determinar a formação de pelo menos uma comissão processante composta de 3 (três) servidores.

§ 1º É defeso ao membro da comissão processante exercer suas funções, em procedimento disciplinar, quando houver atuado na sindicância meramente investigatória ou na sindicância relativa ao procedimento do exercício de pretensão punitiva, sendo designada comissão especial para esse fim.

§ 2º A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da unidade de lotação.

Seção III – Da Aplicação da Sanção Disciplinar

Art. 437. São competentes para aplicação das sanções disciplinares, ressalvado o disposto nesta lei:

I – O prefeito, a mesa da câmara ou o diretor de autarquia ou fundação pública, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e da disponibilidade e, suspensão por mais de 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

II – As autoridades de 1º e 2º escalão dos Poderes Executivo e Legislativo, nos demais casos de suspensão; e,

III – As autoridades dos diversos escalões da hierarquia municipal, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

§ 1º Quando se impuserem as sanções disciplinares de multa e ressarcimento de lesão ao patrimônio público municipal, serão competentes para a aplicação das penalidades, inclusive as que se cumularem, o prefeito, a mesa da câmara ou o diretor de autarquia ou fundação pública e os secretários municipais.

§ 2º São competentes para aplicação das penalidades de advertência e repreensão, qualquer das autoridades descritas nos incisos I e II deste artigo, desde que observado o disposto na presente lei.

§ 3º Em razão do princípio da independência dos Poderes, as competências disciplinadas neste artigo aplicar-se-ão no âmbito de cada Poder, sendo vedado à autoridade de um Poder aplicar sanção disciplinar a servidor de outro Poder, sob pena de nulidade.

§ 4º No caso de infração cometida por servidor cedido de outro poder, as conclusões do procedimento investigatório e o relatório com as recomendações de aplicação de sanção disciplinar será encaminhado ao Poder de origem do servidor, cabendo ao prefeito ou à mesa da câmara, conforme o caso, a decisão acerca da aplicação da penalidade recomendada.

Art. 438. Observado o disposto no artigo anterior, compete à autoridade que determinar a instauração do procedimento aplicar a sanção administrativa disciplinar.

Parágrafo único. A sanção disciplinar imposta por autoridade incompetente é nula de pleno direito, sem prejuízo, contudo, da prova produzida validamente.

Art. 439. A sanção administrativa disciplinar será aplicada através de ato motivado, de acordo com a gradação da falta cometida pelo servidor.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções administrativas disciplinares serão consideradas:

I – A natureza e a gravidade da infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

II – Os danos causados ao serviço público municipal em decorrência da infração cometida;

III – Os danos causados ao usuário em decorrência da infração cometida;

IV – As circunstâncias agravantes ou atenuantes; e,

V – Os antecedentes sobre o servidor.

Art. 440. Não poderá ser aplicada ao servidor mais de uma sanção disciplinar pela mesma infração, ressalvados os casos em que, a conclusão do processo indicar a aplicação cumulada da multa ou do ressarcimento de lesão ao patrimônio público municipal com outra sanção disciplinar.

Parágrafo único. A infração mais grave, quando houver conexão, absorve as demais.

Seção IV – Da Competência do Reexame e da Revisão da Decisão

Art. 441. Quanto ao reexame ou à revisão da decisão, compete:

I – Ao chefe do executivo ou legislativo municipal apreciar os recursos de decisão proferida em processo administrativo disciplinar e na revisão;

II – Ao secretário municipal ou equivalente no poder legislativo apreciar nos procedimentos de aplicação direta de sanção disciplinar;

III – À autoridade que houver proferido decisão para apreciar o pedido de reconsideração.

Seção V – Das Normas Gerais dos Procedimentais Disciplinares

Subseção I – Das Espécies de Procedimentos

Art. 442. O procedimento disciplinar pode ser meramente investigatório ou de exercício da pretensão punitiva.

Art. 443. São procedimentos disciplinares:

I – A sindicância meramente investigatória; e,

II – O de exercício da pretensão punitiva, nas seguintes formas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

- a) Aplicação direta de sanção disciplinar;
- b) Processo sumário;
- c) Sindicância punitiva; e,
- d) Processo administrativo disciplinar.

Art. 444. Em caso de pluralidade de indiciados, adotar-se-á o procedimento em função da sanção administrativa disciplinar mais grave que couber ao suposto culpado.

Art. 445. As sindicâncias meramente investigatórias não comportam aplicação de sanção disciplinar, e são instrumentos hábeis para verificação da materialidade e da autoria do ilícito administrativo.

Subseção II – Da Condição da Parte e Sua Representação

Art. 446. Poderá ser sujeito passivo da pretensão punitiva qualquer servidor público da administração pública direta e indireta da Prefeitura municipal ou do Poder Legislativo de Várzea Paulista.

Art. 447. O indiciado ou sindicado poderá ser representado por advogado no procedimento que comporte punição, possuindo capacidade postulatória para defender-se pessoalmente em procedimento de aplicação direta de sanção disciplinar.

§ 1º O indiciado ou sindicado poderá constituir advogado a qualquer tempo, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à devolução de prazo para prática de atos, sob qualquer alegação, ressalvado o caso de nulidade de ato processual.

§ 2º Não constituindo o indiciado ou o sindicado, advogado nos procedimentos que comportem sanção disciplinar, ser-lhe-á ofertado a designação de defensor dativo.

§ 3º A recusa à oferta contida no parágrafo anterior somente poderá ser aceita no caso de decisão formal documentada do servidor indiciado.

Subseção III – Da Formação e da Extinção do Processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 448. Na sindicância meramente investigatória e na aplicação direta de sanção disciplinar considera-se instaurado o procedimento disciplinar com a determinação de providência apuratória pela autoridade competente e com a formalização da representação, respectivamente.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento disciplinar com o despacho inicial válido, exarado pela autoridade competente.

§ 2º O despacho inicial conterá a descrição do fato ou conduta faltosa praticada pelo servidor.

§ 3º Havendo prejuízo manifesto para o indiciado ou sindicado, a omissão ou defeito do despacho inicial implicará na nulidade da instauração e dos atos processuais decorrentes.

§ 4º Retificação do fato ou da conduta faltosa descrita no despacho inicial, não constitui nulidade.

Art. 449. O procedimento disciplinar encerra-se com a publicação do despacho decisório que não comportar reexame em sede administrativa.

Parágrafo único. Aplicada a sanção administrativa disciplinar ao servidor, proceder-se-á às anotações devidas em seu prontuário e, não poderá ser reformada decisão para agravar a penalidade.

Art. 450. Extingue-se o procedimento quando a autoridade administrativa proferir decisão reconhecendo:

I – A ilegitimidade do pólo passivo;

II – Quando o procedimento disciplinar versar sobre o mesmo fato e mesmo autor de outro em curso ou já decidido;

III – Pelo arquivamento da sindicância meramente investigatória, ou punitiva ou do processo administrativo disciplinar;

IV – Pela absolvição ou imposição de penalidade; e,

V – Pelo reconhecimento da prescrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Parágrafo único. O procedimento encerrado por decisão absolutória em função de insuficiência de prova poderá ser reaberto se a administração tomar conhecimento de novas evidências ou provas.

Art. 451. O procedimento disciplinar deverá ser concluído, independentemente do desligamento do servidor, a qualquer título, e a decisão anotada em seu prontuário, sem prejuízo de eventual ressarcimento da administração e de outras eventuais sanções penais e civis cabíveis.

Subseção IV – Da Citação do Servidor e da Publicidade dos Atos

Art. 452. A citação é o ato essencial e indispensável pelo qual o servidor é cientificado da imputação que lhe é feita e, é chamado para defender-se.

§ 1º O comparecimento espontâneo do indiciado ou sindicado equivale à citação, suprimindo sua eventual falta ou irregularidade.

§ 2º Comparecendo o servidor apenas para argüir a nulidade da citação e sendo esta reconhecida, ser-lhe-á devolvido o prazo, contado a partir de sua intimação ou da de seu procurador.

Art. 453. A citação observará a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data do interrogatório e poderá ser efetuada das seguintes formas:

I – Ciência no processo;

II – Entrega pessoal;

III – Via postal com aviso de recebimento;

IV – Telegrama com confirmação do recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência;

V – Edital.

Art. 454. A citação por entrega pessoal realizar-se-á nas dependências da Prefeitura ou da Câmara municipal de Várzea Paulista, mediante a entrega para o servidor do mandado instruído com cópia do despacho inicial acompanhado de contrafé.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Parágrafo único. O mandado de citação será entregue pela chefia imediata do servidor, constituindo falta grave, havendo dolo, na omissão, extravio ou perecimento desse documento.

Art. 455. Far-se-á a citação por via postal, com aviso de recebimento, quando se mostrar frustrada a citação, na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A incorreção, desatualização ou inexistência de endereço residencial no prontuário funcional do servidor, por sua culpa, constitui falta passível de punição.

Art. 456. Estando o servidor em local incerto ou não sabido ou restando frustradas as tentativas de citação pessoal ou postal, por duas vezes, a citação será realizada por edital, publicado no diário oficial do município, na forma da Lei Orgânica Municipal, por três dias consecutivos.

Art. 457. O mandado de citação deverá conter, obrigatoriamente:

- I – A matrícula do servidor;
- II – A descrição dos fatos e da conduta imputada;
- III – O direito à ampla defesa do servidor;
- IV – A faculdade do servidor em constituir advogado e que, em caso de inércia, ser-lhe-á ofertada a nomeação de defensor dativo;
- V – Designação do dia, hora e local para a realização do interrogatório;
- VI – A indicação de que o não comparecimento do servidor acarretará os efeitos da revelia.

Art. 458. O processo disciplinar de exercício da pretensão punitiva é público, salvo determinação devidamente motivada pela autoridade que instaurou o procedimento.

§ 1º O indiciado ou o sindicado e seu procurador ou defensor serão intimados de todos os atos do processo por publicação no diário oficial do município, na forma da Lei Orgânica Municipal, quando houver, ou pessoalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º As intimações de servidores serão realizadas por meio de ofício, ou não se encontrando esses no exercício de suas funções, por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º As intimações de terceiros serão realizadas por via postal com aviso de recebimento ou por edital, se frustrada a primeira forma.

Art. 459. Considera-se aplicada a penalidade com a publicação do despacho decisório da autoridade competente, na forma desta lei.

Seção VI – Dos Prazos

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 460. Os prazos serão contínuos, não se suspendendo nos feriados, e será computado excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente administrativo na Prefeitura ou na Câmara municipal de Várzea Paulista ou, este for encerrado antes do horário normal.

§ 2º As petições serão protocolizadas junto ao protocolo geral da Prefeitura ou da Câmara municipal de Várzea Paulista, conforme o Poder a que o servidor estiver vinculado ou, na secretaria da comissão processante.

§ 3º Considera-se a data da intimação como o termo inicial dos prazos.

§ 4º Os prazos iniciarão sempre em dia que houver expediente administrativo na prefeitura municipal de Várzea Paulista.

Subseção II – Dos Prazos do Indiciado

Art. 461. Decorrido o prazo, opera-se a preclusão de imediato, ressalvado, porém, ao indiciado ou do sindicado, provar que não praticou o ato por evento imprevisível alheio à sua vontade ou à de seu procurador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Parágrafo único. Em caso de motivo justificável, a critério do presidente da comissão, será devolvido o prazo ao indiciado ou sindicado, reabrindo-se a contagem da data da intimação da decisão.

Art. 462. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de um indiciado ou sindicado, os prazos serão comuns.

Parágrafo único. Havendo no processo diversos procuradores, cada um apresentará alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias, podendo, porém, o presidente da comissão processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo de até 5 (cinco) dias para vista fora da secretaria da comissão.

Art. 463. Somente será permitida a retirada dos autos pelo procurador constituído, defensor dativo ou “*ad hoc*”, mediante protocolo e apresentação da carteira de identidade do advogado – OAB.

Subseção III – Dos Prazos da Comissão

Art. 464. São prazos da comissão processante:

I – Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao procurador para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado ou sindicado; e,

II – Produzida a defesa escrita, a comissão apresentará o relatório.

Art. 465. O presidente da comissão proferirá o despacho inicial no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento dos autos, determinando a citação do servidor, designando data, hora e local para a realização de seu interrogatório, e informando a possibilidade de se fazer assistir por advogado.

Seção VII – Da Suspensão Preventiva

Art. 466. A suspensão preventiva é medida cautelar que tem como finalidade resguardar os trabalhos da comissão durante a instrução probatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 467. Em qualquer fase do procedimento, a comissão poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, desde que seu afastamento seja necessário para que não venha dificultar a apuração da falta cometida.

Parágrafo único. A suspensão preventiva será fixada pelo prazo de 60 (sessenta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, sendo determinada, privativamente, pelo chefe do executivo do municipal ou do poder legislativo, em despacho motivado, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade a ele imputada.

Art. 468. Os procedimentos disciplinares em que for decretada a suspensão preventiva de servidor terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo decretado, salvo autorização de prorrogação do prazo pela autoridade competente para a instauração.

Art. 469. O servidor, suspenso preventivamente, perceberá 2/3 (dois terços) da remuneração enquanto durar a medida e terá direito:

I – À contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;

II – À contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III – À contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento integral da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

Seção VIII – Da Prova

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 470. O servidor tem direito à ampla defesa, podendo requerer e acompanhar a produção de qualquer prova em direito admitida.

Art. 471. O presidente da comissão apreciará o pedido de produção de provas na primeira oportunidade e indeferirá as:

I – Impertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

II – Procrastinatórias;

III – Desproporcionais ao rito adotado;

IV – Que disserem respeito a fato já provado e inconteste; e,

V – Inexequíveis, à vista dos poderes ínsitos à comissão.

Art. 472. A oportunidade para requerer produção de provas é a defesa prévia, salvo se relativa a fato ou ato superveniente ou referido, hipótese em que o requerimento de produção de prova será sempre justificado.

Art. 473. Não dependem de prova os fatos:

I – Notórios;

II – Os incontroversos; e,

III – Em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade.

Art. 474. A produção da prova se dará, sempre que possível, da forma menos onerosa e mais célere.

Parágrafo único. A comissão, ou a autoridade competente poderá determinar, de ofício, a produção da prova.

Subseção II – Da Confissão

Art. 475. Considera-se confissão a declaração, judicial ou extrajudicial, do indiciado ou sindicado que admita como verdadeiro fato contrário a seu interesse.

Parágrafo único. A confissão é divisível, admite retratação e será livremente apreciada pela comissão processante, de acordo com as demais provas produzidas.

Subseção III – Da Prova Testemunhal

Art. 476. A prova testemunhal é, em regra, sempre admissível, podendo ser indeferida pelo presidente da comissão quando os fatos já foram, ou ainda, puderem ser provados por documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 477. O rol de testemunhas, devidamente qualificadas, será apresentado na defesa prévia, salvo em se tratando de testemunha desconhecida à época dos acontecimentos, referida ou para depor sobre fato superveniente.

Parágrafo único. Admitir-se-á o número não superior a 03 (três) testemunhas para o fato descrito no despacho inicial.

Art. 478. Poderá ser substituída a testemunha que:

I – Falecer;

II – Por evento comprovadamente imprevisível e que tenha ocorrido independentemente de influência do indiciado ou sindicado, não possa comparecer nem em data futura;

III – Tenha mudado para residência ou domicílio desconhecido ou que não possa ser encontrada.

Subseção IV – Da Prova Documental

Art. 479. Documento é o objeto capaz de representar, direta ou indiretamente, ato ou fato.

§ 1º Os documentos têm como condição de validade a lícitude, autenticidade e a forma legal quando prescrita.

§ 2º A reprodução fotográfica, fonográfica, cinematográfica, ou de outra espécie similar, desde que autêntica, é meio hábil para provar o fato ou ato nela representado.

§ 3º O indiciado ou sindicado deverá produzir prova documental na primeira oportunidade de defesa, salvo se, superveniente, destinada a contrapor-se à outra ou estiver em poder da administração.

Seção IX – Do Interrogatório e das Audiências

Art. 480. As audiências realizar-se-ão sempre na presença dos três membros da comissão processante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 481. O indiciado ou sindicado será interrogado sempre pela comissão, que o questionará sobre sua qualificação, se possui procurador, e se tem conhecimento da conduta ou fato que lhe é imputado, procedendo às perguntas específicas sobre o caso.

Art. 482. O servidor indiciado ou sindicado que comparecer perante a comissão processante, será interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º Antes da realização do interrogatório, o presidente da comissão assegurará o direito de entrevista reservada do indiciado ou sindicado com seu defensor.

§ 2º Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor do que lhe é imputado, o indiciado ou sindicado será informado pelo presidente da comissão, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

§ 3º O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art. 483. O interrogatório será constituído de duas partes:

I - Sobre a pessoa do indiciado ou sindicado; e,

II - Sobre os fatos.

§ 1º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - Ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - Não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do ilícito, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - As provas já apuradas;

V - Se conhece as vítimas e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

VI - Se conhece o instrumento ou a forma com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione;

VII - Todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; e,

VIII - Se tem algo mais a alegar em sua defesa.

§ 2º Após proceder ao interrogatório, o presidente da comissão indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

§ 3º Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.

§ 4º Se o interrogando confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.

§ 5º Havendo mais de um indiciado ou sindicado, serão interrogados separadamente.

§ 6º Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo.

§ 7º Se o interrogado não souber ou não puder escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo.

§ 8º O interrogatório do indiciado ou sindicado, pessoa com deficiência, deverá observar os meios necessários à oitiva, com garantia da sua integral participação, nesta etapa do processo.

Art. 484. As testemunhas prestarão depoimento em audiência perante a comissão processante e do procurador do indiciado ou do sindicado.

§ 1º O presidente da comissão processante poderá designar dia, hora e local para inquirir a testemunha que, por motivo relevante, inclusive por estar recolhida à prisão, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º A comissão poderá, no caso de testemunha recolhida à prisão, fazer a inquirição por escrito, dirigindo correspondência à autoridade competente, para que tome o depoimento, conforme as perguntas formuladas e, se for o caso, pelo advogado de defesa, constituído ou dativo.

Art. 485. Apresentado o rol, as testemunhas serão intimadas na forma desta lei.

Art. 486. Não sendo encontrada ou não comparecendo à audiência a testemunha, apesar de regularmente intimada, o presidente da comissão poderá redesignar dia e hora para a sua oitiva, incumbindo ao indiciado ou ao sindicado a sua condução, independentemente de intimação, operando-se a preclusão, para o requerente, se novamente não comparecer.

Art. 487. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local e função de trabalho, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com o indiciado e, se for servidor municipal, o número de sua matrícula, inquirindo o presidente, ato contínuo, sobre possível suspeição.

Art. 488. O indiciado ou o sindicado, cujo procurador não comparecer à audiência, será assistido por um defensor designado para o ato pelo presidente da comissão processante, desde que o servidor assim o requeira.

Parágrafo único. O presidente da comissão poderá redesignar a audiência e, neste caso, deverá notificar a assistência judiciária ou a defensoria local, para nomeação de defensor para atuar em nova audiência a ser determinada, podendo inclusive, com a concordância do indiciado, destituir o antigo defensor, caso não justifique sua ausência.

Art. 489. A comissão processante interrogará a testemunha, podendo, depois, a defesa, formular reperguntas, tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Parágrafo único. O presidente da comissão processante poderá indeferir, mediante justificativa expressa, as reperguntas que, se o interessado requerer, serão transcritas no termo.

Art. 490. As testemunhas da comissão serão ouvidas em audiência antes das testemunhas do indiciado ou do sindicado.

Art. 491. O depoimento da testemunha, depois de lavrado, será rubricado e assinado pela mesma, pelos membros da comissão processante e pelo procurador do indiciado ou do sindicado.

Art. 492. O presidente da comissão processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I - A oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - A acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com o indiciado ou com o sindicado, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento;

III - A produção de nova prova que entender necessária; e,

IV - A dispensa de prova requerida que ainda não tenha sido produzida.

Seção X – Da Revelia e de Seus Efeitos

Art. 493. O presidente da comissão processante decretará a revelia do indiciado ou do sindicado que, regularmente citado, não comparecer perante a comissão no dia e hora designados.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I - Da contrafé do respectivo mandado de citação pessoal, devidamente assinado pelo indiciado;

II - Das cópias dos 3 (três) editais publicados no diário oficial do município, no caso de citação por edital, na forma da Lei Orgânica Municipal;

III - Do aviso de recebimento - AR, devidamente assinado, em caso de citação por via postal; ou,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

IV - De qualquer documento ou similar que dê notícia de ciência inequívoca do indiciado.

§ 2º A decretação de revelia implica em se dar como verdade o que se alega na investigação como conduta punível do servidor, no que toca à autoria e, quando for o caso, à materialidade, devendo ser ponderada pelo conjunto probatório.

Art. 494. A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada, quando verificado que, na data designada para o interrogatório:

I - O indiciado estava legalmente afastado de suas funções, exceto quando em licença para tratar de interesses particulares, ou estava recolhido ao cárcere ou em prisão domiciliar, provisoriamente ou em cumprimento de pena; e,

II - O indiciado tenha ficado impossibilitado de comparecer tempestivamente por motivo de força maior, desde que argüido no primeiro momento em que compareça ao processo.

§ 1º A revelia será revogada a requerimento do interessado, desde que argüida na primeira oportunidade em que comparecer aos autos ou pela comissão, a qualquer tempo, de ofício.

§ 2º Revogada a revelia, ficam anulados todos os atos processuais realizados após a sua decretação, salvo se deles não resultou prejuízo para o indiciado ou para o sindicato, ou se esta ratificá-los, realizando-se, ato contínuo, o interrogatório, e devolvendo-se o tríduo para defesa.

Art. 495. Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa do indiciado ou do sindicato.

Parágrafo único. Comparecendo o revel, a ele é assegurado o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado, recebendo o processo no estado em que se encontrar.

Art. 496. O indiciado ou o sindicato revel não será intimado pela comissão processante para a prática de qualquer ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º Desde que compareça perante a comissão processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela comissão, através de publicação, para a prática dos atos processuais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não implica refazimento dos atos anteriores ao comparecimento do indiciado ou do sindicado.

Seção XI – Do Impedimento e da Suspeição

Art. 497. É defeso aos membros da comissão processante atuar em procedimento disciplinar em que:

I - For testemunha;

II - Interveio como mandatário do indiciado ou defensor dativo;

III - For indiciado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;

IV - Tiver interesse no resultado;

V - Houver atuado na averiguação preliminar ou na sindicância que precederam o procedimento do exercício de pretensão punitiva; ou,

VI - Tenha atuado no procedimento anteriormente à etapa da revisão.

Art. 498. A arguição de impedimento ou suspeição de membro da comissão processante ou do advogado dativo precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§ 1º A arguição, que deverá ser alegada pelos citados no *caput* deste artigo ou pelo indiciado ou pelo sindicado em declaração escrita e motivada, suspenderá o andamento do processo até sua apreciação, que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de acolhimento integral do alegado.

§ 2º Sobre o impedimento ou suspeição argüida, a autoridade que determinou a instauração do procedimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

I – Se a acolher, determinará a substituição do suspeito ou a redistribuição para outra comissão processante;

II – Se a rejeitar, mediante decisão fundamentada, devolverá o processo para o seu regular prosseguimento.

CAPÍTULO V – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 499. O processo administrativo disciplinar é o procedimento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

§ 1º Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza grave, acarretar a sanção de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de demissão ou, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º O rito do processo administrativo disciplinar aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos disciplinares.

Art. 500. São fases do processo administrativo disciplinar:

I – Instauração;

II – Citação;

III – Interrogatório;

IV – Defesa prévia;

V – Produção de prova;

VI – Triagem final;

VII – Razões finais;

VIII – Parecer; e,

IX – Encaminhamento para decisão.

Art. 501. O processo administrativo disciplinar será instaurado pelo presidente da comissão processante, com a ciência dos membros, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

§ 2º Nos casos em que por acúmulo de fatos, testemunhas, eventos de remarcação e análise de suspeição, o prazo se estreitar, poder-se-á prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, em medida devidamente justificada e autorizada pelo chefe do Poder em que tramitar o processo administrativo.

§ 3º Em caso de haver mais de um servidor acusado o prazo previsto no § 1º será em dobro.

Art. 502. É responsabilidade intransferível da comissão, proceder a todas as diligências indispensáveis à apuração dos fatos, valendo-se quando necessário, de técnicos ou peritos.

Art. 503. O indiciado será citado para participar do processo, para o interrogatório e para se defender.

Parágrafo único. O não comparecimento do indiciado ensejará as providências determinadas para a revelia, nesta lei.

Art. 504. Não constituindo o indiciado advogado, ser-lhe-á ofertado a designação de defensor dativo e, a recusa, quando ocorrer, somente será aceita no caso de decisão formal documentada do servidor.

Parágrafo único. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu procurador, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 505. Representado processualmente o indiciado, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 506. Realizadas as provas de iniciativa da comissão, a defesa será intimada para indicar, em 3 (três) dias, as provas que pretende produzir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 507. Ultimadas as provas, será elaborada triagem final, que poderá ensejar novas diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, saneando o processo.

Art. 508. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao advogado para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões finais de defesa do indiciado.

Art. 509. Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão processante elaborará parecer que deverá conter:

I - Relatório, contendo a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - Fundamentação, com a análise das provas produzidas e das alegações de defesa; e,

III - Conclusão, com proposta justificada, sendo que, em caso de punição, deverá ser indicada a sanção administrativa disciplinar cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º Havendo divergência, o membro da comissão discordante proferirá voto fundamentado em separado.

§ 2º A deverá propor, se for o caso:

I - A desclassificação da infração prevista no indiciamento;

II - O abrandamento da penalidade, levando em conta os fatos e provas contidas nos autos, as circunstâncias da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor; e,

III - Outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 510. Com o parecer, os autos serão encaminhados à autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar para decisão.

Parágrafo único. A decisão será sempre motivada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I – Dos Procedimentos Disciplinares, da Preparação e Investigação

Subseção I – Da Sindicância Meramente Investigatória

Art. 511. A sindicância meramente investigatória é o procedimento disciplinar de preparação e investigação que não comporta contraditório, e inicia-se mediante representação elaborada pela chefia que tiver conhecimento da irregularidade com o objetivo de apurar os fatos e indícios de autoria.

§ 1º A sindicância meramente investigatória será instruída com os elementos colhidos e com o relatório redigido pelos responsáveis pelo procedimento.

§ 2º A sindicância meramente investigatória será processada por comissão sindicante composta por 3 (três) servidores.

§ 3º A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de seu início, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

§ 4º Em caso de haver mais de um objeto de investigação ou mais de um servidor sindicado o prazo previsto no § 3º será em dobro.

Art. 512. Na sindicância meramente investigatória serão realizadas as oitivas de pessoas envolvidas ou das que, de qualquer forma, possam contribuir para o esclarecimento dos fatos, e na juntada aos autos de todos os documentos pertinentes.

Parágrafo único. Se os depoentes fizerem-se acompanhar por advogados, que poderão intervir ou manifestar-se durante a oitiva ou nos autos, na forma prescrita nesta lei.

Art. 513. A sindicância meramente investigatória se encerrará com relatório sobre o apurado, apontando a veracidade do fato descrito na representação e indicando os eventuais autores, com sua respectiva qualificação, ou, na sua falta, conterà a indicação de que não foi possível precisar a autoria.

Art. 514. Finda a sindicância meramente investigatória, enquanto a responsabilidade subjetiva pela ocorrência encontrar-se definida, mas a sanção disciplinar a ser aplicada não for superior a 5 (cinco) dias, a autoridade que determinou



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

a instauração do procedimento poderá adotar o rito disposto nesta lei, para aplicar diretamente a sanção disciplinar.

Art. 515. Finda a etapa investigatória, a comissão poderá determinar:

I - O arquivamento, quando comprovada a inexistência de ilícito administrativo, na impossibilidade de estabelecer a autoria ou a materialidade do fato;

II - A instauração de sindicância punitiva, quando existirem fortes indícios da ocorrência de responsabilidade do servidor, que exijam a complementação das investigações; ou,

III - A instauração de procedimento disciplinar cabível.

Subseção II – Da Sindicância Punitiva

Art. 516. A sindicância punitiva é o procedimento disciplinar, a ser processado por comissão permanente de sindicância e, instaurada por seu presidente, por determinação da autoridade competente.

§ 1º A comissão permanente da sindicância punitiva será integrada por 3 (três) servidores titulares de cargos de provimento efetivo, sendo um secretário, um membro auxiliar, e um presidente, esse último deverá ser dotado de estabilidade.

§ 2º Sempre que a complexidade da matéria ou as condições dos fatos o exigirem, a comissão poderá, mediante justificativa, determinar a nomeação de servidores com aptidão específica na matéria a ser sindicada.

§ 3º O presidente da comissão, quando houver notícia de ilícito penal, enviará a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.

Art. 517. A sindicância punitiva comportará, obrigatoriamente, o contraditório, devendo ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único. Os depoentes poderão fazer-se acompanhar por advogados, que poderão intervir ou manifestar-se durante a oitiva ou nos autos, na forma prescrita nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 518. O parecer da comissão conterá descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a aplicação da sanção administrativa disciplinar cabível.

Seção II – Dos Procedimentos de Exercício da Pretensão Punitiva

Subseção I – Da Aplicação Direta da Sanção Disciplinar

Art. 519. A autoridade que tiver conhecimento de infração funcional que enseje a aplicação de sanção disciplinar de suspensão até 5 (cinco) dias deverá notificar por escrito o servidor da infração a ele imputada, cientificando-o do prazo de 3 (três) dias úteis para oferecimento de defesa.

§ 1º A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por advogado constituído na forma da lei, e será entregue, contra recibo, à autoridade notificante.

§ 2º O não acolhimento da defesa, ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, mediante ato motivado que será publicado no diário oficial do município.

Subseção II – Do Processo Sumário

Art. 520. Aplicam-se, ao rito do processo sumário, no que couberem, as disposições previstas, neste estatuto, para o processo administrativo disciplinar.

§ 1º Instaurar-se-á processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, ensejar, em tese, a aplicação de sanção disciplinar máxima de suspensão.

§ 2º O processo sumário será instaurado pelo presidente da comissão processante, com a ciência dos membros, e deverá ter sua instrução, sempre que possível concentrada em uma única audiência.

Art. 521. Declarando o servidor em seu interrogatório que não possui advogado, ou, devidamente citado, não responder ao processo, ser-lhe-á ofertado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

designação de defensor dativo e, a recusa somente será aceita no caso de decisão formal documentada do servidor indiciado.

Art. 522. O indiciado deverá requerer a oitiva de testemunhas e juntar documentos com a defesa prévia, e, se assim não proceder, preclusa essa oportunidade.

Parágrafo único. O indiciado poderá arrolar, previamente à audiência, até 3 (três) testemunhas, incumbindo-se de conduzi-las à audiência, independente de intimação, podendo a comissão, excepcionalmente, determinar a oitiva desta ou de outras testemunhas, em depoimento posterior.

Art. 523. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais orais que serão reduzidas a termo e integrarão os autos do processo.

Art. 524. Após a defesa, a comissão processante elaborará parecer, encaminhando-se os autos para decisão da autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO VII – DO REEXAME DA DECISÃO

Seção I – Dos Recursos

Art. 525. Da decisão proferida no procedimento disciplinar caberá:

I - Pedido de reconsideração; e,

II - Recurso;

Art. 526. Os recursos serão interpostos por petição dirigida à autoridade competente para reapreciar a decisão.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração e recurso não terão efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 527. Os recursos serão processados nos mesmos autos do procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva.

Art. 528. O prazo para a interposição do pedido de reconsideração e do recurso é de 10 (dez) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 529. Caberá pedido de reconsideração quando o servidor trazer aos autos fato novo que possa ensejar mudança na decisão proferida pela comissão processante.

Parágrafo único. Caberá à comissão processante indeferir o pedido de reconsideração caso o recorrente não demonstre a existência de fato novo apto a alterar a decisão.

Seção II – Da Revisão

Art. 530. A Revisão somente será admitida quando:

I - A decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou a evidência dos autos;

II - A decisão se fundamentar em depoimento, exame, vistoria ou documento comprovadamente falso ou eivado de erro; ou,

III - Surgir, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, prova da inocência do punido.

§ 1º Não constituirá fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da decisão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do servidor, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro, ou parente até segundo grau.

§ 3º No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 4º A revisão poderá ser verificada a qualquer tempo.

Art. 531. O pedido de revisão será sempre dirigido ao prefeito, à mesa da câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas que decidirão sobre o seu processamento.

Art. 532. O prazo da comissão para os trabalhos da revisão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias prorrogável por igual período, findo o qual, será o mesmo encaminhado à autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Parágrafo único. No processo revisional, em qualquer das fases em que o recorrente seja intimado a atuar, a inércia do mesmo por 30 (trinta) dias implicará o arquivamento do feito.

Art. 533. Estará impedida de atuar no processo revisional a comissão processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 534. Admitida a revisão, a comissão processante deverá intimar o requerente a comparecer para depoimento e/ou indicar as provas que pretende produzir.

Art. 535. Produzidas as provas, dar-se-á vista ao requerente para apresentação de razões finais em 5 (cinco) dias.

Art. 536. A comissão processante, após análise das novas provas produzidas, elaborará relatório final, sugerindo a manutenção, redução, cancelamento ou anulação da sanção administrativa disciplinar.

Art. 537. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único. A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do município.

Art. 538. Aplica-se ao processo de revisão, no que couber o previsto neste Estatuto para o processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VIII – DA PRESCRIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Seção I – Da Prescrição

Art. 539. Prescreverão:

I - Em 1 (um) ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;

II - Em 2 (dois) anos, a falta que sujeite à sanção administrativa disciplinar de suspensão;

III - Em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite à sanção administrativa disciplinar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º Após decorridos os prazos mencionados nos incisos I, II e III, deverá ser registrada no prontuário a data do término da prescrição, observado o disposto no § 2º, deste artigo, juntamente com uma menção de desagravo da mesma.

§ 2º A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal, quando superiores a 5 (cinco) anos.

Art. 540. A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência do fato, ato ou conduta que possa ser caracterizado como infração.

§ 1º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 2º O curso da prescrição interrompe-se pela instauração do competente procedimento administrativo, investigatório ou disciplinar.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

Seção II – Das Disposições Finais dos Procedimentos Disciplinares

Art. 541. Nos procedimentos disciplinares, as comissões processantes disciplinares poderão diligenciar diretamente a todos os órgãos da Prefeitura ou da Câmara municipal de Várzea Paulista e setores administrativos estranhos à administração e em relação a terceiro administrado.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento do disposto no *caput* deste artigo, as comissões processantes disciplinares solicitarão à autoridade competente as providências cabíveis.

Art. 542. As solicitações ou determinações de comissão processante a departamentos ou setores da edilidade deverão ser atendidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 543. O desatendimento, sem motivo justificado, de solicitação ou determinação de comissão processante por parte de servidor da administração municipal constitui inobservância de dever funcional.

Art. 544. Durante a tramitação do procedimento disciplinar fica vedada a requisição dos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto por requisição da autoridade responsável pela instauração do referido procedimento.

Art. 545. Fica atribuída ao presidente da comissão processante competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de reproduções xerográficas, referentes a processos administrativos disciplinares expedidos pela secretaria.

Art. 546. Fica garantida, ao terceiro interessado, a obtenção por pedido justificado, de certidão para a defesa e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 547. As disposições contidas no Título IX, da presente lei aplicam-se aos procedimentos disciplinares instaurados após a data da sua vigência, mantendo-se o rito da legislação pretérita para os processos e procedimentos instaurados sob sua égide.

Art. 548. Aplica-se aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho o disposto neste Título.

TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 549. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 550. O disposto neste Estatuto para os servidores do Poder Executivo aplica-se, observada a independência de poderes e a legislação vigente, aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 551. A administração municipal deverá manter a fiança, entendida como a garantia dada ao funcionário que tenha dinheiro ou valores públicos sob sua guarda e responsabilidade, através de apólices de seguro fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada para tal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 1º O nomeado para cargo de provimento dependente de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 2º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º O responsável por alcance ou desvio de material responderá por ação administrativa, civil e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 552. Até que se conclua o interstício inicial, previsto na legislação previdenciária municipal, para o servidor municipal efetivo recém admitido, para cobertura do auxílio doença pelo fundo municipal de seguridade social, caberá à administração de cada Poder, conforme o caso, o pagamento da licença saúde que exceder os prazos de cobertura pelo município, na forma desta lei.

Art. 553. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, que se iniciam sempre em dias em que haja expediente administrativo na prefeitura municipal de Várzea Paulista.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento que se cair em feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 554. São isentos de pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa interessarem a qualidade de servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 555. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Parágrafo único. É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício do cargo ou função pública.

Art. 556. Nenhum servidor poderá ser removido de ofício no período de 6 (seis) meses anterior e no de 3 (três) meses posterior às eleições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 557. Considera-se, para efeito do disposto neste Estatuto, como órgão central responsável pela gestão de pessoal no Poder Executivo, a secretaria municipal de gestão pública.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 558. Aplica-se, no que couber, o disposto neste Estatuto, aos servidores do quadro de empregos por prazo indeterminado em extinção, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 559. Os dispositivos relativos ao magistério, constantes nesta lei e na que tratar das carreiras, serão implantados paulatinamente, em conjunto com o ensino de 9 (nove) anos e a escola em tempo integral, conforme a transição prevista nestas leis e em seu regulamento.

Art. 560. Quando da adoção do benefício do salário-adoptante pago pelo órgão responsável pelo regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista, enquanto durar a concessão, a licença-adoptante redundará na suspensão do pagamento da remuneração até o retorno ao exercício.

Parágrafo único. Enquanto não houver, na lei que trata do regime próprio de previdência social do município de Várzea Paulista, a disciplina do previsto no *caput* deste artigo, caberá à administração de cada Poder, o custeio do benefício da licença adoptante, na forma desta lei.

Art. 561. Os benefícios concedidos na forma dos incisos II a V, do art. 152, da lei 1.280, de 15 de outubro de 1992, recepcionados neste Estatuto, nos arts. 113 a 119, passam a ser geridos na forma prescrita nesta lei.

§ 1º Os benefícios concedidos, até a data da entrada em vigor da presente lei, na forma dos incisos I e VI, do art. 152, da lei 1.280, de 15 de outubro de 1992, relativos respectivamente à cônjuge do sexo feminino e à filha solteira maior de 18 (dezoito) anos, que não exerçam atividade remunerada, não recepcionados neste Estatuto, serão mantidos até que se realize a condição de sua suspensão, qual seja, o exercício de atividade remunerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

§ 2º Enquanto durarem os benefícios a que se refere o parágrafo anterior, fica o servidor obrigado a anualmente apresentar a prova de inexistência de atividade remunerada da dependente, sob pena de cessação definitiva do benefício ou, a qualquer tempo informar a mudança desta condição.

§ 3º Uma vez cessada a condição da concessão mantida transitoriamente, na forma dos §§ 1º e 2º, deste artigo, operar-se-á a cessação imediata e definitiva do benefício, que não poderá ser novamente concedido, seja qual for o hiato temporal da condição que determinou a revogação do seu deferimento.

§ 4º Fica expressamente vedada, a partir da vigência da presente lei, a concessão do benefício de salário família previsto no § 1º, deste artigo, ou qualquer outro, não previsto nos arts. 113 a 119, deste Estatuto.

Art. 562. Os servidores públicos municipais regidos pelo presente Estatuto, que na data da sua vigência, já estejam em exercício, deverão entregar à unidade de cadastro do órgão central de pessoal do Poder a que estão vinculados, a declaração de bens e valores, prevista no art. 32, desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor da presente lei.

§ 1º Os servidores que na data da vigência da presente lei estiverem afastados, deverão nos primeiros 30 (trinta) dias contados do seu regresso à atividade entregar a declaração de bens e valores, prevista no art. 32, à unidade prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O descumprimento da obrigação contida neste artigo, redundará na suspensão do pagamento da remuneração mensal e constitui infração disciplinar punível na forma da presente lei.

Art. 563. Os servidores públicos municipais, que na data de vigência da presente lei, estiverem em estágio probatório, deverão ser avaliados considerando-se os critérios vigentes antes da referida data, observando-se no que couber o disposto no presente Estatuto e na lei que tratar das carreiras, na forma da regulamentação específica que será objeto de decreto do Poder ao qual o servidor estiver vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Art. 564. O Poder Executivo deverá notificar a representação sindical formal dos servidores das propostas de alteração da presente lei, previamente ao seu envio à Câmara de Vereadores.

Art. 565. Os chefes de cada Poder expedirão, no âmbito de sua competência, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei, a regulamentação necessária à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do município.

§ 1º Os valores das diárias previstas no art. 110 da presente lei deverão ser definidos em ato dos chefes de cada poder, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente lei.

§ 2º O órgão central responsável pela gestão de pessoal deverá elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência da presente lei, parecer normativo formal identificando as revogações expressas e tácitas tendo em vista a vigência da presente lei, que após validação do chefe do Poder Executivo deverá ser publicado e divulgado para os servidores públicos municipais.

Art. 566. Este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário, em especial as contidas, mesmo que parcialmente em artigos das leis complementares nº. 01 de 1993, nº. 07 de 1994, nº. 20 de 1995, nº. 61 de 1998, nº. 102 de 2002, nº. 132 de 2004, nº. 135 de 2004, nº. 142 de 2004, nº. 144 de 2005, nº. 149 de 2005, nº. 153 de 2005, nº. 163 de 2006; das leis ordinárias nº. 727 de 1981, nº. 1.280 de 1992, nº. 1.393 de 1994, nº. 1.592 de 2000, nº. 1.682 de 2002, nº. 1.695 de 2002, nº. 1.718 de 2003, nº. 1.722 de 2003, nº. 1.790, de 24 de 2005, nº. 1.834 de 2006; e, dos diversos decretos e outros diplomas legais municipais que dispuserem em contrário ao previsto na presente lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA **ESTADO DE SÃO PAULO**

- LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007 -

Eduardo Tadeu Pereira

Prefeito Municipal de Várzea Paulista

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Pública desta
Prefeitura Municipal, na mesma data.

Carlos Maldonado

Secretário Municipal de Gestão Pública